



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Manual de Supervisão do MUS

Supervisão bancária europeia:
funcionamento do MUS
e abordagem prudencial

Esta publicação está
desatualizada. A versão mais
recente pode ser consultada no
[sítio do BCE dedicado à
supervisão bancária.](#)

BANKENTOEZICHT

Março 2018

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

Utilização do Manual de Supervisão	3
Introdução	3
Declaração de missão	4
Propósitos estratégicos do Eurosistema e do MUS	5
Princípios organizativos para o Eurosistema e o MUS	6
1 Funcionamento do MUS	9
1.1 Organização do MUS	9
1.2 Estrutura operacional do MUS	11
1.3 Processo de tomada de decisões no âmbito do MUS	18
1.4 Cooperação com outras instituições e autoridades	33
2 Ciclo de supervisão	46
2.1 Contributo para a regulamentação e as políticas de supervisão	47
2.2 Definição e desenvolvimento de metodologias e de normas	48
2.3 Realização da supervisão quotidiana	50
2.4 Melhoria da supervisão bancária	51
3 Exercício da supervisão em todas as instituições supervisionadas	55
3.1 Avaliação de pedidos de autorização de propostas de aquisição de participações qualificadas numa instituição de crédito e procedimentos de passaporte	56
3.2 Avaliação do carácter significativo das instituições	65
4 Supervisão das instituições significativas	68
4.1 Planeamento estratégico e operacional	68
4.2 Análises de risco para identificar e avaliar os principais riscos e vulnerabilidades	73
4.3 Recolha de dados para fins de supervisão	76
4.4 Avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração (avaliação da adequação e idoneidade)	82
4.5 Exercício da supervisão permanente	87

4.6	Realização do SREP	91
4.7	Monitorização contínua dos modelos internos	99
4.8	Condução de inspeções no local	101
4.9	Avaliação de pedidos, notificações e requerimentos <i>ad hoc</i>	101
4.10	Prevenção e gestão de situações de crise	107
4.11	Poderes de supervisão, medidas coercivas e sanções	111
4.12	Avaliação da elegibilidade e monitorização dos sistemas de proteção institucional	119
5	Supervisão das instituições menos significativas	120
5.1	Controlo geral das práticas de supervisão das ANC	121
5.2	Desenvolvimento de normas para a supervisão das instituições menos significativas	122
5.3	Prestação de apoio analítico e metodológico	123
5.4	Controlo geral da supervisão das instituições menos significativas e dos setores das instituições menos significativas	125
	Glossário	134
	Siglas e acrónimos	138

Utilização do Manual de Supervisão

O Manual de Supervisão descreve a estrutura organizacional do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e define as metodologias, os processos e os procedimentos de supervisão bancária na área do euro. Explica igualmente a forma como o MUS coopera com outras autoridades no quadro institucional mais alargado.

O manual começa por descrever o modo como o MUS está organizado e cumpre as suas atribuições de supervisão, explicando depois em mais pormenor como a supervisão é realizada na prática.

O manual não é um documento juridicamente vinculativo, nem estabelece novos requisitos regulamentares, e não pode, em caso algum, sobrepor-se aos requisitos legais previstos na legislação aplicável da União Europeia (UE). Define a abordagem a seguir pelo MUS no desempenho das funções de supervisão. O MUS está habilitado a desviar-se das políticas gerais estabelecidas neste manual, se existirem fatores que o justifiquem em casos específicos e se forem apresentadas razões suficientes para o efeito. A escolha de políticas divergentes terá também de ser compatível com os princípios gerais da legislação da UE, em particular no tocante à igualdade de tratamento, proporcionalidade e proteção das expectativas legítimas das entidades supervisionadas. Esta abordagem é coerente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, nos termos da qual as diretrizes internas, como o presente manual, são definidas como regras práticas das quais as instituições da UE podem divergir em casos justificados. A título de exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça da UE, de 28 de junho de 2005, nos processos apensos C-189/02, C-202/02, C-205/02 a C-208/02 e C-213/02, estabelece o seguinte no seu n.º 209: *“O Tribunal de Justiça já declarou, pronunciando-se a propósito de medidas de ordem interna adotadas pela Administração, que, mesmo que não possam ser qualificadas como norma jurídica que, de qualquer forma, a Administração está obrigada a observar, elas enunciam no entanto uma norma de conduta indicativa da prática a seguir, à qual a Administração não se pode furtar, num caso específico, sem apresentar razões compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento. Assim, essas medidas constituem um ato de carácter geral cuja ilegalidade pode ser invocada pelos funcionários e agentes interessados como fundamento de um recurso interposto contra decisões individuais adotadas com base nelas.”*

A publicação deste manual, redigido com o apoio das autoridades nacionais competentes (ANC), inscreve-se no quadro da política de transparência do Banco Central Europeu (BCE).

Introdução

O MUS foi instituído como primeiro pilar da união bancária europeia, a par do Mecanismo Único de Resolução (MUR) e do Sistema Europeu de Seguro de



Declaração de missão
Propósitos estratégicos
Princípios organizativos

Depósitos (SESD) agora em discussão. Os três pilares têm por base o conjunto único de regras (*Single Rulebook*), aplicável a todos os países da UE. A supervisão bancária europeia visa contribuir para a segurança e a solidez das instituições de crédito e a estabilidade do sistema financeiro, ao assegurar que a supervisão bancária no conjunto da área do euro é de elevada qualidade e aplicada de forma consistente a todas as instituições de crédito.

Embora mantenha a responsabilidade em última instância, o BCE desempenha as suas funções de supervisão no âmbito do MUS, que é constituído pelo BCE e pelas ANC. Esta estrutura permite uma supervisão sólida e coerente de todas as entidades supervisionadas na área do euro, tirando o máximo partido dos conhecimentos locais e específicos das autoridades de supervisão nacionais.

Tendo por base atribuições conferidas ao BCE pelo legislador europeu, as autoridades do MUS elaboraram uma declaração de missão para o MUS e determinaram os princípios de supervisão.

Declaração de missão

No âmbito do MUS, composto pelo BCE e pelas ANC, incumbe ao BCE exercer funções de supervisão. O BCE é responsável por garantir o funcionamento eficaz e coerente do MUS, com vista a uma supervisão bancária “intrusiva” e eficaz, contribuindo para a segurança e a solidez do sistema bancário e a estabilidade do sistema financeiro.

Na prossecução dos nossos objetivos, no MUS, atribuímos a máxima importância à credibilidade e à responsabilização. No exercício das nossas funções, somos transparentes, respeitando, porém, inteiramente os requisitos de confidencialidade aplicáveis. Visamos comunicar eficazmente com os cidadãos da Europa. Estamos empenhados em conduzir as nossas relações com as autoridades europeias e nacionais em plena conformidade com a legislação aplicável e tendo em devida conta o princípio da independência.

Desenvolvemos uma abordagem de supervisão, que observa os mais elevados padrões internacionais. Implementamos as políticas da UE relativas à supervisão prudencial dos bancos de forma coerente e eficaz, com base num quadro de boas práticas para uma supervisão independente, prospetiva e assente no risco. Respeitamos o princípio da proporcionalidade, a unidade e a integridade do mercado interno e o interesse público. Seguimos os princípios da boa governação e desempenhamos as nossas funções num espírito de cooperação e de equipa.

Propósitos estratégicos do Eurosistema e do MUS

Autoridade reconhecida em questões monetárias e financeiras

Tirando partido da sua sólida base institucional, independência e coesão interna, o Eurosistema, o sistema de bancos centrais da área do euro, atua como a autoridade monetária da área do euro e como uma autoridade financeira de primeiro plano, inequivocamente reconhecida dentro e fora da Europa. Na prossecução do seu objetivo primordial, a manutenção da estabilidade de preços, o Eurosistema procede às análises económicas e monetárias necessárias e adota e implementa as políticas apropriadas. Responde, igualmente, de forma adequada e eficaz à evolução monetária e financeira.

Estabilidade financeira e integração financeira europeia

No Eurosistema e no MUS, visamos salvaguardar a estabilidade financeira e promover a integração financeira europeia em cooperação com as estruturas institucionais estabelecidas. Nessa conformidade, contribuímos para políticas conducentes a uma arquitetura europeia e mundial sólida, com vista à estabilidade financeira.

Responsabilização, independência, credibilidade; proximidade dos cidadãos da Europa

No Eurosistema e no MUS, atribuímos a máxima importância à credibilidade e à responsabilização. Somos transparentes, respeitando, porém, inteiramente os requisitos de confidencialidade aplicáveis. Visamos comunicar eficazmente com os cidadãos da Europa. Estamos empenhados em conduzir as nossas relações com as autoridades europeias e nacionais em plena conformidade com as disposições dos Tratados e tendo em devida conta o princípio da independência. Para o efeito, estamos atentos às transformações e aos desenvolvimentos que afetam os mercados monetários e financeiros e temos em consideração o interesse público e as necessidades do mercado.

Identidade partilhada, papéis e responsabilidades bem definidos e boa governação

No Eurosistema e no MUS, visamos reforçar as nossas identidades partilhadas, num quadro em que todos os membros têm papéis e responsabilidades bem definidos. Com esse objetivo, tanto o Eurosistema como o MUS tiram partido do potencial e do envolvimento profundo de todos os seus membros, bem como do seu empenho e vontade de trabalhar para um acordo. Além disso, o Eurosistema

e o MUS estão empenhados em seguir os princípios da boa governação e em pôr em prática estruturas organizativas e métodos de trabalho eficazes e eficientes.

Boas práticas na supervisão bancária; igualdade de tratamento e de condições

No MUS, alinhamos o nosso quadro de supervisão pelos mais elevados padrões internacionais. Combinamos as melhores abordagens nacionais, a fim de criar um quadro de boas práticas para a supervisão bancária em todos os Estados-Membros participantes, tirando partido da nossa perspetiva de conjunto de todas as instituições. O MUS assegura o cumprimento do conjunto único de regras e dos princípios e práticas de supervisão aplicáveis, garantindo, assim, a igualdade de tratamento e de condições para todas as instituições supervisionadas.

Abordagem assente no risco e proporcionalidade; medidas prudenciais

A supervisão bancária no âmbito do MUS é exercida de forma flexível e com base no risco, implicando um trabalho de avaliação e de análise crítica prospetiva. Tem em conta tanto a probabilidade de incumprimento de uma ou mais instituições como o potencial impacto desse incumprimento na estabilidade financeira. As práticas de supervisão do MUS regem-se pelo princípio da proporcionalidade, adaptando a intensidade da supervisão à importância sistémica e ao perfil de risco dos bancos supervisionados. A abordagem do MUS promove medidas prudenciais eficientes e atempadas e um seguimento minucioso da resposta das instituições de crédito.

Princípios organizativos para o Eurosistema e o MUS

Para o Eurosistema, no devido respeito pelo princípio da descentralização:

Participação

Todos os membros do Eurosistema e do MUS contribuem estratégica e operacionalmente para a consecução dos objetivos do Eurosistema e do MUS.

Cooperação

Todos os membros do Eurosistema e do MUS desempenham todas as suas funções num espírito de cooperação e de equipa.

Transparência e responsabilização

Todos os membros do Eurosistema e do MUS agem de forma transparente e totalmente responsável e são responsabilizáveis pela eficácia de todas as funções do Eurosistema e do MUS.

Distinção entre as atividades a nível europeu e nacional

As atividades a nível europeu levadas a cabo pelos bancos centrais nacionais e pelas ANC são claramente identificadas e distinguidas das decorrentes das responsabilidades a nível nacional.

Coesão e unidade

Embora respeitando o estatuto legal dos seus membros, o Eurosistema atua como uma entidade coesa e unificada e o MUS como uma entidade coesa e coordenada. Trabalham em equipa e expressam-se a uma só voz, visando manter a proximidade com os cidadãos da Europa.

Intercâmbio de recursos

Os membros do Eurosistema e do MUS fomentam o intercâmbio de pessoal, conhecimentos e experiência.

Eficácia e eficiência do processo de tomada de decisões

Todos os processos deliberativos e de tomada de decisões, tanto do Eurosistema como do MUS, orientam-se pela eficácia e a eficiência. A tomada de decisões centra-se na análise e na argumentação, bem como na expressão de opiniões, na sua variedade.

Eficiência de custos, medição e metodologia

Os membros do Eurosistema e do MUS gerem de forma prudente todos os recursos e promovem, em todas as suas atividades, soluções eficazes e eficientes em termos de custos.

O Eurosistema e o MUS desenvolvem sistemas de controlo e indicadores de desempenho para medir o grau de cumprimento das suas atribuições e o seu ajustamento aos respetivos objetivos.

São utilizados métodos comparáveis de avaliação e reporte de custos, os quais são objeto de melhoria.

Explorar sinergias e evitar duplicações

Tanto no âmbito do Eurosistema como do MUS, respeitando plenamente a separação entre as funções de política monetária e de supervisão, são identificadas e, na medida do possível, exploradas as potenciais sinergias e economias de escala.

A duplicação desnecessária de trabalho e de recursos, bem como a coordenação excessiva e ineficiente, são evitadas. Para o efeito, são seguidas energicamente opções organizativas que assegurem a eficácia, a eficiência e a ação imediata, aproveitando a experiência disponível, através de uma utilização intensificada dos recursos existentes.

O recurso à contratação externa para o desempenho de funções e atividades de suporte do Eurosistema é ponderado segundo os mesmos critérios e tendo em conta aspetos relacionados com a segurança.

1 Funcionamento do MUS

1.1 Organização do MUS

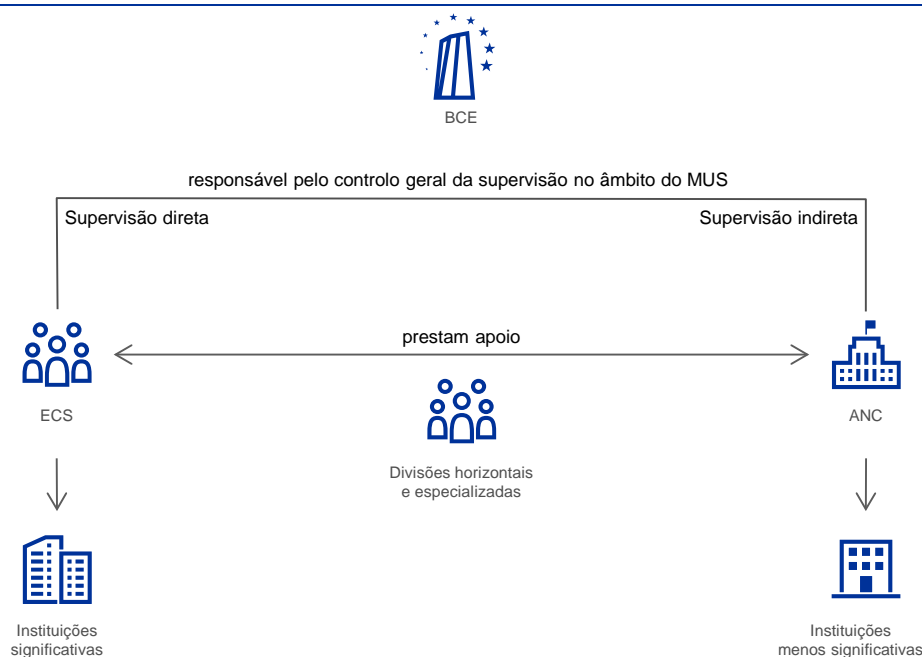
1.1.1 Distribuição de atribuições entre o BCE e as ANC



Artigos 6.º, 14.º e 15.º do Regulamento do MUS

O MUS é responsável pela supervisão bancária nos Estados-Membros participantes. Para assegurar uma supervisão eficiente, os papéis e responsabilidades do BCE e das ANC são atribuídos em função do carácter significativo das entidades supervisionadas. Todas as entidades sob supervisão no âmbito do MUS são objeto de uma abordagem de supervisão comum.

Figura 1
Distribuição de atribuições no âmbito do MUS



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

No contexto do MUS, o BCE, assistido pelas ANC, supervisiona diretamente todas as instituições classificadas como “significativas” (instituições significativas). A [lista de entidades supervisionadas](#) (instituições significativas e menos significativas) é publicada no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e atualizada numa base regular. As ANC asseguram a supervisão direta das instituições menos significativas, sob o controlo geral do BCE. Em determinadas condições, o BCE também pode assumir a supervisão direta de instituições menos significativas.

O MUS participa igualmente na supervisão de instituições e grupos com atividades a nível transfronteiras, quer como autoridade de supervisão do país de origem, quer como autoridade de supervisão do país de acolhimento, em colégios de autoridades

de supervisão. Além disso, na qualidade de autoridade de supervisão bancária, o MUS participa na supervisão complementar de conglomerados financeiros.

As decisões em matéria de supervisão no âmbito do MUS são elaboradas pelo Conselho de Supervisão, composto por representantes do BCE e das ANC, e adotadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção, descrito mais adiante neste manual (ver a secção 1.3.2).

1.1.2 Prestação de contas



Artigos 20.º e 21.º do Regulamento do MUS

Decisão do BCE relativa ao acesso do público aos documentos do BCE na posse de ANC (BCE/2015/16)

Orientação do BCE que estabelece os princípios do Código Deontológico do MUS (BCE/2015/12)

A prestação de contas é fundamental para a transparência, legitimidade e independência das decisões de supervisão. O BCE pode ser responsabilizado pela forma como desempenha as suas funções de supervisão. Decisões que afetem diretamente as instituições a título individual podem ser objeto de revisões administrativas internas pela [Comissão de Reexame](#), podendo também ser interposto recurso das mesmas junto do [Tribunal de Justiça da UE](#). As decisões das ANC relativas a instituições menos significativas podem, por seu turno, ser contestadas junto dos tribunais nacionais. O BCE presta igualmente contas pelas suas atividades de supervisão aos cidadãos europeus através do Parlamento Europeu – e, em certa medida, através dos parlamentos nacionais – e do [Conselho da UE](#). Existem quatro canais principais de prestação de contas pelo BCE:

- i) O presidente do Conselho de Supervisão participa em audiências regulares e trocas de pontos de vista *ad hoc* no Parlamento Europeu e no Eurogrupo, na presença de representantes de todos os Estados-Membros participantes no MUS. Os parlamentos nacionais também podem convidar o presidente ou outros membros do Conselho de Supervisão, bem como um representante da respetiva ANC.
- ii) O BCE disponibiliza à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu os relatórios das deliberações de todas as reuniões do Conselho de Supervisão, incluindo um relatório completo e circunstanciado dos debates e uma lista anotadas das decisões do mesmo.
- iii) Os membros do Parlamento Europeu e do Eurogrupo podem colocar perguntas escritas ao presidente do Conselho de Supervisão. De igual modo, os parlamentos nacionais podem solicitar ao BCE que responda a observações ou questões.
- iv) O BCE apresenta um [relatório anual](#) sobre o desempenho das suas funções de supervisão ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE, ao Eurogrupo, à Comissão Europeia e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros participantes, o qual é também disponibilizado ao público.

O quadro de prestação de contas do BCE encontra-se especificado, em maior detalhe, no Regulamento do MUS, no [Acordo Interinstitucional](#) entre o Parlamento Europeu e o BCE e no [Memorando de Entendimento](#) entre o Conselho da UE e o BCE.

Além disso, de três em três anos, a Comissão Europeia publica um relatório sobre a aplicação do Regulamento do MUS, monitorizando designadamente o seu potencial impacto no bom funcionamento do mercado interno. O Tribunal de Contas Europeu tem competência para avaliar a eficácia operacional da gestão do BCE (ver a secção 1.4.5) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) procede a análises regulares no âmbito do seu programa de avaliação do setor financeiro (*Financial Sector Assessment Programme – FSAP*) (ver a secção 1.4.6).

1.2 Estrutura operacional do MUS

1.2.1 Organização da Supervisão Bancária do BCE

Princípio da separação



Artigo 25.º do Regulamento do MUS

Decisão do BCE relativa à implementação da separação entre as funções de política monetária e de supervisão do BCE (BCE/2014/39)

Em resposta à crise financeira, o Conselho da UE e o Parlamento Europeu conferiram ao BCE atribuições de supervisão, para além das atribuições de política monetária. A fim de evitar conflitos de interesses entre a função de política monetária e a função de supervisão, o BCE tem de assegurar a separação entre ambas, de modo a que cada uma seja desempenhada de acordo com os objetivos aplicáveis.

O BCE dispõe de um órgão independente, o [Conselho de Supervisão](#), que propõe projetos de decisão em matéria de supervisão ao [Conselho do BCE](#). O Conselho do BCE pode adotar os projetos de decisão ou formular objeções aos mesmos, mas, em princípio, não os pode alterar. Além disso, as deliberações do Conselho do BCE sobre questões de supervisão são mantidas rigorosamente dissociadas das referentes a outras atribuições, com agendas e reuniões separadas.

O princípio da separação abrange também as regras sobre a partilha de informações entre as duas funções do BCE. A informação confidencial só pode ser partilhada com base no princípio da “necessidade de tomar conhecimento”, sem comprometer os objetivos de cada uma das áreas de política, competindo à [Comissão Executiva](#) decidir sobre os direitos de acesso a informação confidencial.

A separação a nível do pessoal é assegurada pela criação de quatro direções-gerais dedicadas à supervisão microprudencial e da Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão, as quais reportam, em termos funcionais, ao presidente e ao vice-presidente do Conselho de Supervisão.

Direções-gerais dedicadas à supervisão microprudencial

As quatro direções-gerais dedicadas à supervisão microprudencial e a Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão desempenham as atribuições de supervisão conferidas ao BCE em cooperação com as ANC.

- As Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II têm a seu cargo a supervisão direta quotidiana das instituições significativas.
- A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III é responsável pelo controlo geral da supervisão das instituições menos significativas, realizada pelas ANC, e por todos os procedimentos comuns relacionados com estas instituições.
- A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV desenvolve atividades horizontais e especializadas no que respeita a todas as instituições de crédito supervisionadas no contexto do MUS e proporciona conhecimentos especializados e apoio às Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II – por exemplo, no tocante a modelos internos e inspeções no local.
- A Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão é composta pela Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS – que apoia as atividades do Conselho de Supervisão, prestando assistência na preparação de reuniões e em questões jurídicas relacionadas – e pelas Divisões de Autorização, Garantia de Qualidade da Supervisão e Execução e Sanções, que desenvolvem atividades horizontais ao nível do MUS.

O papel desempenhado pelas cinco direções-gerais dedicadas à supervisão microprudencial no processo de tomada de decisões é descrito mais adiante (ver a secção 1.3).

Serviços partilhados

Além das cinco direções-gerais dedicadas à supervisão microprudencial, os serviços partilhados do BCE prestam apoio tanto à função de política monetária como à função de supervisão.

Os serviços partilhados abrangem os seguintes domínios: recursos humanos, sistemas de informação, comunicação, orçamento e administração, instalações, auditoria interna, serviços jurídicos e estatística. Permitem ao BCE explorar sinergias operacionais, respeitando, porém, a necessária separação entre política monetária e supervisão bancária. A Direção-Geral de Estatística, por exemplo, publica regularmente um [conjunto abrangente de estatísticas bancárias para fins de supervisão](#) no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. O conjunto de dados é atualizado trimestralmente e inclui informação sobre as instituições significativas, abrangendo aspetos como a rentabilidade, a adequação dos fundos próprios e a qualidade dos ativos.

1.2.2

Equipas conjuntas de supervisão

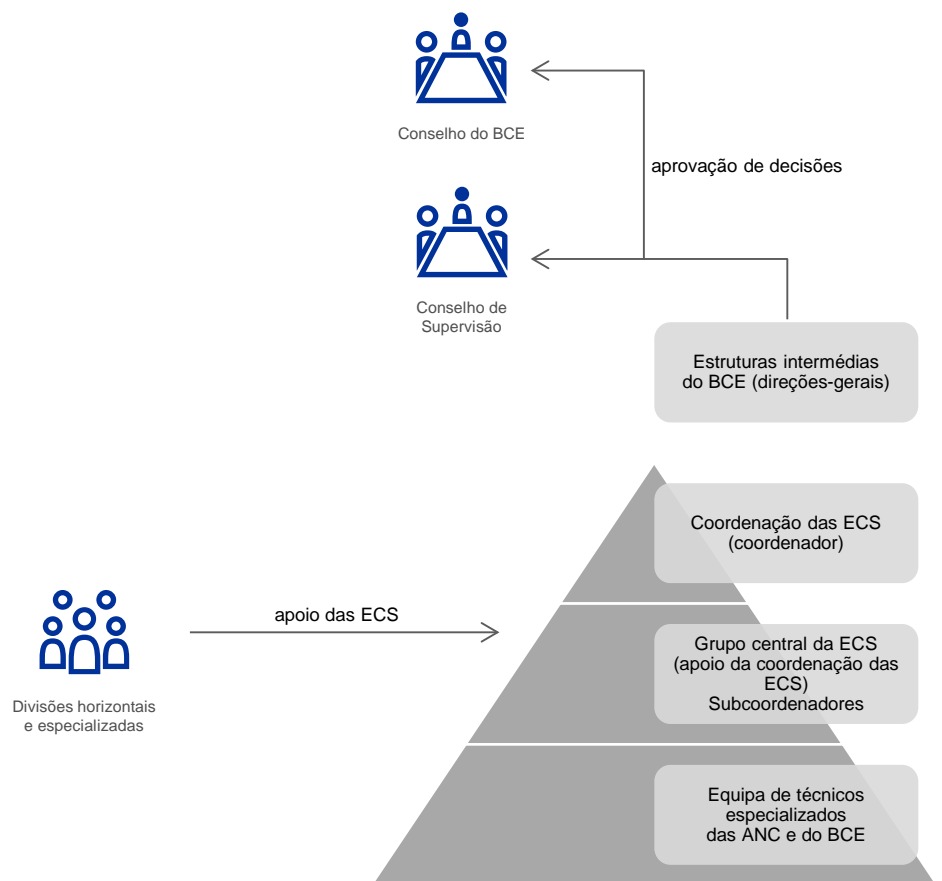
A supervisão quotidiana das instituições significativas é exercida por equipas conjuntas de supervisão (ECS) integradas nas Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II. Como ilustrado na [figura 2](#), as ECS são constituídas por pessoal do BCE e das ANC dos países onde estão estabelecidas as instituições



significativas, incluindo sucursais ou filiais transfronteiras significativas. É formada uma ECS para cada instituição significativa ao nível mais elevado de consolidação. A dimensão, composição geral e organização de uma ECS variam em função da natureza, do grau de complexidade, da escala, do modelo de negócio e do perfil de risco da entidade supervisionada.

A ECS é responsável pela redação e organização do [plano de atividades de supervisão](#), bem como pela realização das atividades de supervisão permanente a nível individual, subconsolidado e consolidado. Relativamente a cada instituição, estas atividades englobam avaliações do perfil de risco, do modelo e da estratégia de negócio, dos sistemas de gestão de risco, dos mecanismos de controlo interno e da governação interna. O [processo de análise e avaliação para fins de supervisão](#) (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*) e a manutenção de um diálogo regular com a instituição supervisionada são elementos essenciais deste trabalho. Os membros das ECS também podem participar em [inspeções no local e verificações de modelos internos](#).

Figura 2
Funcionamento das ECS



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Para certas atividades centradas num tema específico ou que exigem determinados conhecimentos técnicos, as ECS podem necessitar de apoio adicional das divisões horizontais e especializadas do BCE. As divisões horizontais e especializadas

fornece também os elementos e os procedimentos que permitem às ECS desenvolver um entendimento comum e uma abordagem coordenada.

Coordenador e subcoordenadores das ECS

Cada ECS é chefiada por um coordenador do BCE. Os subcoordenadores das ANC coadjuvam o coordenador da ECS na supervisão quotidiana das instituições significativas, refletindo também os pontos de vista das respetivas ANC. A título de exemplo, contribuem para a preparação e revisão do plano de atividades de supervisão.

Os coordenadores das ECS são nomeados por um período de três a cinco anos. Os coordenadores e os membros das ECS devem “rodar” regularmente, tendo em consideração que não é possível a rotatividade de todos os membros da equipa ao mesmo tempo.

Grupo central de uma ECS

As ECS de instituições de crédito com uma presença considerável em mais do que um Estado-Membro participante criam um grupo central de membros da equipa. O grupo central da ECS é liderado pelo coordenador e composto pelos subcoordenadores de todas as autoridades de supervisão nacionais pertinentes, em função da relevância da filial ou sucursal local. Compete ao grupo central proceder à distribuição de tarefas pelos membros da ECS, preparar e rever o plano de atividades de supervisão, monitorizar a sua execução e examinar a avaliação.

1.2.3

Organização do controlo geral da supervisão



Artigos 4.º, 6.º, 12.º e 31.º do Regulamento do MUS

Artigos 43.º, 62.º, 67.º, 70.º e 96.º a 100.º do Regulamento-Quadro do MUS

As ANC são responsáveis por supervisionar diretamente as entidades menos significativas. Planeiam e exercem as suas atividades de supervisão permanente, fazendo uso dos seus próprios recursos e procedimentos de tomada de decisões. Exercem também a supervisão nos domínios não abrangidos pelo Regulamento do MUS.

O BCE (Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III) é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS e assegura que as metodologias de supervisão aplicadas pelas ANC são de qualidade elevada. Nesse contexto, compete ao BCE o controlo geral da supervisão, com vista a assegurar a coerência da mesma, mediante a aplicação de padrões de supervisão elevados. A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III alcança estes objetivos: i) considerando a aplicação, de forma proporcional, às instituições menos significativas das abordagens de supervisão desenvolvidas pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV para as instituições significativas e ii) elaborando normas de supervisão conjuntas para a supervisão das instituições menos significativas.

No desempenho das suas atividades de controlo geral da supervisão, o BCE colabora estreitamente com as ANC. A cooperação entre o BCE e as ANC é essencial para a criação de uma cultura de supervisão comum no conjunto do MUS e para assegurar o funcionamento coerente do sistema. O controlo geral da supervisão pelo BCE consiste na definição de normas de supervisão conjuntas para a supervisão das instituições menos significativas pelas ANC, na recolha e no processamento de informação das ANC, bem como na realização de análises temáticas. A informação obtida proporciona uma perspetiva das práticas e decisões prudenciais das ANC, assim como uma visão geral das instituições menos significativas e dos setores das instituições menos significativas.

Neste contexto, a função do BCE de controlo geral da supervisão abrange a supervisão das instituições menos significativas pelas ANC, a fim de identificar instituições frágeis e assegurar padrões de supervisão elevados e coerentes no conjunto do MUS. No âmbito desta função, o BCE aplica uma abordagem proporcional e orientada para o risco. Consequentemente, os requisitos de prestação de informação e as atividades de controlo geral da supervisão desenvolvidas pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III podem, sempre que necessário, ser intensificados para instituições consideradas de maior prioridade. Nessa conformidade, o BCE participa na gestão de crises de instituições menos significativas através das suas atividades de controlo geral da supervisão de crises.

Ocasionalmente, membros de pessoal do BCE proporcionam conhecimentos especializados e apoio às ANC – por exemplo, participando em inspeções no local. No intuito de ajudar a fomentar uma cultura de supervisão comum, o BCE também promove intercâmbios de pessoal entre ANC.

1.2.4 Divisões horizontais e especializadas

As divisões horizontais e especializadas da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV apoiam a supervisão tanto de instituições significativas como menos significativas. Interagem estreitamente com as ECS, por exemplo, definindo e implementando metodologias e normas comuns e facultando apoio em questões metodológicas. Asseguram o desenvolvimento de um entendimento comum e de uma abordagem coordenada. Realizam também atividades e análises especializadas e fornecem apoio especializado às ECS e às ANC.

1.2.5 Comunicação no âmbito do MUS

Como já descrito, o MUS assenta na cooperação estreita entre o BCE e as ANC. A boa cooperação e o contínuo intercâmbio de informações entre o BCE e as ANC, e ao nível do BCE, possibilitam o funcionamento eficaz do MUS e a consecução de resultados de elevada qualidade em termos de supervisão.

Cooperação entre o BCE e as ANC

O princípio da cooperação leal é aplicável a todas as atividades de supervisão. Na supervisão direta das instituições significativas, as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II cooperam diariamente com as ANC através das ECS. No âmbito do controlo geral da supervisão das instituições menos significativas, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III mantém um contacto estreito com as ANC através de uma rede de quadros superiores específica para o efeito.

As ANC também contribuem para o trabalho das divisões horizontais e especializadas através de vários tipos de fóruns, tais como redes de técnicos especializados.

Além disso, o Conselho de Supervisão pode decidir formar grupos de trabalho, compostos por representantes do BCE e das ANC, para analisar temas horizontais específicos e apoiar o trabalho das divisões horizontais.

Gestão de informação

A política de gestão de informação do BCE promove e apoia a criação, utilização, gestão e obtenção sistemática, eficaz e eficiente de informação. Permite a partilha de informação entre o BCE e as ANC com base no princípio da “necessidade de tomar conhecimento”, sendo implementada através do sistema de gestão de informação do BCE, que proporciona a estrutura técnica destinada a assegurar que todas as ECS aplicam a metodologia e as normas comuns de supervisão bancária.

1.2.6 Afetação de pessoal e recursos financeiros

Afetação de pessoal à supervisão de instituições significativas e menos significativas

As práticas de supervisão no âmbito do MUS são proporcionadas e baseadas no risco. Têm em conta tanto a magnitude dos danos que a insolvência de uma entidade supervisionada é suscetível de provocar na estabilidade financeira como a possibilidade de um tal evento ocorrer, sendo também consentâneas com o perfil de risco da entidade supervisionada. Estes princípios de supervisão visam assegurar uma supervisão eficaz e rigorosa, favorecendo ao mesmo tempo a afetação eficiente dos recursos de supervisão limitados.

No que respeita à supervisão direta realizada pelo BCE, a Divisão de Planeamento e Coordenação do Plano de Atividades de Supervisão, conjuntamente com as divisões horizontais e as ANC pertinentes, coordena a afetação de recursos e de conhecimentos específicos ao nível do MUS. As ECS procedem ao planeamento operacional sob a coordenação do BCE. Elaboram, para cada instituição

significativa, um plano de atividades de supervisão, que contempla as principais funções e atividades de supervisão nos 12 meses seguintes, os correspondentes calendários indicativos e objetivos, bem como a necessidade de inspeções no local e de verificações de modelos internos. O planeamento de inspeções no local e a constituição das equipas de inspeção são realizados em estreita cooperação com as ANC, das quais provém a maioria dos chefes de missão e dos membros das equipas. O plano de atividades de supervisão é descrito em pormenor na secção 4.1.3.

No tocante à supervisão direta das instituições menos significativas, as ANC planeiam e desenvolvem as suas atividades de supervisão permanente em consonância com a estratégia geral do MUS, fazendo uso dos seus próprios recursos e procedimentos de tomada de decisões.

As ANC são encorajadas a participar em intercâmbios de pessoal com o BCE e as demais ANC, de duração variável e a diferentes níveis da organização. Os termos e condições desses intercâmbios são definidos antecipadamente e numa base caso a caso. Os intercâmbios de pessoal promovem o carácter multinacional das ECS e concedem-lhes alguma flexibilidade, caso necessitem de apoio adicional ou de conhecimentos especializados. Os membros do pessoal do BCE e das ANC seguem igualmente um programa de formação comum, que contribui para aumentar a coerência das práticas de supervisão e fomentar uma cultura de supervisão comum.

Recursos financeiros



Artigo 20.º do Regulamento do MUS

Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão (BCE/2014/41)

Decisão do BCE relativa à metodologia e procedimentos para a determinação e recolha de dados referentes aos fatores de taxa utilizados no cálculo das taxas de supervisão anuais (BCE/2015/7)

O BCE cobre os custos incorridos no exercício das suas atribuições e responsabilidades de supervisão através da cobrança de uma taxa anual a todas as instituições de crédito supervisionadas na área do euro, sem prejuízo do direito das ANC de cobrarem taxas ao abrigo da legislação nacional. O montante total de **taxas de supervisão anuais** é publicado até 30 de abril de cada ano numa decisão do BCE. Os custos de supervisão globais são divididos em duas categorias:

- Supervisão direta – a cobrar às instituições significativas, supervisionadas diretamente pelo BCE;
- Supervisão indireta – a cobrar às instituições menos significativas, supervisionadas diretamente pelas respetivas ANC.

A taxa cobrada às entidades supervisionadas é constituída por uma componente mínima e por uma componente variável. A componente mínima corresponde a uma percentagem fixa do montante total das taxas de supervisão anuais aplicáveis às categorias suprarreferidas. A componente variável é calculada com base nos fatores de taxa relacionados com a dimensão da instituição de crédito e o seu perfil de risco, incluindo os ativos ponderados pelo risco. Os fatores de taxa são calculados com base, respetivamente, no valor total dos ativos de uma instituição e no total das suas posições em risco.

Os custos incorridos pelo BCE com o exercício das suas atribuições de supervisão consistem sobretudo nas despesas diretas da Supervisão Bancária do BCE e dos serviços partilhados utilizados para o desempenho da função de supervisão, sendo identificados separadamente no orçamento do BCE.

A competência para os assuntos orçamentais pertence ao Conselho do BCE, que adota o orçamento anual da instituição com base numa proposta da Comissão Executiva, após consulta do presidente e do vice-presidente do Conselho de Supervisão no que toca a aspetos relacionados com a supervisão bancária.

O BCE apresenta anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho da UE, à Comissão Europeia e ao Eurogrupo um relatório sobre a evolução prevista da estrutura e do montante das taxas de supervisão anuais.

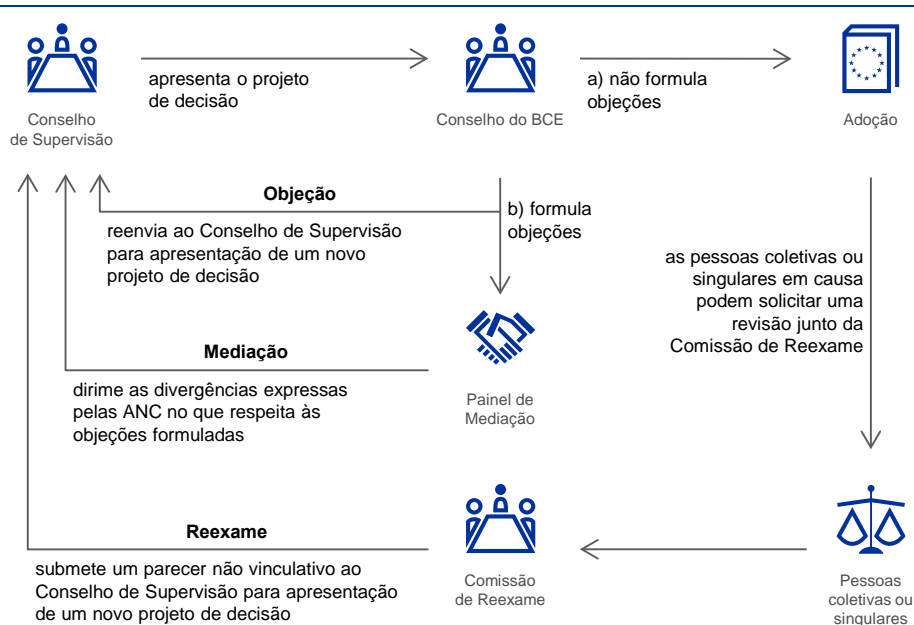
1.3 Processo de tomada de decisões no âmbito do MUS

Em regra, as decisões relacionadas com o exercício das atribuições de supervisão do BCE são adotadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do [procedimento de não objeção](#). De acordo com este procedimento, os projetos de decisão completos são aprovados pelo Conselho de Supervisão e subsequentemente apresentados ao Conselho do BCE para adoção final. Os projetos de decisão completos são considerados adotados se o Conselho do BCE não formular objeções no prazo máximo de dez dias úteis.

O procedimento de não objeção é aplicável não só a decisões de supervisão, mas também a atos jurídicos do BCE relativos ao desempenho das atribuições de supervisão, documentos de definição de políticas ou outras formas de comunicação utilizadas pelo BCE a nível externo no exercício das suas funções de supervisão.

Figura 3

Procedimento de não objeção



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

O procedimento de não objeção não é, contudo, o único procedimento de tomada de decisões do BCE. Podem ser aplicáveis outros procedimentos de tomada de decisões e foi instituída a delegação de poderes decisórios para determinados tipos de decisões de supervisão, nomeadamente algumas decisões sobre a avaliação dos requisitos de adequação e idoneidade e alterações de decisões relativas ao carácter significativo de entidades supervisionadas. Na secção 1.3.2, são descritas outras medidas prudenciais, para além das decisões de supervisão.

1.3.1 Tomada de decisões



Artigo 26.º do Regulamento do MUS

Partes VI e VII do Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 283.º do TFUE

Artigo 11.º-6 do Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE

Decisão do BCE relativa à nomeação dos representantes do BCE no Conselho de Supervisão (BCE/2014/4)

Regulamento Interno do Conselho de Supervisão do BCE

Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão do BCE

Regulamento Interno do BCE

Regulamento Interno do Painel de Mediação

Os parágrafos seguintes descrevem as partes envolvidas no processo de tomada de decisões e as respetivas responsabilidades.

Conselho do BCE

O Conselho do BCE é o órgão de decisão final no que respeita ao exercício das atribuições do BCE, incluindo as atribuições de supervisão. Regra geral, os atos jurídicos relacionados com a supervisão bancária são adotados ao abrigo do procedimento de não objeção. Este procedimento está definido no Regulamento do MUS, que confere o devido peso ao papel do Conselho de Supervisão como órgão interno do BCE responsável pelo planeamento e a execução das atribuições de supervisão, incluindo a aprovação de projetos de decisão completos. De acordo com este procedimento, o Conselho do BCE não pode alterar os projetos de decisão completos, podendo apenas aprová-los ou formular objeções aos mesmos.

Comissão Executiva

A Comissão Executiva é responsável pela gestão da atividade diária do BCE. O vice-presidente do Conselho de Supervisão é membro da Comissão Executiva.

Conselho de Supervisão

O Conselho de Supervisão é responsável pelo planeamento e a prossecução das atribuições de supervisão do BCE, tal como previsto no Regulamento do MUS. Todos os projetos de decisão de supervisão com efeitos vinculativos têm de ser aprovados pelo Conselho de Supervisão antes de serem apresentados ao Conselho do BCE para adoção final ao abrigo do procedimento de não objeção. O [Conselho de Supervisão](#) é composto por um presidente, um vice-presidente, quatro representantes do BCE, um representante de cada ANC e, caso a ANC não seja um banco central, um representante de cada BCN. No entanto, para efeitos de votação, os representantes da ANC e do BCN de um Estado-Membro contam como um só membro.

O Comité Diretor presta apoio às atividades do Conselho de Supervisão e prepara as reuniões do mesmo. É composto por um grupo mais reduzido de membros do Conselho de Supervisão e não tem poderes de decisão.

Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I a IV

Os projetos de decisão dirigidos às entidades supervisionadas provêm sobretudo das ECS integradas nas Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II, que os preparam com base na informação obtida através da supervisão permanente,

incluindo inspeções no local ou verificações de modelos internos. A Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS, que integra a Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão, trabalha em estreita cooperação com as ECS na preparação de decisões de supervisão e no correspondente processo de tomada de decisões, zelando, nomeadamente, pelo respeito das garantias processuais.

Os projetos de decisão podem também provir da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III, principalmente no caso de procedimentos comuns relacionados com instituições menos significativas e propostas de instruções gerais, dirigidas às ANC, relativas a grupos ou categorias de instituições menos significativas.

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV participa diretamente no processo de tomada de decisões sobre inspeções no local e na elaboração de novos regulamentos, políticas ou metodologias. Participa também de forma indireta, disponibilizando apoio especializado às ECS, em particular no tocante às decisões SREP – proporcionando, por exemplo, análises horizontais prévias.

Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão

A Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão é composta pela Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS e por três divisões horizontais: a Divisão de Autorização, a Divisão de Garantia da Qualidade da Supervisão e a Divisão de Execução e Sanções. A Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS apoia e assegura uma tomada de decisões eficiente, garantindo a qualidade institucional do processo de decisão. Além disso, assiste o Conselho de Supervisão nas suas atividades, o que inclui preparar e dar seguimento às reuniões e procedimentos escritos, bem como elaborar e analisar propostas e decisões. Auxilia ainda todas as unidades organizacionais na preparação de documentação para o Conselho de Supervisão e presta aconselhamento sobre o processo de tomada de decisões. Assegura a ligação com o Secretariado do Conselho de Supervisão em todos os processos de tomada de decisões relacionados com as atribuições de supervisão do BCE e presta apoio na preparação das reuniões do Conselho do BCE dedicadas a questões de supervisão.

Autoridades nacionais competentes

Além da sua participação nas ECS, as ANC desempenham por direito próprio um papel importante no processo de tomada de decisões, podendo propor projetos de decisão de supervisão. No que respeita a [procedimentos comuns](#), o Regulamento-Quadro do MUS prevê expressamente que o BCE tome decisões com base numa proposta das ANC. As ANC permanecem responsáveis por todas as atribuições de supervisão que não tenham sido transferidas para o MUS, designadamente a defesa do consumidor ou o combate ao branqueamento de capitais.

Painel de Mediação

Se o Conselho do BCE formular objeções a uma decisão apresentada ao abrigo do procedimento de não objeção, qualquer ANC com interesse na decisão e com pontos de vista diferentes pode apresentar um pedido de mediação ao Conselho de Supervisão, a fim de serem dirimidas as divergências de opinião, de forma a que seja garantida a separação entre as funções de política monetária e de supervisão. As objeções serão analisadas pelo Painel de Mediação, que inclui um membro por cada Estado-Membro participante, escolhido de entre os membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão, e decide por maioria simples, dispondo cada membro de um voto.

1.3.2 Tipos de medidas prudenciais



Artigo 132.º, artigo 139.º, n.º 2, alínea e), e artigo 288.º, n.º 2, do TFUE

Artigo 4.º e capítulo III, secção 2, do Regulamento do MUS

Título 2 do Regulamento-Quadro do MUS

Uma **decisão de supervisão** é um ato jurídico adotado pelo BCE no exercício das atribuições e dos poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento do MUS, sendo, por norma, dirigida a uma instituição de crédito. A decisão confere direitos e/ou impõe obrigações, modificando a situação da instituição visada. Pode incluir disposições complementares, tais como prazos, condições, obrigações ou recomendações não vinculativas. As condições tornam a eficácia da decisão dependente de eventos específicos, ao passo que as obrigações constituem exigências adicionais que o destinatário tem de satisfazer, normalmente no prazo estabelecido. Exceto se for adotada por delegação, uma decisão é aprovada sob a forma de um projeto de decisão pelo Conselho de Supervisão, sendo depois apresentada ao Conselho do BCE para adoção ao abrigo do procedimento de não objeção. Todavia, se a decisão afetar negativamente o destinatário, a decisão de supervisão final do BCE é adotada após expirado o prazo para o exercício, pelo destinatário, do direito a ser ouvido, tendo em devida consideração os aspetos apontados pelas partes. A decisão de supervisão final é juridicamente vinculativa para o destinatário.

Além de decisões de supervisão, podem ser adotados outros tipos de medidas de supervisão, dependendo do quadro jurídico aplicável, do efeito pretendido, do(s) destinatário(s) e da proporcionalidade.

Um **ato operacional** não integra o processo formal de tomada de decisões. Não requer uma determinada forma de ato jurídico e compreende expectativas de supervisão, declarações e outros atos de caráter não vinculativo e sem força executória.

Nos casos em que a questão se reveste de alguma importância, o Conselho de Supervisão pode ser solicitado a dar previamente o seu acordo a uma determinada abordagem de supervisão ou pode ser informado *a posteriori*. Sempre que necessário, na sequência de um ato operacional, o BCE pode adotar uma decisão de supervisão com um conteúdo igual ou semelhante.

As **recomendações** podem ser adotadas para expressar expectativas de supervisão não vinculativas por parte do BCE, dirigidas quer às entidades supervisionadas ou a terceiros pertinentes, quer às ANC.

As recomendações dirigidas às entidades supervisionadas são atos jurídicos de aplicação geral, aprovados pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção e publicados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e no *Jornal Oficial da União Europeia*. São utilizadas como instrumento para comunicar ao público a abordagem de supervisão seguida pelo BCE.

As recomendações dirigidas às ANC não são vinculativas e, ao concederem maior flexibilidade às ANC, constituem uma alternativa às orientações de caráter vinculativo. Podem estar especificamente relacionadas com a supervisão das instituições menos significativas ou alargar o âmbito de uma recomendação já aplicável a instituições significativas também a instituições menos significativas. Podem ser, ou não, divulgadas publicamente. No [sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#), estão disponíveis exemplos de recomendações.



Artigo 9.º e artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento do MUS

As **instruções** são outro instrumento ao dispor do BCE. Em primeiro lugar, o BCE pode utilizar este instrumento para dar instruções às ANC no sentido de que exerçam os seus poderes ao abrigo da legislação nacional, na medida do necessário ao desempenho das atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento do MUS. As ANC informam o BCE sobre as medidas tomadas. Em segundo lugar, o BCE pode emitir instruções gerais às ANC relativamente às instituições menos significativas. Estas instruções têm como objeto poderes de supervisão específicos detidos pelas ANC e dizem respeito a grupos ou categorias de instituições menos significativas e não a uma entidade específica.



Decisão (UE) 2015/530 do BCE relativa à metodologia e procedimentos para a determinação e recolha de dados referentes aos fatores de taxa utilizados no cálculo das taxas de supervisão anuais (BCE/2015/7)

As **decisões de aplicação geral** podem ser utilizadas para requisitos processuais vinculativos aplicáveis a todas as entidades supervisionadas, a um subconjunto das mesmas ou às ANC, sendo o seu principal objetivo clarificar as expectativas do BCE em relação às entidades supervisionadas. São adotadas ao abrigo do procedimento de não objeção, caso determinem o exercício futuro e específico das atribuições de supervisão do BCE (ver, por exemplo, a Decisão (UE) 2015/530 indicada na nota à margem). Subsequentemente, são publicadas no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e no *Jornal Oficial da União Europeia*.



Orientação (UE) 2017/697 do BCE relativa ao exercício das faculdades e opções previstas no direito da União pelas ANC em relação às instituições de crédito menos significativas (BCE/2017/9)

As **orientações** são atos jurídicos dirigidos às ANC, que são vinculativos no que respeita aos resultados a alcançar, mas permitem uma certa flexibilidade em termos de execução. São de particular importância para a supervisão indireta das instituições menos significativas pelo BCE (consultar, por exemplo, a Orientação (UE) 2017/697, indicada na nota à margem, e outras orientações no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária).



Regulamento (UE) 2016/445 do BCE relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União (BCE/2016/4)

Os **regulamentos** são de aplicação geral, sendo vinculativos em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis nos Estados-Membros pertencentes à área do euro. São publicados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária e no *Jornal Oficial da União Europeia* (ver, por exemplo, o Regulamento (UE) 2016/445 indicado na nota à margem). Além disso, o BCE pode também adotar regulamentos, na

medida do necessário para organizar ou especificar as modalidades de exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS.

Os guias/as diretrizes expressam as expectativas de supervisão do BCE. O BCE publicou, no seu sítio dedicado à supervisão bancária, vários guias/diretrizes dirigidos às instituições de crédito sobre diversos temas, tais como as faculdades e opções previstas no direito da UE, as avaliações da adequação e idoneidade, as operações de financiamento a clientes alavancados, o tratamento de créditos não produtivos, etc.

1.3.3 Decisões de supervisão: preparação e tomada de decisões

Elaboração de um projeto de decisão

É elaborado um projeto de decisão sempre que um processo de supervisão deva dar origem a uma decisão. Pode ter por base um pedido de uma entidade supervisionada ou ser iniciado por uma ECS, uma ANC ou uma divisão horizontal do BCE.

Respeito das garantias processuais

Os requisitos de respeito das garantias processuais incluem a existência de motivos suficientes para o projeto de decisão, bem como o reconhecimento do direito a ser ouvido (quando necessário).

Fundamentação

As decisões de supervisão do BCE devem ser acompanhadas de uma exposição de motivos clara, enunciando os factos, as razões jurídicas e as considerações prudenciais subjacentes à decisão.

Período para o exercício do direito a ser ouvido

É concedida aos destinatários de projetos de decisão do BCE cujos direitos sejam negativamente afetados a oportunidade de formular observações antes da adoção da decisão. O direito a ser ouvido é uma garantia fundamental do processo de supervisão. Além de permitir ao destinatário reagir à análise factual e jurídica do BCE, este direito assegura que a tomada de decisões pelo BCE assenta num conjunto completo de informações. Se o destinatário apresentar comentários dentro do prazo para o exercício do direito a ser ouvido, o projeto de decisão de supervisão é reapresentado ao Conselho de Supervisão para aprovação.



Artigos 22.º e 26.º do Regulamento do MUS



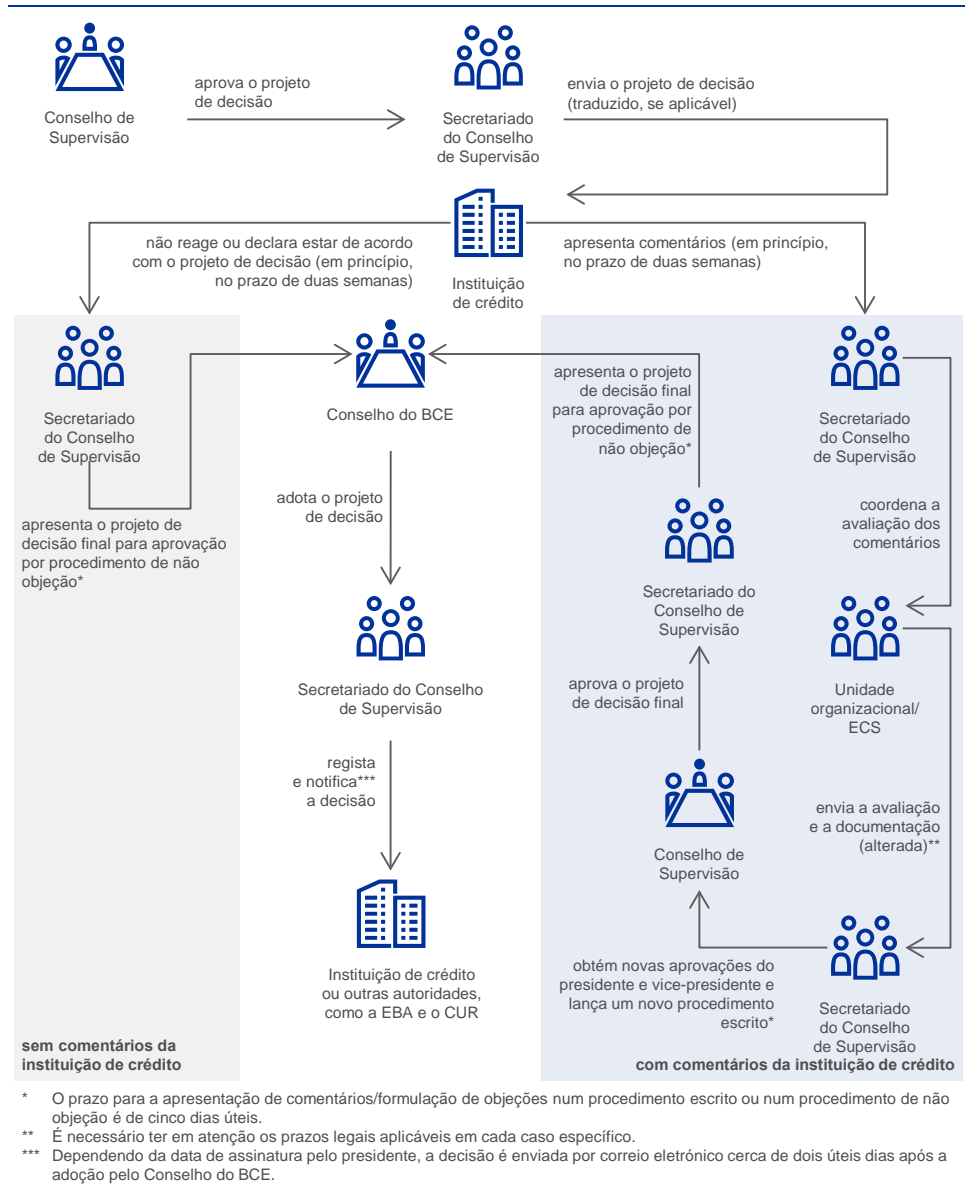
Artigos 22.º e 26.º do Regulamento do MUS

Artigos 31.º e 33.º do Regulamento-Quadro do MUS

Regulamento n.º 1/1958 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia

A Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS notifica o destinatário sobre o projeto de decisão, acompanhando-o de uma carta em que é descrito o procedimento relativo ao direito a ser ouvido. Em princípio, são concedidas duas semanas ao destinatário para este efeito, mas, em circunstâncias específicas, o período pode ser reduzido para um mínimo de três dias úteis.

Figura 4
Processo de tomada de decisões



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

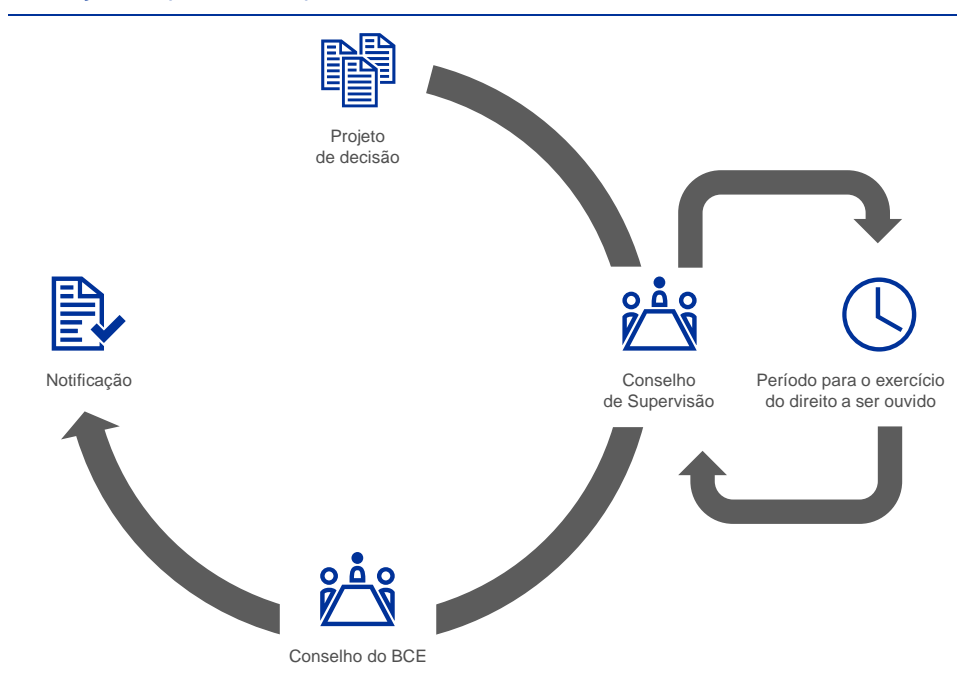
A Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS organiza a audiência, que decorre, por norma, sob a forma escrita. Se for necessária uma decisão urgente para evitar danos significativos no sistema financeiro, o BCE pode adotar uma decisão de supervisão que afete negativamente os direitos do destinatário, sem lhe dar a oportunidade de comentar a decisão antes da adoção. Neste caso, a audiência é adiada e a decisão incluirá uma justificação clara dos motivos pelos

quais o adiamento é necessário. A audiência é organizada o mais rapidamente possível após a adoção da decisão.

Adoção ao abrigo do procedimento de não objeção

As quatro principais etapas do procedimento de não objeção são apresentadas na figura seguinte.

Figura 5
Ilustração simplificada do processo de tomada de decisões



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Aprovação pelo Conselho de Supervisão

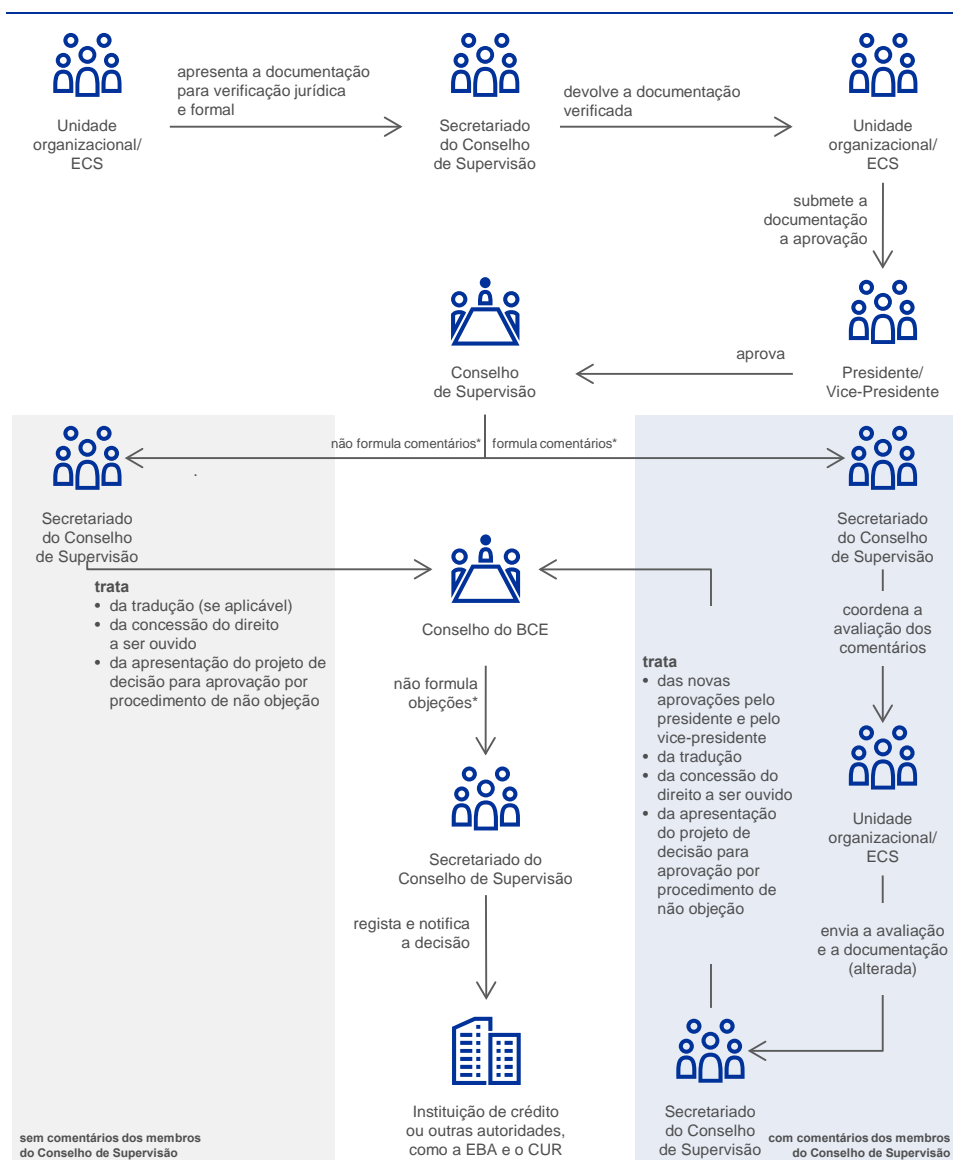
Os projetos de decisão completos devem ser apresentados ao Conselho de Supervisão, que os pode aprovar, alterar ou rejeitar. O Conselho de Supervisão pode aprovar os projetos de decisão por procedimento escrito ou no âmbito de uma reunião. A maioria dos projetos de decisão é aprovada por procedimento escrito. Se três ou mais membros do Conselho de Supervisão formularem objeções a uma votação por procedimento escrito, o projeto de decisão é discutido numa reunião do Conselho de Supervisão. O prazo normal para o procedimento escrito do Conselho de Supervisão é de cinco dias úteis.

Se a aprovação for solicitada por procedimento escrito e os membros do Conselho de Supervisão apresentarem comentários, a unidade organizacional ou a ECS prepara uma avaliação dos comentários e envia-a ao Conselho de Supervisão para informação ou para um segundo processo de aprovação, sempre no âmbito de uma reunião ou por procedimento escrito.

Uma vez aprovado o projeto de decisão completo pelo Conselho de Supervisão, a Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS contacta o Secretariado do Conselho do BCE no sentido de apresentar o projeto ao Conselho do BCE para adoção final ao abrigo do procedimento de não objeção.

Figura 6

Procedimento escrito no processo de tomada de decisões



* O prazo para a apresentação de comentários/formulação de objeções num procedimento escrito ou num procedimento de não objeção é de cinco dias úteis.

Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Adoção pelo Conselho do BCE

O projeto de decisão completo considera-se adotado se o Conselho do BCE não tiver formulado objeções ao mesmo no prazo de dez dias úteis. Na prática, o Conselho do BCE declara regularmente que nada tem a objetar antes de decorrido

o referido prazo. As objeções têm de ser formuladas por escrito. Caso o Conselho do BCE formule objeções, pode seguir-se um dos três procedimentos seguintes:

- i) se uma ANC afetada pela decisão tiver uma opinião divergente em relação às objeções, poderá apresentar um pedido de mediação;
- ii) se não for apresentado um pedido de mediação, o Conselho de Supervisão pode alterar o projeto de decisão, de forma a incorporar os comentários do Conselho do BCE;
- iii) se o Conselho de Supervisão não apresentar um novo projeto de decisão, as objeções são enviadas às unidades organizacionais responsáveis.

Procedimento de emergência

Em casos urgentes, o procedimento atrás descrito é abreviado para permitir que o Conselho de Supervisão tome atempadamente as decisões necessárias.

O procedimento de emergência é normalmente desencadeado por uma proposta da ECS e dos quadros de direção da Supervisão Bancária do BCE e da ANC. A fim de encurtar o processo de decisão, podem ser ajustados os prazos para o procedimento escrito ou organizada uma reunião do Conselho de Supervisão com pouca antecedência, nomeadamente por teleconferência. Se na reunião do Conselho de Supervisão convocada devido a uma situação de emergência não for alcançado um quórum mínimo de 50%, a reunião é encerrada e será realizada uma reunião extraordinária pouco depois. A convocatória para a reunião extraordinária deve indicar que as decisões serão adotadas independentemente da existência de quórum. Em situações de emergência, o Conselho de Supervisão pode também solicitar um prazo mais curto para o procedimento de não objeção pelo Conselho do BCE, o qual poderá mesmo reunir imediatamente após uma reunião do Conselho de Supervisão.

Adoção por delegação

A adoção de decisões ao abrigo do procedimento de não objeção implica que, em cada ano, seja muito elevado o número de projetos de decisão que são aprovados pelo Conselho de Supervisão e adotados pelo Conselho do BCE, com diferentes níveis de complexidade e impacto nas entidades supervisionadas. Por conseguinte, a delegação de poderes de decisão no que respeita à função de supervisão do BCE assegura um processo de tomada de decisões mais proporcionado e eficiente para a supervisão bancária. O quadro de delegação permite atribuir aos chefes de serviço do BCE poderes de decisão claramente definidos, ficando reservada a adoção de decisões de delegação ao Conselho do BCE e a nomeação dos chefes de serviço pertinentes à Comissão Executiva.

Quadro de delegação

O quadro institucional que permite a adoção de decisões de supervisão por delegação compreende:

- i) uma decisão-quadro geral, que determina a organização interna do processo de tomada de decisões pelo BCE;
- ii) decisões de delegação, que estabelecem os critérios para o exercício dos poderes delegados para tipos específicos de decisões de supervisão;
- iii) decisões de designação pela Comissão Executiva, que designam os chefes de serviço do BCE aos quais são conferidos poderes de decisão.

A decisão-quadro geral prevê que a delegação de poderes de decisão claramente definidos do Conselho do BCE pode ser aplicável a instrumentos jurídicos adotados no exercício das atribuições de supervisão do BCE. A decisão-quadro geral, que complementa o Regulamento Interno do BCE, define o âmbito das competências atribuídas à Comissão Executiva e aos chefes de serviço do BCE, os requisitos processuais para a adoção de decisões delegadas, os requisitos de registo e comunicação das decisões delegadas e a revisão administrativa dessas decisões.

As decisões de delegação, que contêm os critérios para o exercício dos poderes delegados, são adotadas pelo Conselho do BCE por procedimento de não objeção e só entram em vigor após a adoção da decisão de designação pela Comissão Executiva. Para este efeito, a Comissão Executiva, após consulta do presidente do Conselho de Supervisão, designa um ou mais chefes de serviço do BCE, de entre os incumbidos do exercício das atribuições de supervisão, que integram uma estrutura organizacional autónoma da do pessoal encarregado das outras atribuições conferidas ao BCE, tendo em conta a importância da decisão de delegação e o número de destinatários. Já foram adotadas duas decisões de delegação, designadamente no que respeita a [decisões sobre a adequação e idoneidade](#) e [alterações relativas ao carácter significativo](#) de entidades supervisionadas. As decisões delegadas são tomadas em nome e sob a responsabilidade do Conselho do BCE.

Notificação

Uma vez adotada a decisão, o destinatário é notificado da mesma pela Divisão de Tomada de Decisões no Âmbito do MUS ou, no caso de uma autorização para o exercício de atividades bancárias, pela ANC.



Regulamento n.º 1/1958 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia

Artigo 24.º do Regulamento-Quadro do MUS

Regime linguístico

À comunicação com as ANC, com as entidades supervisionadas, com os Estados-Membros e com outras instituições da UE, aplica-se o regime linguístico utilizado na UE. Mais especificamente, são aplicáveis as regras seguintes:

- i) os documentos enviados ao BCE podem ser redigidos em qualquer das línguas oficiais selecionadas pelo remetente e a resposta deverá ser formulada na mesma língua;
- ii) os documentos enviados pelo BCE a um Estado-Membro ou a uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-Membro devem ser redigidos na língua desse Estado-Membro.

No contexto do MUS, o inglês foi escolhido como língua de trabalho operacional a utilizar na comunicação interna entre o BCE e as ANC, assim como entre todas as unidades organizacionais do BCE.

Comunicações enviadas

A maioria das instituições significativas acordou em utilizar o inglês nas decisões de supervisão e na comunicação quotidiana. Este acordo respeitante à utilização de uma língua é revogável.

Caso os destinatários tenham optado pela utilização do inglês, as decisões dirigidas a uma ou mais entidades supervisionadas são elaboradas pelo BCE nessa língua. Se os destinatários não tiverem optado pelo inglês, a versão autêntica da decisão de supervisão é adotada na língua escolhida pelo destinatário. Nesses casos, a responsabilidade pela tradução cabe ao BCE.

Comunicações recebidas

As entidades supervisionadas que não acordaram na utilização da língua inglesa no contacto quotidiano com o BCE sobre questões de supervisão podem apresentar documentos em qualquer uma das línguas oficiais da UE. A responsabilidade pelas traduções que possam ser necessárias é partilhada entre o BCE e as ANC. Em certos casos, os documentos recebidos na língua escolhida pela entidade supervisionada são resumidos em inglês, não sendo traduzidos na íntegra.

O regime linguístico só é aplicável às decisões de supervisão e à documentação essencial de supervisão. Sempre que necessário, as ANC colaboram com o BCE na disponibilização de documentação essencial ou memorandos explicativos em língua inglesa.

1.3.4 Revisão administrativa de decisões



Considerando 64 e artigo 4.º, artigo 24.º, n.º 1, e artigo 24.º, n.º 10, do Regulamento do MUS

Decisão do BCE relativa à instituição de uma Comissão de Reexame e respetivas Regras de Funcionamento (BCE/2014/16)

Para efeitos de revisão administrativa de decisões tomadas pelo BCE no exercício das suas atribuições de supervisão, o BCE dispõe de um órgão interno independente – a Comissão de Reexame, cuja composição é publicada no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. A presente subsecção descreve as principais fases do processo interno, os possíveis resultados e a organização interna da comissão, bem como a possibilidade de recurso das decisões tomadas pelo BCE.

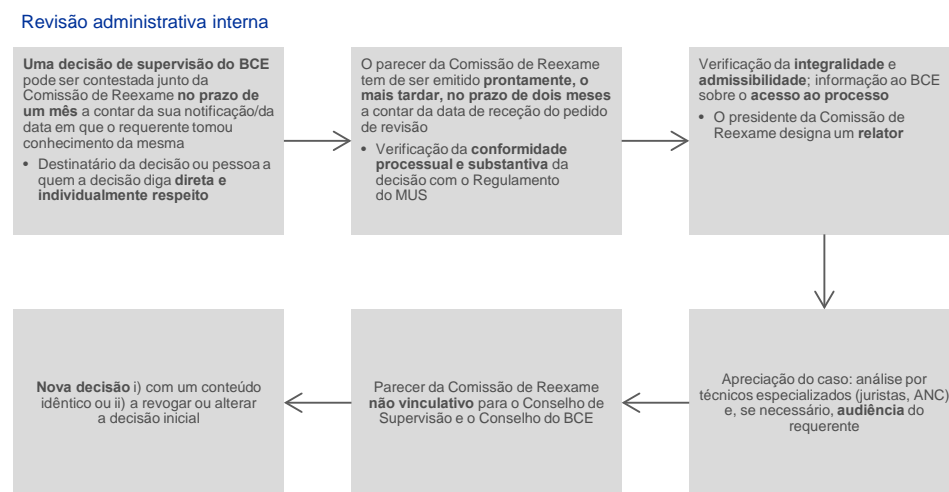
Processo de revisão administrativa interna

Pedido de revisão

Qualquer pessoa singular ou coletiva pode solicitar a revisão administrativa de uma decisão do BCE que lhe seja dirigida ou que lhe diga direta e individualmente respeito. Os requerentes têm de apresentar o pedido de revisão no prazo de um mês a contar da data de notificação da decisão adotada, podendo desistir do pedido de revisão em qualquer momento. O pedido de revisão não tem efeito suspensivo, salvo decisão em contrário do Conselho do BCE na sequência de uma proposta da Comissão de Reexame.

Figura 7

Processo de revisão pela Comissão de Reexame



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Os requerentes têm o direito de consultar o processo em poder do BCE. Tal direito não é, porém, extensivo a informações confidenciais e pode ser limitado pelo interesse legítimo de outras pessoas singulares e coletivas que não o requerente na proteção dos respetivos segredos comerciais. O âmbito da revisão pela Comissão de Reexame é limitado aos fundamentos enunciados no pedido. Por conseguinte, uma vez apresentado o pedido, a Comissão de Reexame restringe a sua avaliação

aos motivos enunciados, não podendo ser apresentados novos fundamentos para a revisão.

Além disso, o requerente pode pedir para apresentar prova testemunhal ou pericial sob a forma de declarações escritas. O pedido será deferido pela Comissão de Reexame, se for considerado necessário.

Avaliação da admissibilidade

Na sequência da avaliação da admissibilidade do pedido pela Comissão de Reexame, o presidente da comissão pode dar orientações para uma condução eficiente da revisão, nomeadamente em relação à elaboração de documentos ou à prestação de informações.

Audiência

Embora não seja obrigatório ouvir o requerente, a Comissão de Reexame pode convocar uma audiência. As audiências são presididas pelo presidente ou vice-presidente da Comissão de Reexame e contam com a presença dos membros e do secretário da comissão, de representantes do BCE e de representantes do requerente. O requerente pode utilizar a língua em que é realizada a revisão ou a língua inglesa, com interpretação simultânea disponibilizada pelo BCE. Pode também solicitar autorização para convocar uma testemunha ou um perito para prestar depoimento na audiência.

Parecer

A Comissão de Reexame tem de adotar um parecer sobre a decisão contestada no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de revisão. O parecer será enviado, sem demora, ao Conselho de Supervisão. O parecer da Comissão de Reexame não é vinculativo nem para o Conselho de Supervisão, nem para o Conselho do BCE.

Nova decisão

Embora o parecer da Comissão de Reexame não seja vinculativo, o Conselho de Supervisão tem de apresentar um novo projeto de decisão completa ao Conselho do BCE após a revisão. O novo projeto de decisão pode:

- substituir a decisão contestada por uma decisão de conteúdo idêntico;
- substituir a decisão contestada por uma decisão alterada;
- revogar a decisão contestada.

No primeiro cenário, o novo projeto de decisão tem de ser apresentado ao Conselho do BCE no prazo de dez dias úteis, a contar da data de receção do parecer. No segundo e terceiro cenários, o projeto de decisão tem de ser apresentado ao Conselho do BCE no prazo de 20 dias úteis a contar da data de receção do parecer.

Recurso para o Tribunal de Justiça da UE

A revisão administrativa interna das decisões de supervisão, tal como atrás descrito, é conduzida sem prejuízo do direito de recurso para o Tribunal de Justiça da UE. O prazo para interposição de recurso é de dois meses a contar da data de receção da decisão final. O requerente pode interpor recurso para o Tribunal de Justiça da UE sem requerer previamente uma revisão administrativa interna. Pode também interpor recurso paralelamente ou sucessivamente à revisão pela Comissão de Reexame, no último caso com base na nova decisão adotada pelo Conselho do BCE.

1.4 Cooperação com outras instituições e autoridades

1.4.1 Quadro de cooperação

O BCE coopera ativamente com outras instituições, tanto no contexto do desenvolvimento de políticas como da supervisão quotidiana. O BCE participa ativamente em vários fóruns mundiais e europeus, tais como a Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*), o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) e o Conselho de Estabilidade Financeira (*Financial Stability Board – FSB*).

A Divisão de Políticas de Supervisão, em conjunto com a Direção-Geral de Serviços Jurídicos, pode, se necessário, prestar apoio adicional às ECS, no trabalho destas últimas em colégios de autoridades de supervisão, em termos da elaboração e atualização de acordos de cooperação. Além disso, estabelece e coordena a cooperação com os Estados-Membros não participantes e com países fora da UE – por exemplo, celebrando memorandos de entendimento.

1.4.2 Estados-Membros com acordos de cooperação estreita

Os Estados-Membros da UE que não integram a área do euro podem participar no MUS, se assim o entenderem. Quando instituída uma cooperação estreita, a ANC do Estado-Membro não pertencente à área do euro deve cumprir as instruções, as orientações e os pedidos do BCE. Tal como as ANC de países da área do euro, está representada no Conselho de Supervisão, nas ECS e em outras redes e grupos de trabalho.



Artigo 7.º do Regulamento do MUS

Artigos 118.º e 119.º do Regulamento-Quadro do MUS

Decisão do BCE relativa à cooperação estreita com as ANC de Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro (BCE/2014/5)

São duas as diferenças relativamente aos Estados-Membros que integram a área do euro. Em primeiro lugar, os Estados-Membros com acordos de cooperação estreita não estão representados no Conselho do BCE. Todavia, caso discordem de um projeto de decisão do Conselho de Supervisão, podem informar o Conselho do BCE, que tomará em conta a sua argumentação e responderá por escrito no prazo de cinco dias úteis. Em segundo lugar, um Estado-Membro não pertencente à área do euro pode decidir deixar de participar no MUS e o BCE pode suspender ou fazer cessar a cooperação estreita em determinadas situações.

O procedimento para a instituição de uma cooperação estreita com o MUS prevê a apresentação de um pedido do Estado-Membro, a avaliação do pedido pelo BCE e, por último, uma decisão do BCE a estabelecer a cooperação estreita com o Estado-Membro em questão.

- Antes de emitir a decisão, o BCE procede a uma análise jurídica da legislação nacional do Estado-Membro requerente para determinar se a ANC está em condições de cumprir as instruções, pedidos e orientações do BCE.
- O BCE pode também realizar uma avaliação completa das instituições de crédito do Estado-Membro requerente antes de adotar a decisão. Este exercício tem por objetivo obter uma avaliação pormenorizada da situação financeira do setor bancário e das instituições de crédito e grupos suscetíveis de se tornarem “significativos” no Estado-Membro aderente ao MUS. Para esse efeito, o Estado-Membro fornece toda a informação sobre as instituições de crédito nele estabelecidas de que o BCE possa necessitar para efetuar uma avaliação completa dessas entidades.

A decisão do BCE a instituir a cooperação estreita é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor 14 dias após a publicação. A decisão especifica as modalidades da transferência das atribuições de supervisão para o BCE, bem como a data de início da cooperação estreita.

1.4.3 Cooperação com autoridades de supervisão não pertencentes ao MUS



Artigos 51.º e 112.º a 116.º da CRD

Artigos 9.º e 10.º do Regulamento-Quadro do MUS

Normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição (Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014)

Normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão (Regulamento Delegado (UE) 2016/98)

Colégios de autoridades de supervisão para a supervisão bancária

Os colégios de autoridades de supervisão são veículos de cooperação e coordenação entre as autoridades envolvidas na supervisão de entidades separadas de grupos bancários com atividades a nível transfronteiras e sucursais significativas. Proporcionam um enquadramento para o planeamento e a realização das principais atribuições de supervisão. O regulamento de execução e o regulamento delegado da Comissão Europeia e as orientações da EBA relativas aos colégios de autoridades de supervisão estabelecem o quadro de base para o funcionamento destes colégios.

O BCE pode desempenhar as seguintes funções nos colégios de autoridades de supervisão de grupos bancários significativos:

- autoridade responsável pela supervisão em base consolidada (autoridade de supervisão do país de origem) nos colégios que incluem autoridades de supervisão de Estados-Membros não participantes ou de países terceiros (isto é, de fora da UE);
- membro (autoridade de supervisão do país de acolhimento) dos colégios em que a autoridade de supervisão do país de origem pertence a um Estado-Membro não participante ou a um país terceiro.

BCE como autoridade responsável pela supervisão em base consolidada

Se o BCE for a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, o coordenador da ECS será o presidente do colégio. Além do quadro básico para o funcionamento dos colégios, os próprios colégios estabelecem um acordo escrito de cooperação e coordenação para os aspetos práticos do seu funcionamento e a interação entre os seus membros.

As ANC dos Estados-Membros participantes, nos quais o grupo bancário tem a instituição-mãe, filiais ou sucursais significativas, participam nos colégios na qualidade de observadoras. Tal significa que contribuem para as funções e atividades do colégio e recebem toda a informação, mas não participam nos processos de decisão. No sentido de apresentarem uma posição comum nas reuniões dos colégios, as ANC e o BCE discutem antecipadamente os temas pertinentes no âmbito da ECS.

BCE como autoridade de supervisão do país de acolhimento

Se a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada pertencer a um Estado-Membro não participante, as regras de participação em colégios dependem do carácter significativo das entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes.

- Se todas as entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes forem instituições significativas, o BCE participa no colégio de autoridades de supervisão como membro, podendo as ANC participar como observadoras.
- Se as entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes forem instituições significativas e menos significativas, o BCE e as ANC participam no colégio de autoridades de supervisão como membros. As ANC dos Estados-Membros participantes onde as entidades supervisionadas significativas estão estabelecidas podem participar no colégio de autoridades de supervisão na qualidade de observadoras.

Nos casos em que todas as entidades supervisionadas nos Estados-Membros participantes sejam instituições menos significativas, as ANC participam no colégio de autoridades de supervisão como membros, ao passo que o BCE não participa.

Colaboração bilateral com autoridades de supervisão



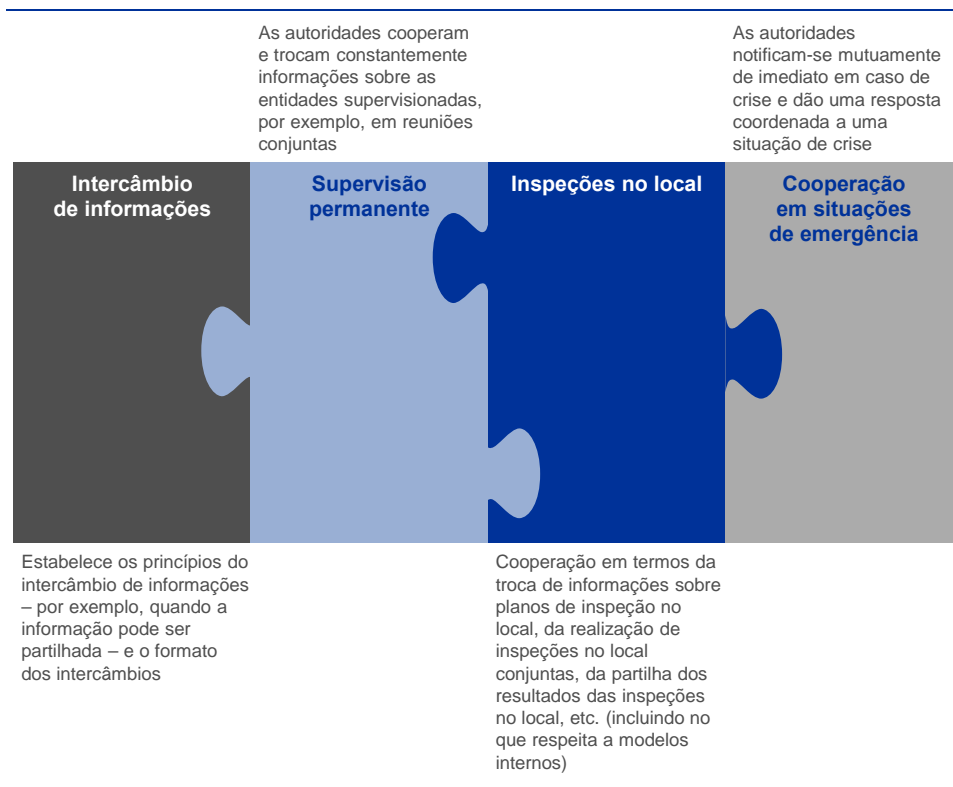
Artigos 3.º, 8.º e 152.º
do Regulamento-Quadro
do MUS

Artigos 55.º e 131.º da CRD

A colaboração bilateral entre o BCE e autoridades de supervisão fora da UE exige acordos específicos, que vão desde discussões *ad hoc* não confidenciais a uma cooperação estrutural estabelecida num memorando de entendimento. Alguns destes memorandos dizem respeito a instituições de crédito individuais, enquanto outros incidem sobre aspetos específicos e abrangem um conjunto mais alargado de entidades supervisionadas. Os acordos relativos a instituições de crédito individuais podem abarcar questões como a troca de informação confidencial, a possibilidade de realização de inspeções no local e a aprovação de modelos internos. Os acordos centrados em aspetos específicos contemplam, por exemplo, o intercâmbio de informação sobre instituições financeiras de importância sistémica mundial.

Figura 8

Intercâmbio de informações e cooperação com base em memorandos de entendimento



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

O BCE e as ANC de Estados-Membros não participantes celebram um memorando de entendimento, que enuncia os termos gerais da cooperação mútua no desempenho das atribuições de supervisão. O BCE celebra um memorando de entendimento com a ANC de cada Estado-Membro não participante onde esteja localizada, pelo menos, uma instituição de importância sistémica mundial. Tal memorando tem por objetivo clarificar os procedimentos de intercâmbio de informações e, quando pertinente, os mecanismos de consulta, bem como definir os procedimentos para a cooperação em situações de emergência.

No que respeita à troca de informação confidencial e à cooperação, o BCE necessita também de estabelecer acordos administrativos com as autoridades de supervisão de países terceiros. Antes de celebrar acordos desta natureza, o BCE verifica se o quadro regulamentar do país terceiro prevê requisitos de confidencialidade no mínimo equivalentes às disposições da UE aplicáveis.

1.4.4 Colaboração com autoridades de supervisão não bancária



Artigos 6.º a 17.º da Diretiva 2002/87/CE em matéria de conglomerados financeiros

Artigo 18.º do Regulamento-Quadro do MUS

Normas técnicas de regulamentação que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo (Regulamento Delegado (UE) 2015/2303)

Orientações comuns destinadas a assegurar a convergência das práticas de supervisão relativamente à coerência dos acordos de coordenação para os conglomerados financeiros (JC/GL/2014/01)

Tal como no caso das autoridades de supervisão bancária, os memorandos de entendimento bilaterais ou multilaterais entre outras autoridades de supervisão proporcionam um quadro geral para a cooperação. Abrangem os processos e procedimentos para a partilha de informação confidencial no tocante, por exemplo, a autorizações, supervisão no local e à distância e sanções. Os memorandos de entendimento assentam nas melhores práticas em vigor e promovem uma cultura de cooperação a todos os níveis das organizações. No sentido de facilitar o contacto entre autoridades, podem contemplar a criação de comités específicos para atuar como órgãos principais no intercâmbio de informações e na coordenação das atividades de supervisão.

Supervisão de conglomerados financeiros

Estão em vigor acordos específicos para a cooperação no contexto dos conglomerados financeiros. Os conglomerados financeiros são sociedades financeiras com, pelo menos, uma entidade que opera no setor de seguros e, no mínimo, uma entidade que opera no setor bancário ou no setor dos serviços de investimento, independentemente de as suas atividades serem realizadas diretamente pela própria sociedade ou através de filiais específicas.

A existência de conglomerados financeiros exige uma supervisão intersetorial, a qual requer, por seu turno, acordos institucionais específicos. No âmbito da UE, está prevista a supervisão complementar de instituições de crédito, companhias de seguros e sociedades de investimento de um conglomerado financeiro, sob reserva de certas dispensas. A supervisão complementar é definida como uma supervisão que não substitui, mas assenta na supervisão setorial, centrando-se nos riscos decorrentes do carácter intersetorial das atividades financeiras e da complexidade das estruturas de grupo de um conglomerado financeiro.

Coordenador da supervisão complementar

As ECS participam na supervisão complementar de conglomerados financeiros no que respeita às instituições significativas sob a sua competência. Quando o técnico supervisor do MUS é nomeado como coordenador, o coordenador da ECS assume as funções pertinentes estabelecidas no artigo 11.º da Diretiva 2002/87/CE em matéria de conglomerados financeiros. À semelhança do previsto para os colégios de autoridades de supervisão relativamente à supervisão bancária, as ANC podem participar como observadoras se as instituições de crédito incluídas no conglomerado financeiro forem significativas ou como membros se forem menos significativas.

O coordenador é responsável pela coordenação e execução da supervisão complementar das entidades regulamentadas pertencentes a um conglomerado financeiro. Em cooperação com outras autoridades competentes relevantes,

o coordenador assegura a realização de testes de esforço regulares e adequados aos conglomerados financeiros, evitando a duplicação ou substituição da supervisão setorial.

O coordenador é nomeado de entre as autoridades competentes e, se necessário, são estabelecidos acordos de coordenação específicos. No caso de uma entidade regulamentada, o coordenador é, por norma, a autoridade responsável pela supervisão da empresa-mãe do conglomerado financeiro. Se a empresa-mãe for uma companhia financeira mista, o coordenador é, em regra, a autoridade responsável pela supervisão da entidade regulamentada no setor financeiro mais importante.

As autoridades envolvidas cooperam estreitamente e partilham toda a informação relevante para o exercício das suas atribuições de supervisão. No acordo de coordenação, o coordenador e as autoridades competentes podem acordar em fornecer informação mais aprofundada que contribua para a supervisão complementar das entidades regulamentadas.

1.4.5 Interação com instituições europeias

O MUS coopera estreitamente com outras instituições e organismos europeus num quadro institucional mais abrangente.

Comissão Europeia

Os objetivos da Comissão Europeia incluem o restabelecimento da estabilidade financeira, a disponibilização de crédito à economia real e a resposta ao risco sistémico de uma possível insolvência. Se forem utilizados recursos públicos, é necessário cumprir as regras em termos de auxílios estatais e notificar a Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia. A Direção-Geral da Concorrência tem o mandato exclusivo e o poder de assegurar que os auxílios estatais sejam compatíveis com o disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e que a disponibilização dos mesmos seja aprovada sob condições rigorosas.

A Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais (DG FISMA) da Comissão Europeia monitoriza a eficácia das reformas implementadas após o início da crise financeira, a fim de assegurar a estabilidade financeira e melhorar a supervisão dos mercados financeiros. Garante igualmente que a legislação da UE seja plenamente implementada e dê resposta a riscos financeiros emergentes. Promove ainda o desenvolvimento de mercados financeiros devidamente regulamentados, estáveis e competitivos a nível mundial, no interesse das empresas e dos consumidores. Além disso, propôs iniciativas destinadas a criar uma união dos mercados de capitais na UE, com vista a melhorar o acesso das empresas a capital, especialmente das pequenas e médias empresas, fomentando, dessa forma, o crescimento e a criação de emprego.



Artigos 4.º, 107.º e 108.º do TFUE

Artigo 53.º e seguintes da CRD

Artigos 19.º, 26.º, 32.º e 37.º e considerando 32 do Regulamento do MUS

Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de agosto de 2013, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira (2013/C 216/01)

Quando solicitado, o BCE pode dar um contributo para o trabalho da DG FISMA sobre questões de regulamentação relacionadas com a organização e o exercício das suas atribuições de supervisão. O BCE participa igualmente em consultas públicas organizadas pela DG FISMA sobre matérias que se enquadram no âmbito das suas competências, através de pareceres do BCE e de contributos públicos do BCE ou do Eurosistema.

A Comissão Europeia (e, em particular, a DG FISMA) tem o mandato de publicar trienalmente um relatório sobre a aplicação do Regulamento do MUS, que incide sobretudo na monitorização do potencial impacto do regulamento no bom funcionamento do mercado interno. A Comissão atua concertadamente com o BCE, sobretudo no sentido de reunir a informação de base necessária para as suas atividades de análise. Em consonância com as restrições legais aplicáveis em termos de segredo profissional e intercâmbio de informações, o BCE partilha com a Comissão Europeia i) informação sobre os procedimentos internos a nível organizacional e de supervisão e ii) informação sintética e agregada sobre as atividades de supervisão.

Por último, o BCE pode convidar um representante da Comissão Europeia a participar nas reuniões do Conselho de Supervisão na qualidade de observador. Tal assegura, em particular, um debate regular sobre políticas com a Comissão Europeia, a qual não tem acesso a informação confidencial sobre instituições específicas.

Comité Europeu do Risco Sistémico

O Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) é um organismo europeu independente, responsável pela supervisão dos riscos no sistema financeiro no conjunto da UE. O BCE assegura o Secretariado do CERS e o presidente do BCE preside ao Conselho Geral do CERS.

O BCE é representado pelo vice-presidente do BCE no Conselho Geral do CERS e participa no Comité Técnico Consultivo.

A cooperação estreita entre o BCE e o CERS permite o desenvolvimento de fluxos de informação e beneficia ambas as partes: por um lado, melhora a capacidade do CERS para identificar, analisar e monitorizar eficazmente os riscos sistémicos no conjunto da UE; por outro lado, permite ao MUS usufruir dos conhecimentos especializados do CERS, que abrangem todo o sistema financeiro, incluindo outras instituições financeiras, mercados e produtos.

Autoridade Bancária Europeia

A Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*) é responsável pela elaboração de projetos de normas técnicas, orientações e recomendações, destinadas a melhorar a convergência das práticas de supervisão e garantir a coerência dos resultados da supervisão na UE. Na qualidade de autoridade de

supervisão bancária, o BCE deve desempenhar as suas atribuições em conformidade com as regras da EBA. A Supervisão Bancária do BCE coadjuva o trabalho da EBA e contribui significativamente para a convergência da supervisão, ao integrar a mesma nos Estados-Membros participantes no MUS. O MUS é representado pelas ANC, como membros com direito de voto, e pelo BCE, como membro sem direito de voto no Conselho de Supervisores da EBA e como membro em outras estruturas de trabalho. Os principais domínios de cooperação são enunciados a seguir.

- **Conjunto único de regras e manual europeu de supervisão:** o manual europeu de supervisão (*European Supervisory Handbook*) é aplicável a qualquer outra autoridade de supervisão no Espaço Económico Europeu. Ao implementar normas e procedimentos de supervisão convergentes, o MUS garante um elevado grau de convergência das práticas de supervisão entre os Estados-Membros participantes.
- **Testes de esforço:** em cooperação com o CERS, a EBA é responsável pela realização e coordenação geral das avaliações, ao nível da UE, da resiliência das instituições de crédito, bem como pelo desenvolvimento de abordagens e metodologias comuns para o efeito. O BCE é responsável pela realização das avaliações nos Estados-Membros participantes, com o apoio das ANC.
- **Intercâmbio de informações:** o MUS participa na elaboração de projetos de normas técnicas, orientações e pareceres, assim como no intercâmbio de informações com a EBA.
- **Mecanismo de análise pelos pares:** o BCE apoia a EBA no desenvolvimento de uma metodologia coerente de análise pelos pares, com vista a assegurar a consistência entre as instituições de crédito supervisionadas e o cumprimento das orientações de supervisão.
- **Gestão de crises e outras atribuições de supervisão:** a EBA é responsável por diversas atribuições específicas em matéria de gestão de crises. Por exemplo, em situações de emergência declaradas pelo Conselho Europeu, a EBA pode dirigir recomendações ao MUS, a fim de coordenar as decisões europeias e, em certos casos, aplicá-las diretamente a instituições específicas. Além disso, a EBA tem por mandato atuar como mediadora em determinados litígios entre autoridades do país de origem e do país de acolhimento ou em casos de incumprimento da legislação da UE. No que toca à supervisão permanente, compete à EBA a monitorização dos colégios de autoridades de supervisão através da sua participação direta.

Sistema Europeu de Supervisão Financeira

Além da EBA, o BCE coopera com as demais autoridades europeias de supervisão: a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (*European Insurance and Occupational Pensions Authority – EIOPA*) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (*European Securities and Markets*

Authority – ESMA). Se uma crise afetar um conglomerado financeiro, uma companhia financeira mista ou outros intermediários financeiros com potenciais efeitos de repercussão para o setor bancário ou advindos deste, é possível recorrer a novos acordos de cooperação entre o MUS e outras autoridades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira para assegurar a eficácia do planeamento, da tomada de decisões e da coordenação com as autoridades competentes, tanto a nível europeu como nacional.

Mecanismo Único de Resolução

O Mecanismo Único de Resolução (MUR) centraliza competências e recursos essenciais para a gestão da insolvência de qualquer instituição de crédito nos Estados-Membros participantes. O MUR complementa o MUS ao assegurar que, se uma instituição de crédito supervisionada no âmbito do MUS enfrentar dificuldades graves, a sua resolução pode ser gerida de forma eficiente, com custos mínimos para os contribuintes e a economia real.

A cooperação estreita e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão bancária e as autoridades de resolução competentes são necessários para i) fornecer às autoridades de resolução a informação sobre a instituição em causa necessária para o planeamento da resolução, ii) aumentar o grau de preparação de todas as partes envolvidas em circunstâncias normais e iii) reforçar a sua capacidade de atuar de forma atempada e eficaz perante uma potencial situação de crise. Mais especificamente, o MUS é consultado pelo Conselho Único de Resolução (CUR) sobre os planos de resolução e disponibiliza informação de supervisão, com vista a evitar uma duplicação de tarefas.

Mecanismo Europeu de Estabilidade

O Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) é um mecanismo de apoio à estabilidade, tendo sido instituído pelos Estados-Membros da área do euro com o objetivo de proporcionar assistência financeira aos membros do MEE afetados ou ameaçados por problemas de financiamento graves, quando tal é indispensável para salvaguardar a estabilidade financeira do conjunto da área do euro e dos Estados-Membros participantes. Como parte integrante do conjunto de instrumentos à sua disposição, o MEE pode decidir conceder assistência financeira para recapitalizar diretamente as instituições financeiras, desde que os critérios de elegibilidade estejam preenchidos e o Regulamento do MUR seja plenamente aplicado, incluindo as disposições relativas à recapitalização interna (*bail-in*). O funcionamento do instrumento de recapitalização requer uma cooperação eficaz e o desenvolvimento de fluxos de informação robustos entre o MUS, o MEE e as autoridades de resolução nacionais, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento do MUS. Se uma entidade supervisionada em dificuldades que seja diretamente supervisionada pelo BCE precisar de ser recapitalizada, a Supervisão Bancária do BCE será responsável pela compilação da informação necessária. No caso de entidades que não são diretamente supervisionadas pelo



Artigos 7.º, 8.º e 34.º
do Regulamento do MUR



Artigos 3.º e 4.º e artigo 33.º,
n.º 3, do Regulamento do MUS

Orientação do MEE relativa a
assistência financeira para a
recapitalização direta
de instituições

BCE, o Conselho de Governadores do MEE solicita ao BCE que assuma a supervisão direta dessas instituições, em consonância com o Regulamento do MUS.

O apoio do MEE à recapitalização de uma instituição depende da aprovação do plano de reestruturação dessa instituição pela Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, em conformidade com as regras sobre auxílios estatais. A Supervisão Bancária do BCE, as ANC e a Direção-Geral da Concorrência devem, portanto, estar em estreito contacto para assegurar uma boa cooperação.

Em alguns casos, poderá ocorrer uma sobreposição entre o exercício de controlo das ajudas estatais e as competências do BCE. Por exemplo, o BCE pode exigir às entidades em causa ajustamentos que, no caso de instituições que beneficiem de auxílios estatais, podem ser idênticos às condições estabelecidas nos planos de reestruturação aprovados pela Direção-Geral da Concorrência. Nesses casos, a coordenação entre o BCE e a Direção-Geral da Concorrência é essencial para assegurar uma atuação coerente das autoridades.

Tribunal de Contas Europeu



Artigo 27.º do Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE

O Tribunal de Contas Europeu (TCE) foi instituído com o objetivo de auditar as contas da UE. O seu trabalho de auditoria tem como pontos de partida o orçamento e as políticas da UE, principalmente em domínios relacionados com o crescimento e o emprego, o valor acrescentado, as finanças públicas, o ambiente e o clima. O TCE audita o orçamento tanto em termos de receita como de despesa.

No que respeita ao BCE e tendo em conta a sua independência, os poderes de auditoria do TCE restringem-se à análise da eficácia operacional da gestão do BCE. Neste âmbito, o TCE pode apresentar observações, em particular sob a forma de relatórios especiais. Estes podem conter recomendações sobre o funcionamento da Supervisão Bancária do BCE, destinadas a aumentar a eficácia operacional da sua gestão. O TCE pode igualmente emitir pareceres a pedido de outras instituições da UE.

1.4.6 Cooperação multilateral



Artigo 127.º, n.º 4, do TFUE
Artigo 25.º do Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE

Decisão do Conselho relativa à consulta do BCE pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (98/415/CE)

O BCE participa em diversos organismos europeus e internacionais, bem como em grupos de autoridades de supervisão criados por organizações multilaterais. Através desta participação, que pode assumir diferentes formas, o BCE tem a capacidade de influenciar os desenvolvimentos internacionais no domínio da regulamentação bancária. Caso tanto o BCE como as ANC participem, a Divisão de Políticas de Supervisão do BCE procura coordenar as posições de ambas as partes, sempre que relevante. Se o BCE não for membro, pode, quando exequível, ser representado pelas ANC que sejam membros.

Comité de Basileia de Supervisão Bancária

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) é o principal organismo de normalização a nível mundial para a regulamentação prudencial das instituições de crédito e constitui um fórum de cooperação sobre questões de supervisão bancária. O seu mandato consiste em reforçar a regulamentação, a supervisão e as práticas das instituições de crédito em todo o mundo, no sentido de aumentar a estabilidade financeira. O BCE e várias ANC têm o estatuto de membros do CBSB e participam nas reuniões do comité e das suas subestruturas. O BCE também é membro do órgão de supervisão do CBSB, o Grupo de Governadores e de Chefes de Supervisão. A EBA e a Comissão Europeia têm o estatuto de observadoras no CBSB.

Fundo Monetário Internacional

No âmbito do seu programa de avaliação do setor financeiro, o Fundo Monetário Internacional (FMI) procede a avaliações da estabilidade do sistema financeiro nos seus países membros. Embora as autoridades nacionais liderem os exercícios de avaliação nos respetivos países, o BCE está muito envolvido nesses exercícios de supervisão dos países da área do euro, em virtude das responsabilidades importantes no domínio da supervisão bancária a nível micro e macroprudencial que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS. No âmbito da Supervisão Bancária do BCE, a Divisão de Políticas de Supervisão coordena os contributos para o trabalho do FMI e atua como principal ponto de contacto.

O envolvimento do BCE nos exercícios nacionais assegura a comparabilidade entre países e a coerência da componente relativa ao setor bancário dos programas de avaliação do setor financeiro do FMI. Este envolvimento gera sinergias com os testes de esforço a nível da UE/da área do euro e assegura que as principais características do quadro de supervisão bancária a nível micro e macroprudencial decorrentes do estabelecimento do MUS são adequadamente refletidas na documentação resultante das diferentes vertentes de trabalho. Ajuda também a identificar os domínios que carecem de aprofundamento no quadro alargado do MUS, ou a nível nacional, de modo a serem devidamente refletidos nas recomendações do FMI.

A dimensão, ao nível do conjunto do MUS, da supervisão bancária na Europa será captada nos programas de avaliação do setor financeiro conduzidos pelo FMI na UE/na área do euro, a realizar regularmente após a conclusão do programa em curso, tal como solicitado formalmente pelo presidente do Comité Económico e Financeiro em janeiro de 2017. Estes exercícios têm por objetivo proceder a um levantamento de realizações passadas e avaliar a eficácia da arquitetura da supervisão financeira e da gestão de crises na UE/na área do euro.

Além dos programas de avaliação do setor financeiro, o FMI realiza consultas anuais ao abrigo do artigo IV com os países da área do euro, no âmbito das quais os técnicos do FMI visitam as autoridades dos países para avaliar a situação económica e financeira e os desafios em termos de políticas dos respetivos países.

Estas consultas envolvem teleconferências entre os técnicos do FMI, da Supervisão Bancária do BCE e das ANC para dar resposta a questões relacionadas com o MUS. Os técnicos do FMI visitam também o BCE duas vezes por ano no contexto da consulta ao abrigo do artigo IV respeitante à área do euro. Os resultados do referido programa de avaliação do setor financeiro a nível da UE/da área do euro são integrados na componente relativa ao setor financeiro da consulta ao abrigo do artigo IV respeitante à área do euro.

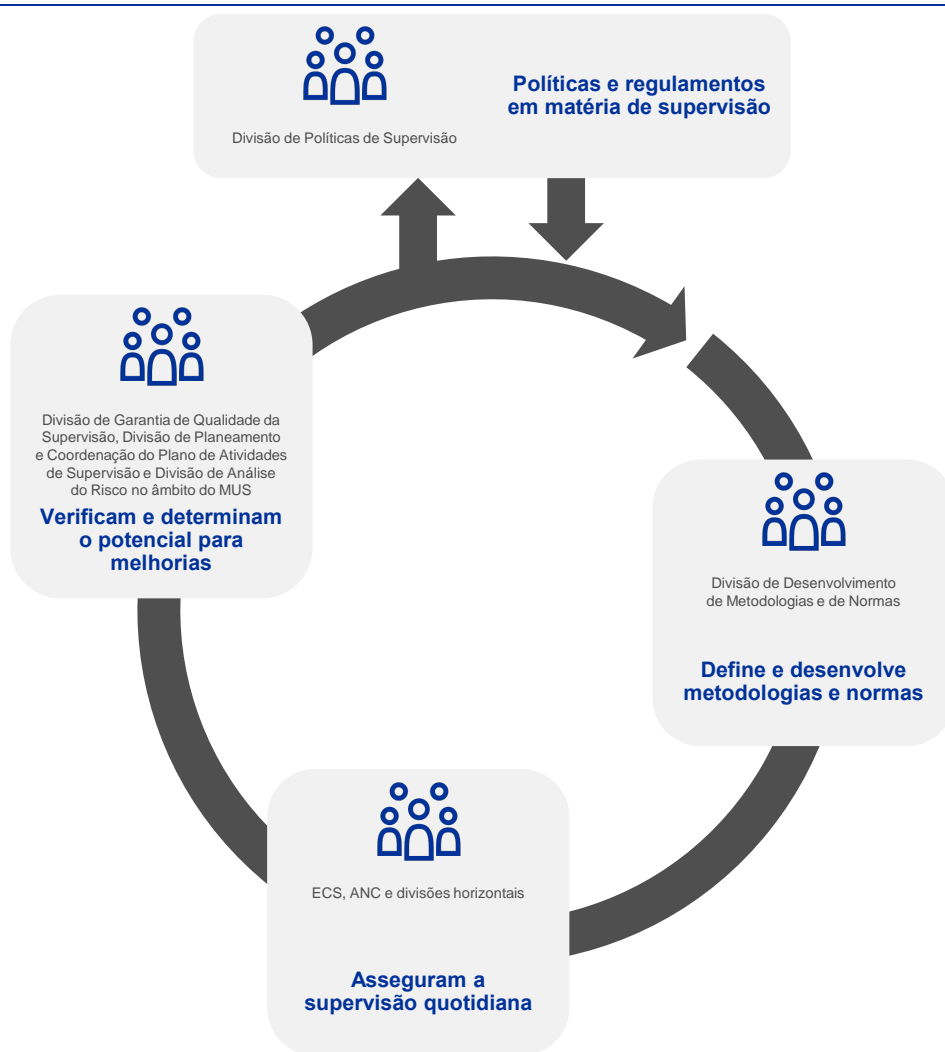
Conselho de Estabilidade Financeira

O Conselho de Estabilidade Financeira (*Financial Stability Board – FSB*) é um organismo internacional que promove a estabilidade financeira internacional. Coordena a ação dos seus membros (incluindo bancos centrais, ministérios das Finanças e agências de supervisão financeira das principais economias e centros financeiros mundiais, bem como organismos de normalização a nível mundial e instituições financeiras internacionais), com vista à definição de políticas robustas de regulamentação e supervisão e de outras políticas do setor financeiro. Promove condições de igualdade ao encorajar a coerência na implementação dessas políticas pelas autoridades relevantes nos diferentes setores e jurisdições. Na sequência da decisão tomada na reunião plenária do FSB de 21 de junho de 2016, a Supervisão Bancária do BCE também está representada no Plenário, o único órgão de decisão do FSB. Além disso, o BCE é membro do Comité Permanente para a Cooperação em matéria de Supervisão e Regulamentação (*Standing Committee on Supervisory and Regulatory Cooperation – SRC*) desde 2015 e participa, desde fevereiro de 2017, como autoridade de supervisão no Comité Permanente para a Implementação de Normas (*Standing Committee on Standards Implementation – SCSI*). Por último, o BCE participa regularmente em reuniões do Grupo Consultivo Regional para a Europa como convidado permanente.

2 Ciclo de supervisão

O processo de supervisão bancária pode ser entendido como um ciclo, tal como ilustrado na **figura 9**. Os diversos elementos do ciclo de supervisão são explicados no presente capítulo. A regulamentação e as políticas de supervisão (ver a secção 2.1) constituem a base das atividades de supervisão e do desenvolvimento de metodologias e normas de supervisão (ver a secção 2.2).

Figura 9
Ciclo de supervisão



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

As metodologias e normas apoiam a supervisão quotidiana, efetuada de acordo com os mesmos padrões elevados em todas as instituições de crédito (ver a secção 2.3). Através de vários canais, incluindo a participação do MUS em fóruns internacionais e europeus, os ensinamentos adquiridos no decurso do trabalho de supervisão e a realização de verificações da qualidade da supervisão (ver a secção 2.4)

repercutem-se no desenvolvimento de novas metodologias, normas, políticas e regulamentação.

A experiência adquirida com a implementação prática das metodologias e normas é refletida no planeamento das atividades de supervisão para o ciclo subsequente. Esse planeamento incorpora igualmente a análise dos principais riscos e vulnerabilidades, bem como a definição das prioridades prudenciais estratégicas.

2.1 Contributo para a regulamentação e as políticas de supervisão



Acordos de Basileia

CRR

CRD

BRRD

DGSD

O quadro regulamentar da atividade bancária europeia assenta nos Acordos de Basileia, sendo harmonizado através do conjunto único de regras, que é aplicável a todas as instituições financeiras no Mercado Único. O conjunto único de regras constitui a base para a união bancária e consiste num corpo de textos legislativos, que devem ser cumpridos por todas as instituições financeiras (incluindo as cerca de 8 300 instituições de crédito) da UE. Entre as suas componentes mais importantes contam-se a diretiva e o regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD/Capital Requirements Regulation – CRR*), a diretiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos (*Deposit Guarantee Scheme Directive – DGSD*) e a diretiva relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (*Bank Recovery and Resolution Directive – BRRD*).

A Supervisão Bancária do BCE contribui ativamente para este quadro regulamentar em instituições e fóruns internacionais e europeus, tais como a [EBA](#), o [CERS](#), o [CBSB](#) e o [FSB](#), onde se encontra diretamente representada. O quadro regulamentar exige igualmente uma cooperação estreita com as ANC e a Comissão Europeia (em coordenação com a Direção-Geral de Relações Internacionais e Europeias e outras unidades organizacionais relevantes do BCE).

Como ilustrado na [figura 9](#), a divisão responsável pela coordenação e o desenvolvimento de políticas é a Divisão de Políticas de Supervisão, que se ocupa de questões regulamentares e de supervisão. Esta divisão também centraliza a interação a nível técnico entre a Supervisão Bancária do BCE e o FMI para efeitos dos exercícios de supervisão realizados pelo FMI (designadamente os programas de avaliação do setor financeiro e as consultas ao abrigo do artigo IV).

Em cooperação com as funções congéneres das ANC, a Divisão de Políticas de Supervisão presta apoio às ECS e às ANC na aplicação da regulamentação da UE.

A fim de apoiar o desenvolvimento de políticas, a Divisão de Políticas de Supervisão facilita a convergência de posições entre o BCE e as ANC e, quando essa convergência não é possível, facilita o intercâmbio de informações sobre as diversas posições.

Além disso, presta aconselhamento aos quadros de direção do BCE e ao Conselho de Supervisão, à Comissão Executiva e ao Conselho do BCE sobre questões

relativas a políticas e prepara propostas para desenvolver um entendimento comum e uma abordagem coordenada no que respeita às instituições significativas.

Esse aconselhamento pode envolver a elaboração de relatórios, memorandos e/ou propostas específicos nos seguintes domínios:

- iniciativas regulamentares importantes a nível nacional, europeu e internacional;
- decisões importantes tomadas e/ou dificuldades encontradas pelos grupos de trabalho europeus e internacionais;
- aspetos referentes a políticas e questões de regulamentação e supervisão de importância geral que, em virtude da sua complexidade ou dos diferentes interesses envolvidos, não sejam de fácil resolução e possam exigir alterações de regulamentação;
- outros obstáculos ou desenvolvimentos na elaboração de políticas que possam ter uma relevância geral para a supervisão bancária.

Além da participação em fóruns europeus e internacionais, a Divisão de Políticas de Supervisão apoia o trabalho das ECS, por exemplo, ao estabelecer e coordenar a cooperação com Estados-Membros não participantes e com países não pertencentes à UE, incluindo através da negociação de memorandos de entendimento e outros acordos de cooperação *ad hoc* que facilitem o intercâmbio de informações e as inspeções no local.

2.2 Definição e desenvolvimento de metodologias e de normas

Para alcançar resultados coerentes e eficientes em termos de supervisão são essenciais metodologias e normas de supervisão de mais elevada qualidade. No contexto da Supervisão Bancária do BCE, a Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas analisa e desenvolve regularmente metodologias de supervisão ao abrigo do Pilar 2. Essas metodologias e normas de supervisão assentam em melhores práticas e são continuamente melhoradas. A sua evolução resulta também do trabalho efetuado pelos organismos de normalização internacionais (por exemplo, o CBSB), no sentido da harmonização da regulamentação do setor financeiro, ou pelas autoridades da UE (designadamente a EBA).

Em domínios não abrangidos pelo conjunto de regras desenvolvido pelos organismos de normalização internacionais, ou caso surja a necessidade de estabelecer um entendimento comum e uma abordagem coordenada na condução da supervisão quotidiana, o BCE – nos limites das atribuições de supervisão que lhe foram conferidas – pode adotar os seus próprios regulamentos, orientações e instruções sobre metodologias e normas comuns de supervisão, tendo em consideração a legislação da UE aplicável e sem prejuízo das normas vinculativas

desenvolvidas pela EBA. Para o efeito, o BCE deverá também ter em conta a evolução da regulamentação internacional e europeia e o papel da EBA, com vista a assegurar a harmonização das práticas de supervisão e a coerência ao longo do tempo dos resultados da supervisão no âmbito do MUS.

O conjunto de metodologias e normas comuns abrange aspetos como o processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*), que é abordado mais à frente neste manual (ver a secção 4.6).

A título de exemplo, para efeitos da realização do SREP, o MUS desenvolveu uma metodologia comum para a avaliação permanente dos riscos das entidades supervisionadas, dos seus acordos de governação e da sua situação em termos de capital e liquidez. O BCE aplica a metodologia comum do SREP a nível do MUS a todas as instituições significativas, o que facilita a comparação entre pares e as análises transversais em larga escala. A metodologia assegura, assim, condições de igualdade entre as instituições supervisionadas e tem em conta as características específicas das mesmas.

O SREP é aplicado de forma proporcional às instituições significativas, garantindo que sejam seguidos os mais elevados e consistentes padrões de supervisão.

O desenvolvimento de metodologias não é da responsabilidade exclusiva da Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas. No que se refere a autorizações, medidas coercivas e sanções, inspeções no local, modelos internos, normas comuns e recomendações relacionadas com as instituições menos significativas, bem como regulamentos, orientações e instruções gerais adotados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento do MUS, a responsabilidade cabe às unidades organizacionais pertinentes da Supervisão Bancária do BCE, como enunciado a seguir.

A Divisão de Autorização desenvolve a metodologia de avaliação dos pedidos de autorização e de revogação de autorizações, das propostas de aquisição de uma participação qualificada numa instituição de crédito e dos procedimentos de avaliação da adequação e idoneidade, que são abordados no capítulo 3 e na secção 4.4 deste manual. Contudo, é de notar que, em regra, a Divisão de Autorização não inicia o processo tendente à concessão ou revogação de autorizações. A responsabilidade pela preparação de um projeto de decisão de autorização, de aquisição de participações qualificadas e para a maioria das revogações de autorização recai sobre as ANC, que estabelecem o contacto com a Divisão de Autorização, a qual avalia então as propostas e assegura que foram cumpridos os requisitos aplicáveis e seguidos os procedimentos comuns.

No que se refere aos procedimentos de avaliação da adequação e idoneidade descritos na secção 4.4, a Divisão de Autorização detém a competência para a avaliação dos mesmos. Por conseguinte, no caso de uma nova nomeação para o órgão de administração de uma instituição significativa, a Divisão de Autorização realiza uma avaliação preliminar dos requisitos definidos na legislação da UE, a qual é subsequentemente enviada ao coordenador da ECS correspondente. Em parceria

com o coordenador da ECS, é redigida uma proposta conjunta, que carece da aprovação do Conselho de Supervisão e do Conselho do BCE.

A fim de assegurar a coerência das metodologias e dos processos relacionados com a análise dos modelos internos utilizados para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios (Pilar 1), incluindo a aplicação das políticas que incidem sobre alterações e a extensões de modelos internos previstas no conjunto único de regras, foi criada a Divisão de Modelos Internos. Esta divisão assume um papel preponderante, a par da Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas, no desenvolvimento de normas e metodologias de supervisão no âmbito do MUS no que respeita à aprovação e à supervisão permanente de modelos internos, como descrito na secção 4.7 deste manual. Além disso, acompanha o desenvolvimento das normas internacionais relacionadas com os modelos internos em fóruns internacionais (por exemplo, o CBSB), em articulação com a Divisão de Políticas de Supervisão.

A Divisão de Inspeções no Local Centralizadas é responsável pelo desenvolvimento e atualização da metodologia de inspeção no local. No desempenho das suas funções, esta divisão atua em concertação com as ECS, as restantes divisões horizontais do BCE, as equipas de inspeção, os chefes de missão e as ANC. Em particular no tocante à manutenção da metodologia de inspeção no local, trabalha em coordenação com a Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas e as ANC.

2.3 Realização da supervisão quotidiana

As políticas, metodologias e normas do MUS constituem o fundamento da supervisão quotidiana, exercida segundo os mesmos padrões em todas as entidades supervisionadas da área do euro com base no SREP (ver a secção 4.6 para mais pormenores).

A supervisão quotidiana das instituições significativas é efetuada pelas ECS, que são compostas por membros do pessoal das ANC e do BCE e apoiadas pelas divisões horizontais e especializadas da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV, bem como por peritos de estruturas homólogas das ANC (por exemplo, técnicos especializados em modelos internos).

Existem diversos instrumentos para a realização das atividades de supervisão. Na supervisão quotidiana, a ECS analisa os relatórios para fins de supervisão, as demonstrações financeiras e a documentação interna das entidades supervisionadas, com as quais mantém reuniões periódicas e *ad hoc* a vários níveis hierárquicos. Efetua ainda análises dos modelos de risco aprovados e procede à análise e avaliação dos planos de recuperação das instituições supervisionadas.

Todas as atividades supramencionadas são refletidas no SREP conduzido pelas ECS, que é descrito em mais pormenor na secção 4.6.

2.4 Melhoria da supervisão bancária

Como já descrito neste capítulo, o BCE procura continuamente identificar potenciais melhorias, que possam ser refletidas na definição de metodologias, normas, políticas e regulamentação. Este potencial para melhorias é identificado através de diversos canais, incluindo a participação da supervisão bancária europeia em fóruns internacionais e europeus e a experiência adquirida com a implementação prática de metodologias e de normas. Além disso, o potencial para melhorias é determinado através do processo regular de identificação e avaliação dos principais riscos e vulnerabilidades (ver a secção 2.4.1), que são também incorporados nas prioridades prudenciais estratégicas (ver a secção 4.2 para mais pormenores). A articulação entre a supervisão micro e macroprudencial (ver a secção 2.4.2) e a realização de verificações de garantia da qualidade (ver a secção 2.4.3) também contribuem para a identificação de novas melhorias potenciais.

2.4.1 Identificação e avaliação do risco

O processo regular de identificação e avaliação dos principais riscos e vulnerabilidades assenta sobretudo em quatro componentes complementares (ver a secção 4.2 para mais pormenores):

- i) acompanhamento e análise regulares dos riscos atuais e emergentes;
- ii) análises aprofundadas dos riscos potenciais identificados;
- iii) testes de esforço regulares ou *ad hoc*;
- iv) análises de impacto das iniciativas regulamentares em curso ou futuras.

Após a identificação dos riscos atuais e emergentes, a segunda etapa lógica é a avaliação dos mesmos, a fim de confirmar o resultado do processo de identificação e encontrar uma resposta prudencial adequada para os mitigar.

Os riscos – especialmente se forem relevantes para todas as instituições de crédito supervisionadas ou para um subconjunto significativo das mesmas – têm, em regra, uma dimensão horizontal. Com efeito, sendo muitas vezes difícil traçar uma linha de separação clara entre as perspetivas micro e macroprudencial, impõe-se uma cooperação estreita entre ambas as funções.

2.4.2 Ligação da supervisão micro e macroprudencial

As funções micro e macroprudencial do BCE trabalham em estreita cooperação no sentido de identificar os principais riscos através da troca de opiniões sobre riscos e vulnerabilidades.

A supervisão microprudencial tem em conta fatores macroprudenciais e os fatores microprudenciais são considerados na supervisão macroprudencial. Os fatores



macroprudenciais são tidos em conta na determinação das prioridades de supervisão e no planeamento operacional, na decisão SREP e na supervisão das instituições menos significativas. Em contrapartida, a análise do risco macroprudencial tira partido da informação e dos sinais provenientes da supervisão microprudencial. A supervisão microprudencial pode sinalizar riscos emergentes com origem em instituições de importância sistémica numa fase precoce, bem como riscos resultantes de alterações das práticas de negócio ou de inovação financeira.

A realização de testes de esforço micro e macroprudenciais é outro domínio onde as perspetivas micro e macroprudencial se complementam. Os testes de esforço microprudenciais incidem numa única instituição e os resultados são utilizados como contributo para a avaliação da instituição no contexto do SREP. Por este motivo, os referidos testes de esforço enfatizam muito o tratamento coerente a nível horizontal. Os testes de esforço macroprudenciais complementam os testes de esforço microprudenciais ao contemplarem também os efeitos de rede entre instituições de crédito e os efeitos de retorno – por exemplo, os efeitos negativos do cenário de esforço na concessão de empréstimos e no estado da economia (ver a secção 4.2.3).

As funções micro e macroprudenciais são coordenadas através de uma estrutura de governação sólida (ver a secção 1.2.1), assegurando uma visão de conjunto da forma como os riscos são mitigados, a fim de alcançar a complementaridade e a eficácia da supervisão de um modo holístico. Tal coordenação é igualmente necessária para evitar uma sobreposição entre instrumentos micro e macroprudenciais e uma eventual contagem dupla dos riscos.

O BCE também coopera estreitamente com outras instituições e organismos europeus, como sejam as autoridades europeias de supervisão, incluindo a EBA, e o CERS, no sentido de desenvolver os quadros de supervisão, regulamentação e resolução na UE. Contribui ainda para o debate das políticas em matéria de regulamentação e de supervisão, tanto a nível internacional como europeu.

No que respeita à monitorização dos riscos e aos estudos de impacto que exijam o acesso a informação específica (ver a secção 1.2.1), a Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS também coordena, em estreita cooperação com a Direção-Geral de Estatística, as correspondentes recolhas de dados e os processos que permitem a aquisição, a garantia da qualidade e a agregação dessa informação.

2.4.3 Controlo da qualidade e do planeamento

A supervisão de instituições significativas e menos significativas exige mecanismos globais para assegurar que a abordagem de supervisão permaneça coerente e cumpra os mais elevados padrões de qualidade em todas as entidades supervisionadas. Tal implica evitar distorções entre os dois grupos de instituições, aplicando simultaneamente a abordagem de supervisão e o princípio da proporcionalidade de forma estruturada.

Planeamento e coordenação

No que se refere às instituições significativas, a Divisão de Planeamento e Coordenação do Plano de Atividades de Supervisão verifica regularmente se as atividades especificadas nos planos de atividades de supervisão foram realizadas pelas ECS e, se necessário, solicita medidas corretivas.

No caso das instituições menos significativas, o planeamento da supervisão é efetuado pelas ANC e, quando necessário, controlado pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III.

Além disso, os planos de atividades de supervisão são elaborados e atualizados com base nos resultados obtidos em períodos anteriores. Os resultados são discutidos com as partes envolvidas, a fim de melhorar e desenvolver um entendimento comum e uma abordagem coordenada relativamente às atividades futuras.

Garantia da qualidade

A Divisão de Garantia de Qualidade da Supervisão atua como parte da segunda linha de defesa no quadro de controlo interno do BCE no que respeita às atribuições conferidas ao BCE pelo Regulamento do MUS.

Esta divisão cobre as seguintes vertentes:

- i) a realização da supervisão direta pelas Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I e II, bem como as atividades das ANC, consoante o seu envolvimento na supervisão de instituições significativas;
- ii) o controlo geral, pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III, da supervisão das instituições menos significativas pelas ANC;
- iii) a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV, responsável pelas funções horizontais;
- iv) a Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão;
- v) os contributos de outras unidades do BCE para as atividades de supervisão.

A Divisão de Garantia de Qualidade da Supervisão tem por objetivo assegurar – sobretudo aos chefes das unidades organizacionais do BCE e também ao Conselho de Supervisão, ao Conselho do BCE e à Comissão Executiva – que a supervisão bancária do BCE está a ser realizada de forma coerente ao abrigo do Regulamento do MUS e obedece aos mais elevados padrões de qualidade.

Para alcançar os seus objetivos, a Divisão de Garantia de Qualidade da Supervisão:

- avalia e promove a solidez, a tempestividade e a eficiência da supervisão bancária do BCE em consonância com o Regulamento do MUS;

- afere a imparcialidade das atividades de supervisão no conjunto das ECS e na supervisão de instituições significativas e menos significativas;
- apresenta comentários sobre a utilização adequada e a necessidade de aperfeiçoamento do quadro metodológico do MUS;
- emite recomendações e normas dirigidas às unidades operacionais, incluindo funções horizontais, formulando comentários sobre as suas práticas de supervisão, designadamente no tocante à identificação de melhores práticas;
- identifica os riscos (incluindo a nível jurídico), as deficiências e as fragilidades no funcionamento do quadro de supervisão no âmbito do MUS.

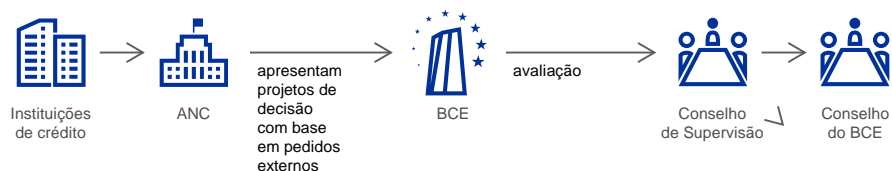
As análises de garantia da qualidade são o principal instrumento utilizado pela Divisão de Garantia de Qualidade da Supervisão, sendo efetuadas, quando apropriado, em colaboração com as funções equivalentes das ANC.

3 Exercício da supervisão em todas as instituições supervisionadas

As responsabilidades do BCE em matéria de supervisão diferem, consoante se trate de instituições significativas ou menos significativas. Existem, no entanto, alguns procedimentos, designados **procedimentos comuns**, que competem ao BCE, independentemente do caráter significativo da instituição em causa. Esses procedimentos são descritos na primeira parte do presente capítulo. A segunda parte do capítulo abrange os procedimentos e critérios utilizados para avaliar o caráter significativo das instituições, tanto numa base regular como *ad hoc*.

Figura 10
Procedimentos comuns

Pedidos de autorização e de aquisição de participações qualificadas

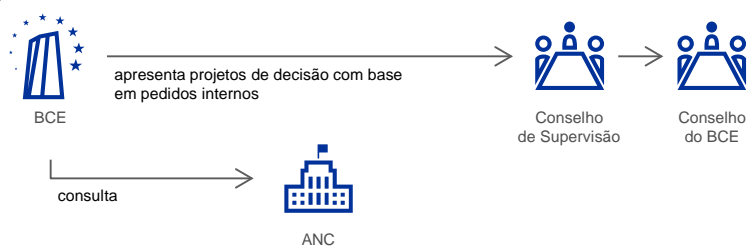


Pedidos de revogação de autorização

Iniciativa da ANC



Iniciativa do BCE



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

do Estado-Membro em que a instituição de crédito pretende estabelecer-se, em conformidade com os requisitos previstos na legislação nacional pertinente. O pedido é avaliado para assegurar que só as entidades que cumprem os requisitos legais aplicáveis a nível nacional e da UE entram no mercado como instituições de crédito.

As instituições de crédito podem apresentar pedidos de autorização em várias circunstâncias. Uma instituição de crédito que já se encontre sob supervisão pode apresentar um pedido para alargar as suas operações ou reestruturar as atividades exercidas. Dependendo do disposto na legislação nacional, as entidades/pessoas coletivas não autorizadas que pretendam exercer atividades bancárias também podem apresentar um pedido de autorização para o acesso à atividade de uma instituição de crédito.

Âmbito de aplicação

O procedimento de autorização para o acesso à atividade de uma instituição de crédito confiado ao BCE aplica-se a todas as atividades reservadas às instituições de crédito e sujeitas a autorização, as quais incluem as operações que beneficiam de reconhecimento mútuo de acordo com o anexo I da CRD, bem como outras atividades regulamentadas que exigem uma autorização da autoridade de supervisão nos termos da legislação nacional. Tal significa que o procedimento de autorização no âmbito do MUS também é aplicável a situações em que uma instituição de crédito (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR) que já dispõe de uma autorização bancária careça de uma ampliação dessa autorização para exercer uma nova atividade regulamentada, se a necessidade de tal autorização estiver prevista na legislação nacional. Este procedimento é aplicável independentemente de se tratar de uma nova atividade segundo o anexo I da CRD ou de uma atividade regulamentada que só exija autorização ao abrigo de uma lei nacional na qual se fundamenta uma função de supervisão prudencial.

O pedido é avaliado pela ANC e pelo BCE. A ANC constitui o ponto de contacto do requerente e avalia o pedido com base nos requisitos da lei nacional, com o envolvimento da respetiva ECS, quando aplicável. O BCE avalia o pedido com base nos requisitos da legislação da UE. A avaliação da ANC e do BCE está estreitamente interligada. A avaliação conjunta assegura que o requerente cumpre os requisitos aplicáveis, em particular no que respeita à governação, ao exercício da atividade, aos requisitos prudenciais e ao modelo de negócio. Além disso, garante o cumprimento dos requisitos nacionais aplicáveis. Tanto a ANC como o BCE têm o direito de solicitar ao requerente que forneça qualquer informação adicional necessária para a avaliação. Todos os dados e informações relacionados com o pedido são partilhados entre o BCE e a ANC.

Se, durante a avaliação da ANC, se verificar que não foram cumpridos os requisitos para a concessão de autorização previstos na legislação nacional, a ANC rejeita o pedido.



Artigo 4.º, n.º 1, ponto 1,
do CRR

Anexo I da CRD

Artigo 88.º do
Regulamento-Quadro do MUS

Se o requerente cumprir todos os requisitos para a concessão da autorização previstos na legislação nacional, a ANC, após ter partilhado a avaliação final com o BCE, propõe que este conceda a autorização. A decisão proposta pode incluir condições, obrigações e/ou recomendações aplicáveis à instituição em causa. O BCE pode concordar com o projeto de decisão da ANC ou formular objeções ao mesmo. Se o pedido for rejeitado pelo BCE ou se uma decisão favorável estiver sujeita a condições e/ou obrigações que não tenham sido previamente acordadas com o requerente, é-lhe concedido o [direito a ser ouvido](#). A decisão final do BCE é tomada no prazo máximo de dez dias úteis após o envio do projeto de decisão da ANC, mas este prazo pode ser prorrogado, uma vez, por mais dez dias úteis.

A autorização de uma instituição de crédito pode ser revogada pelo BCE por iniciativa própria ou sob proposta da ANC do Estado-Membro em que a instituição está estabelecida. O processo aplicável à cooperação entre a ANC e o BCE é, em grande medida, semelhante ao de concessão de autorizações, embora com certas diferenças, que dependem do facto de a revogação ter sido solicitada pela entidade supervisionada ou ter sido da iniciativa da autoridade de supervisão (seja a ANC ou o BCE).

Se a entidade supervisionada tiver solicitado a revogação da autorização – por exemplo, por ter deixado de realizar atividades bancárias –, a ANC e o BCE avaliam o cumprimento das condições prévias aplicáveis à revogação da autorização de acordo com a legislação nacional e da UE. Em particular, é necessária uma confirmação clara e inequívoca de que a entidade já não detém quaisquer depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

Se a revogação da autorização de uma instituição de crédito for da iniciativa da autoridade de supervisão – por exemplo, porque a instituição deixou de cumprir os requisitos prudenciais ou deixou de ter condições para cumprir as obrigações assumidas perante os credores –, é realizada uma avaliação completa e detalhada, destinada a fundamentar a revogação da autorização, tendo em conta o historial de supervisão da instituição em causa, bem como os interesses relevantes em presença, designadamente o risco para os depositantes. Nesses casos, poderão também ser envolvidas as autoridades de resolução. Se a revogação da autorização for da iniciativa do BCE, este consulta a ANC em tempo útil antes de tomar a decisão. Antes da adoção de uma decisão de revogação da autorização, o BCE, por norma, concede à entidade supervisionada a possibilidade de ser ouvida. Se for considerada necessária uma [decisão urgente](#), o BCE pode tomá-la sem conceder à entidade o direito a ser ouvida previamente.

A caducidade da autorização ocorre quando a autorização da instituição de crédito deixa de existir. A autorização pode deixar de existir devido a eventos de desencadeamento específicos nacionais definidos por lei, que, em geral, não envolvem discricionariedade de supervisão, nem uma decisão da autoridade competente. Existem três situações típicas de caducidade da autorização por força da lei:

- a instituição de crédito não fez uso da autorização durante 12 meses;

- a instituição de crédito renuncia expressamente à autorização;
- a instituição de crédito não exerce a atividade há mais de seis meses.

Dependendo da legislação nacional, pode ocorrer um efeito semelhante à caducidade da autorização, se a própria instituição de crédito deixar de existir, devido, por exemplo, a uma fusão com outra sociedade. Nesses casos, a autorização deixa de existir ao mesmo tempo que a instituição, aplicando-se o mesmo procedimento que para a caducidade.

O BCE notifica qualquer autorização, revogação de autorização ou caducidade de autorização diretamente à entidade em causa (revogação ou caducidade de autorização) ou à ANC correspondente (autorização) e à EBA. A [lista de entidades supervisionadas no âmbito do MUS](#) é atualizada em conformidade. Em geral, a ANC envolvida dá os passos necessários para a publicação da decisão, tal como estipulado na legislação nacional aplicável.

3.1.2 Participações qualificadas



Artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e artigo 15.º do Regulamento do MUS

Artigos 85.º a 88.º do Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 3.º, n.º 1, pontos 1 e 33, e artigos 22.º a 27.º da CRD

Orientações relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações no setor financeiro (CEBS/2008/214)

Orientações Conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (JC/GL/2016/01)

As propostas de aquisição de participações qualificadas ou as propostas de novos aumentos de participações qualificadas em instituições de crédito que impliquem atingir ou ultrapassar os limiares relevantes têm de ser notificadas à ANC do Estado-Membro participante em que está estabelecida a instituição de crédito na qual se pretende adquirir ou aumentar a participação qualificada. A ANC realiza a apreciação inicial e prepara um projeto de proposta para o BCE. Em cooperação com a ANC, o BCE realiza a sua própria apreciação e toma uma decisão sobre a proposta de aquisição. O procedimento permite ao BCE atuar como guardião do acesso ao mercado (*gatekeeper*) para evitar que instituições de crédito sejam adquiridas por compradores inadequados.

Mais especificamente, a apreciação visa garantir que o potencial adquirente é idóneo e tem a solidez financeira necessária, que qualquer membro do órgão de administração que dirija a atividade da instituição-alvo é, a todo o momento, suficientemente idóneo e possui conhecimentos, competências e experiência suficientes para exercer as suas funções, que a instituição-alvo continuará a cumprir os requisitos prudenciais e que a operação não é financiada com fundos resultantes de atividades criminosas.

O período de apreciação formal é, no máximo, de 60 dias úteis, a contar da data da confirmação da receção de uma notificação completa. Se for solicitada informação adicional ao potencial adquirente durante o período de apreciação formal, o período de apreciação pode ser suspenso por um máximo de 20 dias úteis (para adquirentes regulamentados) ou, em certos casos, 30 dias úteis (para adquirentes não regulamentados e adquirentes localizados em países terceiros).

Se um potencial adquirente pretender adquirir participações numa instituição de crédito com filiais em outros Estados-Membros participantes, ou que detenha uma participação qualificada em instituições de crédito estabelecidas em outros

Estados-Membros participantes, as ANC de todas as instituições-alvo diretas e indiretas coordenam as respetivas apreciações com o BCE para que seja possível decidir em simultâneo sobre todas as propostas de aquisição.

Os critérios de apreciação estão harmonizados a nível europeu. A CRD define os cinco critérios de apreciação de propostas de aquisição, que foram transpostos para os ordenamentos nacionais. Os cinco critérios são a seguir enunciados.

Idoneidade do potencial adquirente

O potencial adquirente deve possuir a integridade e fiabilidade necessárias, demonstradas designadamente através da inexistência de antecedentes criminais ou de processos judiciais suscetíveis de afetar negativamente a sua idoneidade. Outro aspeto a considerar é a sua competência profissional, ou seja, o seu historial em termos de gestão e/ou de investimento no setor financeiro.

Idoneidade, conhecimentos, competências e experiência dos potenciais novos membros do órgão de administração da instituição-alvo

Se o potencial adquirente pretender efetuar alterações ao nível dos órgãos de administração da instituição-alvo, deverá ser realizada uma avaliação da adequação e idoneidade dos novos membros desses órgãos como parte do procedimento relativo a participações qualificadas.

Solidez financeira do potencial adquirente

O potencial adquirente deverá estar em condições de financiar a aquisição proposta e de manter uma estrutura financeira sólida num futuro previsível. Para o efeito, devem ser identificados os responsáveis por apoiar a instituição-alvo após a aquisição – contribuindo, por exemplo, para possíveis aumentos de capital da instituição-alvo.

Impacto na instituição-alvo

Após a aquisição, a instituição-alvo deve continuar a ter capacidade para cumprir os requisitos prudenciais. Por exemplo, a sua rentabilidade não deve ser sujeita a pressões desnecessárias com o financiamento de parte da aquisição através de endividamento excessivo, que tenha de ser reembolsado pela própria instituição-alvo. De igual modo, a estrutura do adquirente ou do grupo que a instituição-alvo integrará não deve ser de tal forma complexa que impeça a autoridade competente de supervisionar eficazmente as instituições envolvidas.

Risco de ligações ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo

Os fundos utilizados para a aquisição não podem provir de atividades criminosas ou ligadas ao terrorismo. A apreciação considera também se a aquisição poderá potencialmente aumentar os riscos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Compete às autoridades nacionais responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo identificar esses riscos. O BCE não tem poderes de investigação para expor essas ilicitudes. Só após as autoridades competentes darem como provadas tais infrações é que o BCE pode tomar esses factos em consideração para efeitos do exercício das suas funções.

A fim de assegurar o cumprimento dos cinco critérios suprarreferidos, o BCE pode impor condições ou obrigações ao potencial adquirente, quer com base numa proposta da ANC, quer por iniciativa própria. Todavia, quaisquer condições ou obrigações impostas ao potencial adquirente têm de dizer respeito a estes cinco critérios e não podem ir além do necessário para o cumprimento dos mesmos. Se as condições ou obrigações não tiverem sido acordadas com o potencial adquirente ou forem suscetíveis de afetar negativamente os seus direitos, será realizada uma audiência para dar ao potencial adquirente a possibilidade de apresentar os seus comentários. O mesmo é válido, se o BCE pretender opor-se à proposta de aquisição.

3.1.3 Regime de passaporte



Considerando 51, artigo 4.º, n.º 2, e artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento do MUS

Artigos 11.º a 17.º do Regulamento-Quadro do MUS

Artigos 35.º a 39.º da CRD

Normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem comunicar entre si (Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014)

Normas técnicas de execução no que respeita ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento (Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014)

Normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis às notificações relativas ao exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços (Regulamento de Execução (UE) n.º 926/2014)

Uma instituição à qual tenha sido concedida autorização num Estado-Membro pode fazer uso do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços nos Estados-Membros da UE (“regime de passaporte”). O regime de passaporte pode aplicar-se através do estabelecimento de uma sucursal em outro Estado-Membro ou da prestação de serviços em outro Estado-Membro, estando sujeito a notificação à autoridade competente do Estado-Membro de origem relevante.

Regime de passaporte no âmbito do MUS

Qualquer instituição significativa localizada num Estado-Membro participante que pretenda estabelecer uma sucursal em outro Estado-Membro participante tem de notificar a ANC do país de origem da sua intenção e fornecer-lhe as informações previstas na CRD. A ANC do país de origem informa de imediato o BCE. A ECS avalia, então, se foram cumpridos os requisitos para o estabelecimento de uma sucursal. Em caso afirmativo, envia a sua avaliação ao Conselho de Supervisão, que toma nota da mesma. Subsequentemente, a Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão comunica as pertinentes informações de passaporte da sucursal em causa à instituição significativa e às ANC dos países de origem e de acolhimento dentro do prazo para o efeito. Após a notificação, a instituição significativa pode estabelecer a sucursal e iniciar as suas atividades. Se a ECS concluir que não foram cumpridos os requisitos, prepara uma decisão ao abrigo do procedimento de não objeção, sendo concedido à instituição significativa o direito a ser ouvida.

Se a instituição que pretende estabelecer uma sucursal em outro Estado-Membro participante for uma instituição menos significativa, tem de notificar a ANC do país de origem da sua intenção, em conformidade com os requisitos previstos na CRD. A ANC avalia se foram cumpridos os requisitos para o estabelecimento de uma sucursal e toma uma decisão, de acordo com os seus procedimentos internos. Se não for esse o caso, a ANC notifica a instituição requerente do indeferimento. Se a ANC não tomar uma decisão em contrário dentro do prazo previsto para a receção da carta de notificação, a sucursal pode ser estabelecida e iniciar as suas atividades. A ANC do país de origem disponibiliza estas informações à ANC do Estado-Membro participante em que a sucursal será estabelecida e ao BCE.

Qualquer instituição significativa localizada num Estado-Membro participante que pretenda exercer pela primeira vez as suas atividades em outro Estado-Membro participante ao abrigo da liberdade de prestação de serviços tem de notificar a ANC do país de origem, em consonância com os requisitos previstos na CRD. A ANC do país de origem informa o BCE da receção da notificação e comunica a notificação à ANC do país de acolhimento. Se a instituição que pretende exercer a liberdade de prestação de serviços for uma instituição menos significativa, tem de notificar a respetiva ANC da sua intenção, de acordo com os requisitos previstos na CRD. A notificação é disponibilizada ao BCE.

Regime de passaporte para instituições de Estados-Membros não participantes que pretendam exercer a atividade em Estados-Membros participantes

Se uma instituição de um Estado-Membro não participante pretender estabelecer uma sucursal num Estado-Membro participante, tem de notificar a ANC do país de origem da sua intenção. A ANC avalia se foram cumpridos os requisitos de passaporte. Em caso afirmativo, a ANC do país de origem notifica a ANC do país de acolhimento. Após a receção da notificação, a ANC do país de acolhimento notifica o BCE, que avalia então o carácter significativo da sucursal.

Se a sucursal for considerada menos significativa, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III informa o Conselho de Supervisão através de uma nota sobre o resultado da sua avaliação (procedimento de “tomar nota” no Conselho de Supervisão). A supervisão da sucursal menos significativa será realizada pela ANC do país de acolhimento, a qual, se necessário, indica as condições ao abrigo das quais a sucursal pode exercer a sua atividade no Estado-Membro de acolhimento. A ANC do país de acolhimento informa a ANC do país de origem e a instituição requerente. Se a sucursal for significativa, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III elabora uma proposta de decisão ao abrigo do procedimento de não objeção. A supervisão da sucursal significativa será realizada pelo BCE, o qual, se necessário, indica as condições ao abrigo das quais a sucursal pode exercer a sua atividade no Estado-Membro de acolhimento. A Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão informa a ANC do país de origem, a ANC do país de acolhimento e a instituição requerente.

Se uma instituição de um Estado-Membro não participante pretender prestar serviços num Estado-Membro participante, deve notificar a ANC do país de origem, a qual, por seu turno, notifica a ANC do país de acolhimento. A ANC do país de acolhimento informa o BCE da receção desta notificação e informa a instituição requerente das condições em que pode exercer a liberdade de prestação de serviços, sem prejuízo da legislação nacional e à luz do interesse geral. O BCE desempenha as funções de autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento no caso de instituições estabelecidas em Estados-Membros não participantes que exerçam a liberdade de prestação de serviços em Estados-Membros participantes.

Regime de passaporte para instituições de Estados-Membros participantes que pretendam exercer a atividade em Estados-Membros não participantes

Uma instituição significativa que pretenda estabelecer uma sucursal ou exercer a liberdade de prestação de serviços num Estado-Membro não participante tem de notificar a ANC relevante da sua intenção. Uma vez recebida esta notificação, a ANC informa o BCE, o qual desempenha as funções de autoridade competente do Estado-Membro de origem. A ECS avalia, em particular, se foram cumpridos os requisitos para o estabelecimento de uma sucursal.

Em caso afirmativo, a ECS informa o Conselho de Supervisão do resultado da sua avaliação (procedimento de “tomar nota” no Conselho de Supervisão).

Subsequentemente, a Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão informa a ANC do país de acolhimento no prazo de três meses a contar da data do resultado positivo da avaliação. A ANC informa então a instituição requerente das condições em que, à luz do interesse geral, as atividades da sucursal podem ser exercidas no Estado-Membro de acolhimento. Se a ECS concluir que não foram cumpridos os requisitos, prepara uma decisão negativa para aprovação pelo Conselho de Supervisão e adoção pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção. É aplicável o direito a ser ouvido. Uma vez adotada a decisão, a Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão notifica a instituição requerente da decisão negativa e informa a ANC do país de origem.

Se uma instituição menos significativa pretender estabelecer uma sucursal no território de um Estado-Membro não participante, tem de informar a ANC do país de origem da sua intenção. A ANC do país de origem informa a ANC do Estado-Membro não participante, disponibilizando, em simultâneo, a notificação ao BCE.

Se uma instituição significativa pretender exercer a liberdade de prestação de serviços num Estado-Membro não participante, a ECS envia, no prazo de um mês, uma notificação à ANC do Estado-Membro não participante onde serão prestados os serviços. Se uma instituição menos significativa pretender exercer a liberdade de prestação de serviços num Estado-Membro não participante, tem de informar da sua intenção a ANC do respetivo país de origem, a qual, por seu turno, informa a ANC do Estado-Membro não participante e disponibiliza a notificação ao BCE.

Notificações de alterações em sucursais e no exercício da liberdade de prestação de serviços

Caso se verifiquem alterações em sucursais de instituições significativas – por exemplo, a prestação de serviços adicionais por uma sucursal, a cessação de serviços prestados por uma sucursal, a cessação da atividade da sucursal, mudanças de titulares no órgão de administração da sucursal ou alterações na denominação e endereço oficiais da mesma –, a ANC do Estado-Membro participante onde a instituição significativa tem a sua sede envia uma notificação à ANC do país de acolhimento e ao BCE.

As alterações dos serviços prestados por instituições significativas ao abrigo da liberdade de prestação de serviços têm de ser notificadas ao BCE no momento em que ocorram. A notificação da ANC do país de acolhimento permanece ao nível das ANC. Não é exigida a notificação ao BCE das alterações em sucursais de instituições menos significativas e nos serviços prestados ao abrigo da liberdade de prestação de serviços em Estados-Membros não participantes, permanecendo este procedimento igualmente ao nível das ANC.

3.2 Avaliação do caráter significativo das instituições



Artigo 6.º, n.º 4, e artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento do MUS

Artigos 39.º a 72.º e 98.º a 100.º do Regulamento-Quadro do MUS

O grau de responsabilidade do BCE pela supervisão de uma instituição de crédito depende do caráter significativo da mesma, o qual é determinado ao nível mais elevado de consolidação nos Estados-Membros participantes. O BCE dispõe de procedimentos para avaliar o caráter significativo das instituições supervisionadas com base nos critérios estabelecidos no Regulamento do MUS e para identificar a alteração do estatuto de uma instituição supervisionada de “significativa” para “menos significativa” e vice-versa. Se essa alteração de estatuto ocorrer, as competências de supervisão devem ser devidamente transferidas do BCE para as ANC ou vice-versa, salvaguardando a supervisão contínua e eficaz da instituição. Nos termos do Regulamento-Quadro do MUS, o BCE tem de publicar e manter atualizada uma lista de entidades supervisionadas, a qual é da responsabilidade da Direção-Geral de Secretariado do Conselho de Supervisão, em cooperação com as Direções-Gerais de Supervisão Microprudencial I a IV.

Classificação regular das instituições

O processo de avaliação do caráter significativo de todas as entidades abrangidas pela supervisão bancária europeia é realizado uma vez por ano e assenta nos critérios estabelecidos no Regulamento do MUS e no Regulamento-Quadro do MUS. A classificação de uma instituição muda de “menos significativa” para “significativa” quando se verifica o cumprimento de qualquer um dos critérios quantitativos previstos no Regulamento do MUS e no Regulamento-Quadro do MUS.

Os critérios quantitativos incluem:

- i) a dimensão em termos de ativos totais da instituição e o rácio de ativos totais da instituição em relação ao PIB do Estado-Membro de estabelecimento;
- ii) o número de Estados-Membros participantes onde a instituição tem filiais (um dos elementos a considerar para o critério relativo à importância das atividades transfronteiras);
- iii) os ativos e passivos transfronteiras (apenas se for necessário para avaliar as atividades transfronteiras).

Além disso, vários critérios qualitativos podem determinar que uma instituição de crédito no âmbito do MUS seja classificada como “significativa”.

- i) A transferência da supervisão da ANC para o BCE é obrigatória quando a instituição supervisionada tiver solicitado ou obtido diretamente assistência financeira pública do MEE.
- ii) A ANC pode propor ao BCE que declare um grupo supervisionado como significativo para a economia do país em questão, ainda que nenhum dos limiares quantitativos seja cumprido. O BCE conduzirá, então, a sua própria avaliação para determinar se concorda, ou não, com a ANC e se pode tomar

a decisão que confirma o caráter significativo da instituição na sequência de uma avaliação completa.

- iii) O BCE pode reclassificar uma instituição caso se verifique uma alteração substancial e excecional das circunstâncias que seja relevante para a determinação do caráter significativo com base no critério da dimensão ou da importância para a economia da UE ou de qualquer Estado-Membro participante. O BCE pode tomar essa decisão a pedido da ANC ou com base na importância das atividades transfronteiras da instituição. É também possível que uma instituição exceda alguns dos limiares quantitativos e, ainda assim, seja considerada menos significativa com base em circunstâncias factuais específicas previstas no Regulamento-Quadro do MUS.
- iv) O Regulamento-Quadro do MUS permite ao BCE assumir, por iniciativa própria ou a pedido da ANC, os poderes de supervisão e de tomada de decisões da ANC relativamente a qualquer instituição menos significativa, se tal for considerado necessário para garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão.

Classificação *ad hoc* de instituições

Dado que os critérios de determinação do caráter significativo previstos no Regulamento do MUS e no Regulamento-Quadro do MUS dizem respeito a eventos também passíveis de ocorrer esporadicamente, pode, por vezes, ser necessário reclassificar uma instituição de crédito fora do processo de classificação regular – ou seja, mediante uma classificação *ad hoc*. É, por conseguinte, imperativo que, logo que seja cumprido qualquer um dos critérios de determinação do caráter significativo, as funções responsáveis no BCE recebam a informação pertinente, para que seja efetuada uma avaliação *ad hoc* atempada – e, se necessário, tomada uma decisão – sobre a transferência da supervisão direta.

Além do mais, os eventos e alterações da situação ou das estruturas das entidades supervisionadas – tais como fusões e aquisições, o estabelecimento de novas entidades ou a revogação de autorizações – podem desencadear uma reavaliação *ad hoc* do caráter significativo.

Aplicação de decisões de transferência da supervisão de uma instituição menos significativa para o BCE

Após o BCE ter decidido assumir a supervisão de uma instituição menos significativa na sequência de uma classificação regular ou *ad hoc*, são tomadas medidas no sentido da execução da decisão e o BCE passa a ser responsável pela supervisão direta da instituição em causa no calendário previsto.

Para que o BCE possa assumir os poderes de supervisão, é necessária a constituição de uma nova ECS. Uma vez tomada a decisão, importa decidir sobre a composição e o pessoal afeto à ECS antes de dar início aos preparativos para

a transferência da supervisão. Tal implica iniciar o processo de planeamento da supervisão em articulação com a Divisão de Planeamento e Coordenação do Plano de Atividades de Supervisão, integrada na Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV, bem como estabelecer contacto e cooperar com as ANC e com quaisquer outras autoridades ou instituições envolvidas na avaliação ou gestão da situação da instituição de crédito.

Transferência das competências de supervisão do BCE para as ANC

A alteração do estatuto de instituição “significativa” para “menos significativa” não será desencadeada pelo incumprimento pontual de qualquer dos critérios de determinação do carácter significativo. Só se o grupo ou a instituição de crédito não cumprir os critérios aplicáveis por três anos civis consecutivos é que será passível de reclassificação. O critério de três anos pretende evitar transferências rápidas ou reiteradas das responsabilidades de supervisão entre as ANC e o BCE. Existem, contudo, algumas exceções a este critério:

- i) se o BCE tiver assumido a supervisão direta, a fim de garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão;
- ii) se a assistência financeira pública direta do MEE tiver sido recusada, totalmente reembolsada ou cessado;
- iii) se ocorrer uma alteração substancial e excecional das circunstâncias que seja relevante para a determinação do carácter significativo com base no critério da dimensão.

Nestas circunstâncias, o BCE pode, a qualquer momento, após consulta da respetiva ANC, decidir que a supervisão direta pelo BCE não é, ou deixou de ser, necessária.

O BCE toma a decisão sobre a restituição das competências de supervisão. A contar da data de restituição, a responsabilidade pelas principais atribuições de supervisão passa das ECS para a(s) ANC pertinente(s) e a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III assume as suas responsabilidades de supervisão indireta. Dependendo das disposições transitórias acordadas, o BCE pode permanecer responsável por determinadas atribuições, de forma a concluir os procedimentos pendentes.

4 Supervisão das instituições significativas

A supervisão bancária tem início com o planeamento das atividades regulares, que são estabelecidas no plano de atividades de supervisão. O plano contempla as atribuições e atividades relacionadas com a supervisão permanente e as missões no local, de acordo com os recursos disponíveis. A identificação e a avaliação dos principais riscos e vulnerabilidades que afetam as entidades abrangidas pela supervisão bancária europeia representam uma componente essencial do papel do BCE na supervisão bancária. Constituem uma base para a definição das prioridades prudenciais e fornecem informação para o trabalho quotidiano das ECS.

A supervisão permanente envolve um conjunto de atividades desenvolvidas numa base regular ou *ad hoc* e destinadas a avaliar a adequação dos membros dos órgãos de administração, a verificar a conformidade com a regulamentação prudencial, a avaliar o perfil de risco e a realizar o SREP. No caso das instituições significativas no âmbito do MUS, o exercício destas funções é da responsabilidade das ECS. Além da supervisão permanente, pode ser necessário efetuar análises aprofundadas em relação a certos aspetos, organizando missões no local específicas para o efeito (por exemplo, inspeções ou verificações de modelos internos). As inspeções no local são geralmente realizadas por uma equipa de inspeção que, embora independente do ponto de vista organizacional, trabalha em estreita cooperação com a respetiva ECS.

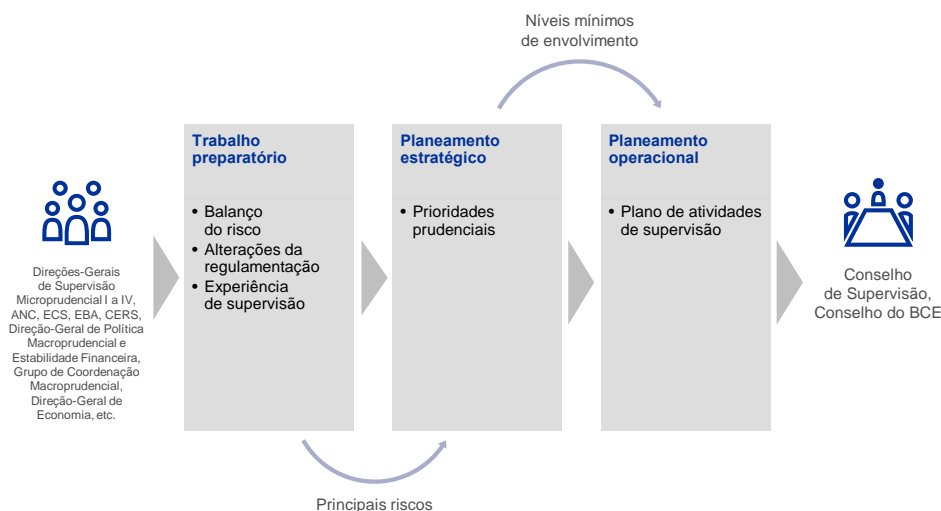
As múltiplas atividades de supervisão dão normalmente origem a medidas de supervisão dirigidas à instituição supervisionada. As atividades e decisões de supervisão são, em geral, seguidas de uma série de etapas de rotina, tais como a monitorização da conformidade e, se necessário, medidas coercivas e sanções.

4.1 Planeamento estratégico e operacional

As atividades de supervisão são planificadas de acordo com um processo constituído por duas etapas: planeamento estratégico e planeamento operacional. O planeamento estratégico envolve a definição das prioridades prudenciais para os 12 a 18 meses subsequentes e uma perspetiva das atividades mais importantes nos três anos seguintes. A definição de níveis de envolvimento mínimo em matéria de supervisão é também parte integrante do planeamento estratégico. O plano estratégico define a natureza, a profundidade e a frequência das atividades que serão incluídas no plano de atividades de supervisão.

Figura 12

Processo de planeamento anual no âmbito do MUS



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

O planeamento operacional engloba a elaboração de planos de atividades de supervisão individuais, que estabelecem as principais atividades para os 12 meses subsequentes, os calendários e objetivos indicativos e a necessidade de inspeções no local e verificação de modelos internos. A fim de assegurar que as ECS dispõem da capacidade necessária para realizar as atribuições e atividades de supervisão anuais, os requisitos em termos de recursos são determinados mediante uma avaliação da dimensão, complexidade e grau de risco das instituições.

4.1.1 Definição das prioridades de supervisão

Tal como antes descrito, o planeamento estratégico envolve a definição das prioridades prudenciais. Estas prioridades são definidas anualmente pelo Conselho de Supervisão e estabelecem os domínios de incidência da supervisão bancária europeia para os 12 a 18 meses subsequentes e uma perspetiva das atividades mais importantes nos três anos seguintes. As prioridades assentam numa avaliação dos principais riscos que se colocam às instituições abrangidas pela supervisão bancária europeia, tendo em consideração desenvolvimentos relevantes ao nível do enquadramento económico, regulamentar e prudencial. Mais especificamente, a identificação dos principais riscos tem em conta a avaliação dos riscos e vulnerabilidades no setor financeiro, bem como a informação disponibilizada por outras autoridades europeias, em particular o CERS e a EBA. São igualmente tidos em consideração os ensinamentos adquiridos com a supervisão permanente realizada pelas ECS e o contributo das ANC.

As **prioridades prudenciais**, que são publicadas no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária, constituem um instrumento essencial para alinhar as atividades de supervisão dirigidas às entidades supervisionadas e promover uma

abordagem harmonizada, reforçando, assim, a eficiência da supervisão. Proporcionam diretrizes que permitem assegurar a coerência e a consistência, em especial, dos planos de atividades de supervisão para as instituições significativas. Ajudam ainda as ANC a definir as suas próprias prioridades para a supervisão das instituições menos significativas de uma forma proporcional.

4.1.2 Determinação de um envolvimento proporcional em matéria de supervisão: atividades com um nível de envolvimento mínimo



Artigos 97.º e 99.º da CRD

A supervisão deve ser exercida em função do risco e de forma proporcionada ao tipo de entidade supervisionada. Os recursos globais para a supervisão bancária europeia devem, portanto, ser afetados à supervisão das diferentes instituições de um modo que tenha em conta estes dois objetivos, o que implica diferentes níveis de envolvimento em matéria de supervisão: uma frequência e intensidade da supervisão diferenciadas para instituições de diferentes tipos. Existe uma ligação direta entre o perfil de risco geral de uma instituição e o nível de envolvimento em termos de supervisão.

Na atribuição de um nível de envolvimento às instituições significativas, são tomadas em consideração duas vertentes.

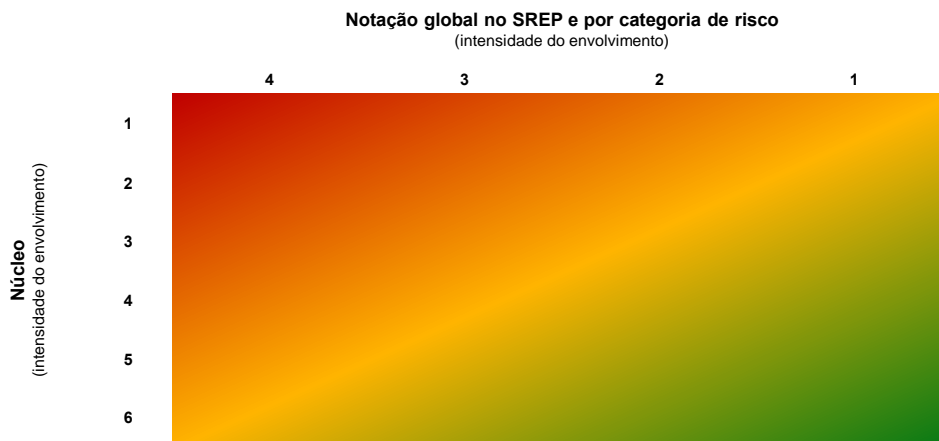
Por um lado, são consideradas tanto a dimensão como a complexidade da instituição. Estes conceitos, entre outros, são levados em conta na afetação das instituições supervisionadas a diversos núcleos, sendo que o “núcleo 1” abrange as instituições mais complexas e de maior dimensão.

Por outro lado, é considerado o grau de risco intrínseco da instituição, tal como determinado na mais recente avaliação geral do risco realizada pela ECS. O resultado desta avaliação traduz-se numa notação, que pode situar-se entre 1 e 4 para cada entidade supervisionada, sendo 4 a categoria de risco mais elevado. O processo de avaliação é descrito em pormenor na secção 4.6.

Para cada instituição significativa, o nível de envolvimento geral é determinado tendo em conta o seu núcleo e a notação global no SREP, de modo que instituições significativas de maior dimensão e com maior risco tenham um nível de envolvimento mais intenso do que instituições significativas de menor dimensão e com menor risco, tal como ilustrado na **figura 13**.

Figura 13

Determinação do nível de envolvimento em matéria de supervisão para as instituições significativas



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

A cada instituição significativa é atribuído um nível de envolvimento geral, com base na sua notação global no SREP e no núcleo a que pertence. Para cada instituição significativa, além do nível de envolvimento geral, são calculados níveis de envolvimento específicos relativamente a cada uma das oito categorias de risco seguintes:

- i) risco do modelo de negócio;
- ii) governação interna e gestão do risco;
- iii) risco de crédito;
- iv) risco operacional;
- v) risco de mercado;
- vi) risco de taxa de juro da carteira bancária;
- vii) risco de liquidez;
- viii) adequação dos fundos próprios.

Podem ser atribuídos diferentes níveis de envolvimento a diferentes categorias de risco na mesma instituição significativa, dependendo da sua notação no SREP, assegurando-se, assim, uma abordagem focalizada e baseada no risco.

Dependendo dos correspondentes níveis de envolvimento, para a categoria de risco geral e as oito categorias de risco específicas, é proposto um conjunto de atividades fundamentais e uma frequência (o nível de envolvimento mínimo) para cada caso, como base para o plano de atividades de supervisão da instituição significativa.

Tanto os níveis de envolvimento atribuídos (com base no risco e no impacto) como a lista de atividades com um nível de envolvimento mínimo são revistos anualmente e, se necessário, atualizados.

4.1.3 Elaboração do plano de atividades de supervisão



Artigos 97.º, 98.º e 99.º da CRD

Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) (EBA/GL/2014/13)

O plano de atividades de supervisão de uma instituição significativa abrange atividades realizadas remotamente pelas ECS e atividades desenvolvidas nas instalações da entidade supervisionada por equipas de técnicos de inspeção no local.

Todos os anos, a ECS, em estreita cooperação com a Divisão de Planeamento e Coordenação do Plano de Atividades de Supervisão, elabora o plano para cada instituição significativa que supervisiona. As atividades previstas no plano baseiam-se nos requisitos regulamentares vigentes, no *Manual de Supervisão do Mecanismo Único de Supervisão* e nas prioridades prudenciais do MUS.

Além disso, as ECS têm sempre a possibilidade de levar a cabo atividades *ad hoc* não previstas no plano de atividades de supervisão, conforme apropriado, em especial no sentido de responder à rápida evolução do risco em instituições específicas ou ao nível mais geral do sistema.

Em termos de atividades permanentes, o plano de atividades de supervisão inclui três componentes.

- i) As **atividades correspondentes ao nível de envolvimento mínimo (atividades de envolvimento mínimo)** constituem o conjunto mínimo de atividades permanentes baseadas no risco que as ECS têm de levar a cabo. O alcance e a frequência dessas atividades dependem diretamente do nível de envolvimento da instituição significativa (ver a secção 4.1.2). O nível de envolvimento mínimo diz respeito a: i) atividades essenciais que necessitam de ser realizadas de forma regular (por exemplo, o SREP); ii) análises aprofundadas, ou seja, investigação de temas selecionados pelas ECS para responder a preocupações específicas acerca da instituição significativa; e iii) análises temáticas, que refletem diretamente os domínios de incidência das prioridades prudenciais.
- ii) As **demais atividades regulares do plano** estão relacionadas com requisitos de carácter **organizacional**, administrativo ou jurídico e podem ser planeadas com antecedência, sendo o seu alcance e frequência determinados a nível central.
- iii) As **atividades suplementares do plano** são definidas pelas ECS para complementar as atividades de envolvimento mínimo e adaptar melhor o plano às especificidades do grupo supervisionado ou entidade supervisionada, tendo em conta os recursos de que cada ECS dispõe. Trata-se de atividades como a análise de exposições específicas ou a realização de reuniões adicionais.

As atividades no local abrangidas pelo plano de atividades de supervisão compreendem:

- i) **inspeções no local:** solicitadas pelas ECS em consonância com uma abordagem proporcionada e baseada no risco;

- ii) **verificações de modelos internos:** desencadeadas por pedidos das entidades supervisionadas para aprovação de modelos ou pelas ECS.

Os planos de atividades de supervisão são implementados de acordo com calendários definidos e a sua execução é monitorizada.

No início de cada ano, as ECS partilham com as entidades supervisionadas um plano de atividades de supervisão simplificado, ou seja, uma descrição geral provisória das principais atividades de supervisão planeadas (remotas e no local) que exigem o envolvimento direto das entidades supervisionadas.

Ao longo do ano, é possível alterar o plano específico de uma entidade supervisionada na sequência de desenvolvimentos imprevistos.

Além das atividades previstas no plano, as ECS precisam de realizar outras atividades que não podem ser planeadas com antecedência (**atividades não previstas no plano de atividades de supervisão**), tais como avaliações da adequação e idoneidade, a gestão de situações de crise e atividades relacionadas com aquisições e aumentos inesperados do risco.

4.2 Análises de risco para identificar e avaliar os principais riscos e vulnerabilidades

A identificação e avaliação dos principais riscos e vulnerabilidades das entidades supervisionadas no âmbito do MUS constituem uma componente fundamental do trabalho da Supervisão Bancária do BCE. Servem de base à definição das prioridades prudenciais e refletem-se no trabalho quotidiano das ECS.

A identificação e o acompanhamento regular dos riscos atuais e emergentes (ver a secção 4.2.1) são complementados por análises aprofundadas ou temáticas dos aspetos selecionados (ver as secções 4.2.2 e 4.5.3), exercícios de teste de esforço (ver a secção 4.2.3) e análises de impacto das iniciativas regulamentares em curso ou futuras (ver a secção 4.2.4).

4.2.1 Identificação dos riscos emergentes



Artigos 3.º, 4.º e 10.º
do Regulamento do MUS

A avaliação dos riscos mais relevantes enfrentados pelas entidades supervisionadas – e, em particular, a identificação, numa fase precoce, de novos riscos emergentes – constitui um pré-requisito importante para a condução bem-sucedida da supervisão bancária. É também o ponto de partida do processo de planeamento estratégico regular, através do qual são definidas as prioridades prudenciais. Para este efeito, a Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS realiza análises horizontais, bem como uma avaliação global dos principais riscos e vulnerabilidades nos Estados-Membros participantes, sendo responsável por:

- i) identificar os riscos emergentes e acompanhar de perto variações do panorama de riscos no contexto do MUS;

- ii) executar as atividades horizontais de análise aprofundada dos riscos, em diferentes formatos e periodicidades, abrangendo todas as categorias de risco e aspetos relevantes;
- iii) proporcionar conhecimentos especializados e apoio às ECS e a outras divisões nas respetivas atividades de supervisão (incluindo a conceção e a disponibilização de instrumentos analíticos e de monitorização, análises inter pares nas áreas de risco fulcrais e assistência especializada nas análises de risco).

As análises de risco na esfera da supervisão bancária europeia beneficiam i) do acesso direto às ECS como importante fonte de informação específica sobre as entidades supervisionadas e ii) das análises efetuadas por outras unidades organizacionais do BCE – por exemplo, análises macroprudenciais, conforme descrito na secção 2.4.1.

Um exercício anual de avaliação aprofundada dos riscos é realizado em estreita coordenação com uma rede de técnicos especializados e com as funções horizontais equivalentes das ANC. Os resultados deste exercício e de outros trabalhos analíticos em curso são partilhados regulamente com as ECS.

Os resultados das análises dos riscos e das vulnerabilidades atuais são tomados em consideração no planeamento estratégico global do MUS e no plano geral de atividades de supervisão (ver a secção 4.1). São complementados com análises aprofundadas (ver a secção 4.2.2), exercícios de teste de esforço (ver a secção 4.2.3), análises de impacto da regulamentação atual ou futura (ver a secção 4.2.4) e análises temáticas selecionadas (ver a secção 4.5.3).

4.2.2 Análises aprofundadas

A Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS realiza análises aprofundadas – que podem implicar uma recolha *ad hoc* de dados – dos temas de carácter horizontal selecionados, designadamente dos principais riscos detetados no processo de identificação dos riscos. Estas análises aprofundadas dão normalmente origem a relatórios horizontais e instrumentos específicos por instituição, como, por exemplo, exercícios de análise comparativa entre pares, que servem de apoio às ECS no seu trabalho de supervisão permanente.

4.2.3 Testes de esforço

Os testes de esforço são um instrumento fundamental na mensuração de um risco ou de uma combinação de riscos em determinados cenários de tensão. Ao nível da Supervisão Bancária do BCE, a Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS é responsável pelas atividades horizontais que envolvem os testes de esforço para fins de supervisão microprudencial. No que respeita às instituições significativas, compete-lhe, nomeadamente, a condução dos testes de esforço anuais para fins de supervisão prescritos na CRD com vista a facilitar o SREP, bem como a



Artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento do MUS

Artigo 100.º da CRD

Considerando 43 e artigos 21.º, 22.º e 32.º do Regulamento da EBA

coordenação da participação das entidades abrangidas pela supervisão bancária europeia nos exercícios de teste de esforço a nível da UE iniciados e coordenados pela EBA.

Entre as atividades em causa contam-se a conceção da metodologia e dos formulários de reporte dos resultados do teste de esforço, a definição e implementação da estratégia de garantia da qualidade aplicada no confronto das projeções apresentadas pelas entidades nos testes de esforço, bem como a supervisão do desenvolvimento dos modelos e da infraestrutura informática associados. Estas atividades são realizadas, sempre que apropriado, em colaboração com outras divisões do BCE, com a EBA e/ou com as ANC.

Os testes de esforço microprudenciais são, com frequência, complementados com elementos macroprudenciais, que captam os efeitos de retorno ou de rede. Os efeitos de retorno podem ocorrer, por exemplo, através de alterações adversas do estado do enquadramento desencadeadas por um cenário de tensão com um impacto negativo na concessão de crédito. Num tal cenário, ocorre uma propagação dos efeitos de rede, nomeadamente através dos vínculos de crédito ou financiamento existentes entre as instituições. Tanto os efeitos de retorno como os efeitos de rede são frequentemente tratados utilizando modelos do topo para a base, concebidos para análises macroprudenciais e da estabilidade financeira. Complementam os testes de esforço, de carácter mais microprudencial, da base para o topo, nos quais as instituições de crédito usam habitualmente modelos próprios e cuja ênfase é em refletir os riscos com uma sensibilidade elevada e garantir a comparabilidade dos resultados entre instituições. Este último aspeto assume particular importância, na medida em que os resultados são, por norma, utilizados no SREP.

Além de contribuir para os exercícios de teste de esforço a nível do sistema, a Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS também fornece análises de sensibilidade e outras avaliações quantitativas, que são consideradas na tomada de decisões de supervisão.

4.2.4 Estudos de impacto quantitativos

Para a supervisão bancária europeia, a identificação e a monitorização dos riscos das entidades supervisionadas implicam igualmente a avaliação do cumprimento, pelas instituições de crédito abrangidas pelo MUS, das medidas micro e macroprudenciais vigentes e das iniciativas regulamentares prestes a entrar em vigor.

Neste contexto, a Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS contribui, por um lado, para os exercícios de monitorização regular, destinados a determinar se as entidades supervisionadas estão a cumprir os requisitos micro e macroprudenciais vigentes e prestes a entrar em vigor, e efetua, por outro lado, estudos de impacto quantitativos sobre as iniciativas em matéria de supervisão e de regulamentação.

A elaboração de relatórios regulares sobre o perfil de risco das instituições supervisionadas e a realização de análises de impacto *ad hoc* sobre aspetos relacionados com políticas de supervisão são exemplos típicos do contributo da Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS.

4.3 Recolha de dados para fins de supervisão

As atividades de supervisão remotas e no local exigem a obtenção, o processamento e a análise da informação relevante. A coordenação, entre o BCE e as ANC, das medidas de supervisão e a comunicação com as entidades reportantes baseiam-se na disponibilidade e no intercâmbio de informação, incluindo dados. Uma vez determinadas as necessidades dos técnicos de supervisão e estabelecido o correspondente processo de recolha de dados junto das entidades supervisionadas, as ANC e o BCE procedem a uma avaliação da qualidade dos dados, a fim de garantir que os dados recebidos satisfazem certos padrões mínimos.



Artigos 6.º, 24.º, 99.º, 100.º, 101.º, 394.º, 415.º e 430.º do CRR

Artigo 10.º e considerando 47 do Regulamento do MUS

Artigos 139.º a 141.º do Regulamento-Quadro do MUS

Normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014)

Regulamento do BCE relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13)

Normas técnicas de execução no que respeita aos modelos, às definições e às soluções informáticas a utilizar pelas instituições quando comunicam informações à EBA e às autoridades competentes (Regulamento de Execução (UE) 2016/2070)

Decisão do BCE relativa ao fornecimento, ao BCE, dos dados de supervisão reportados às ANC pelas entidades supervisionadas (BCE/2014/29)

Decisão do BCE relativa à comunicação dos planos de financiamento das instituições de crédito pelas ANC ao BCE (BCE/2017/21)

Determinação das necessidades de reporte para fins de supervisão

Para desempenhar as suas funções de supervisão permanentes, as ECS precisam de dispor, pronta e atempadamente, de toda a informação pertinente sobre uma entidade supervisionada.

O **reporte regulamentar** consiste na prestação de informação harmonizada para fins de supervisão sobre a situação financeira e prudencial das entidades supervisionadas e inclui uma grande quantidade de dados e relatórios regulamentares periódicos. Além do reporte regular, efetuam-se também **recolhas de dados complementares** para responder a necessidades de dados específicas.

Em estreita cooperação com as ECS, a Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS e a Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas desempenham um papel crucial na identificação das necessidades de reporte para fins de supervisão e na coordenação dos processos necessários com vista à transposição dessas necessidades para atos jurídicos.

O Regulamento do MUS estabelece que “para exercer de modo eficaz as suas atribuições, o BCE deverá estar apto a solicitar o fornecimento de todas as informações de que necessite, bem como a realizar investigações e inspeções no local, sempre que adequado em cooperação com as autoridades nacionais competentes”.

O BCE pode exigir a pessoas coletivas ou singulares as informações necessárias ao exercício das funções que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, incluindo informações a prestar a intervalos regulares e em formatos específicos, para fins de supervisão e estatísticos associados. Nos casos em que o BCE obtém informações diretamente das pessoas singulares ou coletivas, faculta essas informações às ANC pertinentes. O Regulamento-Quadro do MUS estabelece que o BCE pode exigir às entidades supervisionadas que reportem informação adicional para fins de supervisão, sempre que essa informação seja necessária para desempenhar as atribuições que lhe foram conferidas, especificando as categorias de informação que devem ser reportadas, assim como os processos, formatos, periodicidades e prazos para o fornecimento da informação em causa.

É efetuada uma distinção entre:

- i) o reporte regular com base em regulamentos da UE/orientações da EBA ou em regulamentos/decisões do BCE; e
- ii) o reporte *ad hoc* (ou a recolha de dados complementares) com base em decisões de supervisão.



Orientações da EBA sobre planos de financiamento (EBA/GL/2014/04)

Normas técnicas de execução no que respeita aos modelos, às definições e às soluções informáticas a utilizar pelas instituições quando comunicam informações à EBA e às autoridades competentes (Regulamento de Execução (UE) 2016/2070)

Reporte regular

O Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 da Comissão que estabelece as **normas técnicas de execução** no que respeita ao relato para fins de supervisão define detalhadamente os requisitos de reporte sobre fundos próprios e informação financeira, incluindo dados disponibilizados no âmbito dos quadros de reporte comum (*COmmon REPorting* – COREP) e de informação financeira (*FINAncial REPorting* – FINREP), rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio* – LCR), rácio de financiamento estável líquido (*net stable funding ratio* – NSFR), grandes riscos e rácio de alavancagem. As normas técnicas de execução relativas à prestação de informação para fins de supervisão estipulam o âmbito, o formato, a frequência, as datas de apresentação e as definições explícitas aplicáveis aos diferentes requisitos de reporte. Especificam a forma como os requisitos regulamentares estabelecidos no CRR devem ser convertidos em dados prontos para análise. Consequentemente, foram desenvolvidos diversos modelos, que as instituições estão obrigadas a preencher e a apresentar à respetiva ANC. As referidas normas técnicas de execução constituem o conjunto mais amplo de requisitos de reporte utilizado ao nível da UE para a avaliação prudencial de instituições de crédito e empresas de investimento. Os requisitos de reporte adicionais estão definidos nas orientações da EBA sobre planos de financiamento e nas normas técnicas de execução, elaboradas pela EBA, relativas às carteiras de referência.

O **Regulamento do BCE relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão** alarga o conjunto de requisitos de reporte previsto nas normas técnicas de execução, a fim de assegurar a coerência e melhorar a comparabilidade entre as entidades supervisionadas estabelecidas nos Estados-Membros participantes. Alarga, em particular, a prestação regular de informação financeira harmonizada de forma a abranger os relatórios consolidados das entidades sujeitas a regimes contabilísticos nacionais, bem como os relatórios a nível individual, por exemplo para entidades supervisionadas que não sejam grupos.

A Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS é responsável pelas questões de reporte para fins de supervisão relacionadas com a definição das necessidades de supervisão e a transposição dessas necessidades para atos jurídicos, ao passo que a Divisão de Dados sobre Supervisão Bancária da Direção-Geral de Estatística assegura a operacionalização do processo de recolha, compilação e disseminação dos dados correspondentes.

Recolhas de dados complementares ou *ad hoc*

Além dos dados regulares reportados, o BCE recolhe dados complementares para satisfazer necessidades específicas.

A título de exemplo, foi concebida uma recolha *ad hoc* de dados, designada “**exercício de curto prazo**” (*Short Term Exercise* – STE), especificamente para complementar os dados ao dispor da supervisão bancária europeia para efeitos

do SREP, sendo essa recolha adaptada aos fins do Pilar 2. A recolha de dados para o exercício de curto prazo é realizada junto das instituições significativas ao nível mais elevado de consolidação, bem como junto de determinadas filiais de instituições significativas, identificadas pelas ECS com base no artigo 10.º do Regulamento do MUS, e é comunicada às entidades através de uma decisão do BCE. As necessidades a abranger pelo exercício de curto prazo são reexaminadas todos os anos, antes do início do SREP a nível do MUS.

A recolha de dados para o exercício de curto prazo é especificada de acordo com o princípio da proporcionalidade. A quantidade de pontos de dados a reportar depende da complexidade da instituição. Como consequência, as entidades de menor dimensão têm menos pontos de dados a reportar nos vários modelos utilizados na recolha de dados para o exercício de curto prazo. Além disso, são preparados relatórios sobre a qualidade dos dados duas vezes em cada ciclo de produção, sendo o primeiro elaborado logo após a apresentação dos dados, para um visão inicial, e o segundo como relatório de encerramento, habitualmente seis a oito semanas após a data definida para a apresentação dos dados, por se considerar que, nessa altura, os dados agregados recolhidos estão praticamente finalizados. Os supervisores têm acesso aos dados do exercício de curto prazo após cinco a dez dias úteis a contar da data de cada apresentação, havendo, assim, tempo para processar e validar os dados. Posteriormente, é realizada uma atualização dos dados reapresentados e dos indicadores atualizados uma vez por semana ou com maior frequência, se solicitado.

O BCE recolhe ainda **dados adicionais** não abrangidos pelas recolhas de dados já referidas. Estes incluem, por exemplo, dados sobre remuneração e sobre instituições com níveis elevados de créditos não produtivos (*non-performing loans* – NPL). Podem igualmente ser impostos às instituições, numa base casuística, **requisitos de reporte individuais** específicos. A Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas e a Divisão de Análise do Risco no Âmbito do MUS da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV participam na definição e implementação das necessidades de reporte e correspondente formato, em colaboração com a Divisão de Dados sobre Supervisão Bancária da Direção-Geral de Estatística. O princípio básico que rege as recolhas de dados adicionais é o do seu alinhamento com as normas de reporte atualizadas em vigor, estabelecidas nas normas técnicas de execução no que respeita ao reporte para fins de supervisão, as quais proporcionam uma sólida base harmonizada. O BCE tira pleno partido destas normas e recorre amplamente a elas. Antes de mais, o BCE verifica sempre se os dados necessários já estão disponíveis num formato conforme com as normas técnicas de execução ou em qualquer outro formato acordado a nível da UE, aliviando, desse modo, o esforço de reporte das entidades supervisionadas e evitando a duplicação de prestação de informação.

No médio a longo prazo, o BCE pretende propor alterações apropriadas às normas técnicas de execução no que respeita ao reporte para fins de supervisão, com vista a reduzir as recolhas de dados complementares.



Orientações da EBA sobre planos de financiamento (EBA/GL/2014/04)

Normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014)

Normas técnicas de regulamentação relativas às normas a seguir na avaliação das carteiras de referência e aos procedimentos de partilha dessas avaliações (Regulamento Delegado (UE) 2017/180)

Processamento dos dados para fins de supervisão

Os dados de reporte regulamentar, baseados em particular nas normas técnicas de execução no que respeita ao relato para fins de supervisão ou no regulamento do BCE relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão, são encaminhados da instituição reportante para o BCE através das ANC, que recolhem os dados das entidades supervisionadas localizadas nos respetivos países. A Divisão de Dados sobre Supervisão Bancária da Direção-Geral de Estatística é responsável pela recolha dos dados junto das ANC. Os dados assentes nas normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão, incluindo o FINREP alargado, são carregados pelas ANC no sistema de dados para fins de supervisão bancária (*Supervisory Banking data system* – SUBA) em formato XBRL. Após a receção e o carregamento com êxito de um ficheiro no SUBA (ou seja, quando o ficheiro cumpre as regras da EBA e do BCE), o sistema começa a avaliar os dados, executando automaticamente um conjunto abrangente de controlos de validação.

Os controlos de validação têm duas vertentes. Primeiro, as regras de validação XBRL servem, em grande medida, para verificar a coerência e exatidão dentro de um dado módulo. Essas regras são [publicadas numa base regular pela EBA](#). Segundo, o BCE aplica controlos de integralidade, que sinalizam a eventual ausência de modelos ou a sua inclusão inesperada num determinado módulo reportado. Quando é recebida uma correção, são repetidos os processos regulares supradescritos de transmissão e controlo da qualidade dos dados. Além dos dois casos referidos, o BCE também efetua controlos adicionais no contexto do seu quadro de avaliação da qualidade dos dados.

Os dados de reporte regulamentar são disseminados interna e externamente. Em consonância com a Decisão EBA/DC/2015/130 relativa ao reporte de informação pelas ANC à EBA, para uma amostra de instituições (publicada no sítio Web da EBA), os dados de acordo com as normas técnicas de execução ao mais alto nível de consolidação são enviados à EBA imediatamente após a sua receção (disseminação externa). É aplicada uma abordagem sequencial para evitar que as ANC tenham de enviar os dados duas vezes (ao BCE e à EBA) e assegurar que as bases de dados das ANC, do BCE e da EBA estejam plenamente alinhadas.

Os dados de acordo com as normas técnicas de execução recebidos no SUBA são disponibilizados a nível do MUS em vários formatos e através de diferentes sistemas (disseminação interna). Todas as noites, os módulos recebidos no SUBA durante o dia referentes a instituições significativas e **instituições menos significativas de prioridade elevada** (ver a secção 123) são convertidos em quadros Excel e carregados no sistema de gestão de informação do MUS – o IMAS (do inglês, *Information Management System*). Este processo permite aos supervisores aceder aos dados no dia seguinte ao da sua receção pelo BCE. Além disso, todos os indicadores de risco para as instituições significativas são prontamente atualizados, sempre que, pelo menos, um módulo com impacto nos cálculos seja recebido no SUBA.

Avaliação da qualidade dos dados

A disponibilidade de dados adequados e de elevada qualidade é crucial tanto para as instituições supervisionadas como para as autoridades de supervisão. A qualidade dos dados e a capacidade de agregação do risco a nível de uma entidade constituem condições prévias essenciais para uma tomada de decisões sólida e baseada no risco e, conseqüentemente, para uma boa governação do risco. As ANC são responsáveis pela primeira avaliação da qualidade dos dados. Além de um conjunto de controlos de validação harmonizados (por exemplo, regras de validação XBRL da EBA para os dados de acordo com as normas técnicas de execução) a realizar a nível nacional, as ANC podem aplicar métodos suplementares para melhorar a qualidade dos dados apresentados. O BCE é responsável pela segunda avaliação dos dados, que compreende controlos adicionais, sendo que alguns deles apenas podem ser realizados quando o conjunto de dados está completo – por exemplo, análises de grupos de pares, verificações de plausibilidade e comparações entre países. As ANC dão seguimento, em conjunto com as instituições, a eventuais erros e questões de plausibilidade, identificados no decurso da segunda avaliação.

A avaliação da qualidade dos dados pelo BCE é efetuada com base num conjunto definido de parâmetros.

- **Precisão:** a proximidade do valor reportado em relação ao conceito prudencial subjacente. No contexto das estatísticas para fins de supervisão, a precisão é interpretada como a ausência de erros e a correspondência exata entre os valores reportados e o conceito subjacente a cada ponto de dados.
- **Fiabilidade:** a proximidade dos valores revistos de um ponto de dados específico em relação ao valor inicial divulgado. Esta perspetiva baseia-se na definição de reapresentações significativas, sendo avaliada por meio de estudos de reapresentações.
- **Integralidade:** a disponibilidade da informação requerida. Os controlos da integralidade são efetuados com vista a detetar informação em falta.
- **Coerência:** a satisfação das relações lógicas entre os diferentes subconjuntos de dados (ou seja, entre modelos), a sua correspondência com os dados principais (dados de referência) associados à instituição e com outros dados publicados.
- **Plausibilidade:** as verificações visam detetar valores anómalos nos dados reportados. Realizam-se mediante a análise da série temporal da variável em causa, a fim de determinar se os valores se desviam de modo significativo do padrão habitual ou se são particularmente elevados (ou baixos) em comparação com os valores de instituições similares.
- **Pontualidade:** o desfasamento temporal entre a data de apresentação exigida e a apresentação efetiva dos dados ao BCE pela ANC.

Com base nestes parâmetros, a Direção-Geral de Estatística prepara vários quadros analíticos e relatórios, incluindo um relatório trimestral para cada instituição significativa sobre a qualidade dos dados por estas reportados de acordo com as normas técnicas de execução. Partilha os relatórios sobre a qualidade dos dados com as ANC e informa-as sobre a evolução dos mesmos. As ECS são as destinatárias dos relatórios, que são utilizados para monitorizar a qualidade dos dados. Se um relatório identificar problemas significativos com a qualidade dos dados, a ECS procederá a uma análise proporcionada e, se detetar infrações dos requisitos regulamentares, tomará medidas de supervisão. Essas medidas podem assumir a forma de um ato operacional dirigido à entidade supervisionada ou implicar a organização de reuniões com a sua direção de topo. Em alternativa, a ECS pode propor ao Conselho de Supervisão e ao Conselho do BCE que exerçam os seus **poderes de supervisão** (ver a secção 111). Além disso, é provável que os resultados também sejam integrados, para uma análise mais aprofundada, na avaliação dos riscos da entidade em questão.

4.4 Avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração (avaliação da adequação e idoneidade)

4.4.1 Objetivos

O órgão de administração de uma instituição de crédito tem de estar apto para o exercício das competências que lhe são atribuídas e a sua composição deve contribuir para a gestão eficaz da instituição e para uma tomada de decisões equilibrada. Tal terá impacto não apenas na segurança e na solidez da instituição em si, mas também no conjunto do setor bancário, uma vez que reforçará a confiança do público em geral nos responsáveis pela gestão do setor financeiro da área do euro.

As entidades supervisionadas são as principais responsáveis pela seleção e nomeação, para o respetivo órgão de administração, de pessoas que cumpram os requisitos de adequação e idoneidade (“adequação”). Compete-lhes proceder à diligência devida e à avaliação dos membros do órgão de administração, não só previamente à nomeação, como também numa base regular (por exemplo, no caso de uma alteração significativa das competências de um membro do órgão de administração). Neste processo, têm de assegurar que dispõem da cooperação total e transparente das pessoas em causa.

4.4.2 Âmbito de aplicação

O BCE é responsável pela tomada de decisões sobre a adequação de todos os membros do órgão de administração – tanto na sua função de gestão (cargos executivos) como na sua função de fiscalização (cargos não executivos) – de todas as instituições sob a sua supervisão direta (instituições significativas), quer sejam

instituições de crédito ou companhias financeiras (mistas), e, no caso de autorizações ou participações qualificadas, também de instituições menos significativas. A responsabilidade pelas nomeações regulares nas instituições menos significativas (isto é, fora do contexto de um procedimento de autorização de instituições de crédito ou de autorização da aquisição de participações qualificadas) cabe à ANC.

Compete ao BCE atuar como guardião do acesso ao mercado. Cabe-lhe a função de assegurar que as entidades supervisionadas significativas cumprem a exigência de disporem de mecanismos de governação robustos, incluindo requisitos de adequação e idoneidade das pessoas responsáveis pela sua gestão. Tem ainda competência direta para exercer os poderes de supervisão concedidos ao abrigo da legislação nacional e não explicitamente mencionados na legislação da UE, no que respeita à aprovação da nomeação dos titulares de funções essenciais em instituições significativas, de acordo com as condições e os limites definidos na legislação nacional.

4.4.3 Quadro jurídico



CRR

Artigos 88.º, 91.º e 121.º da CRD

Artigos 4.º, 6.º e 9.º do Regulamento do MUS

Para efeitos do desempenho das suas atribuições de supervisão, o BCE aplica toda a legislação da UE relevante e, no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe. Os requisitos de adequação são referidos sucintamente na CRD. Esta diretiva contempla os aspetos fundamentais dos padrões de adequação e idoneidade, sem, contudo, fornecer quaisquer pormenores sobre os diferentes critérios ou referir o tipo de procedimento de supervisão a seguir (por exemplo, a escolha entre a aprovação prévia de uma nomeação por parte da autoridade de supervisão ou a notificação posterior de uma nomeação à autoridade de supervisão).

Consequentemente, ao tomar decisões relativas à adequação e idoneidade no contexto do MUS, o BCE aplica os requisitos substantivos em matéria de adequação e idoneidade, estabelecidos na legislação nacional vinculativa que implementa a CRD. Dado que os requisitos de adequação e idoneidade previstos na CRD correspondem ao nível de harmonização mínima, a sua transposição foi efetuada de diferentes formas nos 19 países da área do euro, tendo alguns destes países ido mais além do que o estipulado na CRD.

Além da legislação nacional, o BCE segue igualmente as orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre adequação e as orientações da EBA sobre governo interno, as quais deixam à ANC e ao BCE alguma margem para uma posterior especificação dos requisitos. As definições e conceitos constantes dessas orientações são tomados em conta nas avaliações da adequação e idoneidade realizadas pelo BCE.

Os requisitos regulamentares têm de ser aplicados na prática pelas ANC ao avaliarem a adequação dos membros do órgão de administração de uma instituição de crédito. Para assegurar a coerência na aplicação dos requisitos legais, é

necessária alguma clarificação sobre a interpretação desses requisitos, a par do desenvolvimento de práticas e procedimentos de supervisão comuns.

Para o efeito, o BCE – em conjunto com as ANC – desenvolveu políticas relativas aos critérios de adequação e idoneidade, assim como práticas e procedimentos de supervisão, que explicam em mais pormenor de que modo a CRD e as orientações da EBA são aplicadas, numa base caso a caso, no contexto do MUS. Essas políticas são adotadas sem prejuízo do direito nacional e em conformidade com as orientações da EBA. Na ausência de legislação nacional vinculativa em contrário, têm de ser seguidas pelo BCE e pelas ANC, tendo estas concordado em, na medida do possível, interpretar e desenvolver a legislação nacional em consonância com as mesmas.

As políticas e práticas de supervisão do BCE aqui referidas são explicadas mais detalhadamente no guia do BCE sobre a matéria, o [Guia para as avaliações da adequação e idoneidade](#), disponibilizado no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

4.4.4 Critérios de avaliação

A adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração é avaliada face a cinco critérios: i) experiência; ii) idoneidade; iii) conflitos de interesses e independência de espírito; iv) tempo consagrado ao exercício do cargo; e v) adequação coletiva.

O princípio da proporcionalidade é aplicável a todo o processo de avaliação da adequação e idoneidade, o que significa que a aplicação dos critérios de adequação tem de ser proporcional à dimensão da entidade supervisionada e à natureza, escala e complexidade das atividades da mesma, bem como ao cargo específico a ocupar. A aplicação do princípio da proporcionalidade aos critérios de adequação não pode resultar num enfraquecimento dos padrões aplicáveis, mas pode implicar a utilização de uma abordagem diferenciada no procedimento de avaliação ou na aplicação dos critérios de adequação (por exemplo, em termos do nível ou das áreas de conhecimento, das competências e da experiência, ou em termos do tempo consagrado pelos membros do órgão de administração ao exercício da sua função de gestão ou ao exercício da sua função de fiscalização). Por conseguinte, a avaliação consistirá sempre numa análise e numa decisão de supervisão caso a caso.

Experiência

Os membros do órgão de administração têm de possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para desempenhar as suas funções. O termo “experiência”, aqui utilizado em sentido lato, abrange tanto a experiência profissional e prática adquirida em cargos anteriores como a experiência teórica (conhecimentos e competências) obtida através da educação e formação.

Todos os membros do órgão de administração deverão possuir, no mínimo, experiência teórica básica no domínio bancário, que lhes permita compreender as atividades e os principais riscos da instituição. O nível e a natureza da experiência exigidos a um membro do órgão de administração na sua função de gestão podem diferir dos requeridos a um membro do órgão de administração na sua função de fiscalização, em particular se estas funções forem desempenhadas por órgãos diferentes. Poderá ser exigida experiência adicional com base em fatores relevantes – por exemplo, a função em causa, a natureza, dimensão e complexidade da entidade ou outros fatores que devam ser tomados em consideração no caso específico.

Idoneidade

Os membros do órgão de administração têm de dispor sempre da idoneidade necessária para assegurar a gestão sã e prudente da entidade supervisionada. Atendendo a que uma pessoa pode ser, ou não, idónea, não é possível aplicar o princípio da proporcionalidade ao requisito da idoneidade nem à avaliação do mesmo, devendo esta ser realizada de forma idêntica para todas as instituições de crédito.

A pessoa nomeada será considerada idónea se não existirem provas que sugiram o contrário ou motivos para duvidar razoavelmente da sua idoneidade. Se a conduta pessoal ou profissional de uma pessoa nomeada suscitar qualquer dúvida quanto à sua capacidade de garantir a gestão sã e prudente da instituição de crédito, a entidade supervisionada e/ou a pessoa nomeada devem informar a autoridade competente, que avaliará a gravidade das circunstâncias em causa.

Processos penais ou administrativos pendentes ou já encerrados podem ter impacto na idoneidade da pessoa nomeada e na reputação da entidade supervisionada, mesmo que a nomeação seja num país diferente daquele onde ocorreram os eventos relevantes. Os processos judiciais pendentes podem também ter impacto na capacidade da pessoa nomeada para consagrar tempo suficiente ao exercício do cargo e devem igualmente ser avaliados nessa perspetiva.

Conflitos de interesses

Os membros dos órgãos de administração devem ser capazes de tomar decisões corretas, objetivas e independentes (ou seja, agir com independência de espírito). A independência de espírito pode ser afetada por conflitos de interesses.

A entidade supervisionada deve aplicar políticas de governação que garantam a identificação, divulgação, mitigação, gestão e prevenção de conflitos de interesses, quer estes sejam reais, potenciais (ou seja, razoavelmente previsíveis) ou presumidos (isto é, na perceção do público). Existe um conflito de interesses se a satisfação dos interesses de um membro afetar negativamente os interesses da entidade supervisionada.

A existência de um conflito de interesses não significa necessariamente que uma pessoa nomeada não possa ser considerada adequada. Só será esse o caso se o conflito de interesses representar um risco significativo e se não for possível evitar, mitigar de forma adequada ou gerir o conflito de interesses com base nas políticas escritas da entidade supervisionada.

Além disso, se o direito substantivo nacional estabelecer critérios específicos de independência formal para determinados membros do órgão de administração (“administradores independentes”), é também necessário respeitar esses critérios.

Tempo consagrado ao exercício do cargo

Todos os membros do órgão de administração devem consagrar tempo suficiente ao exercício das respetivas funções na instituição. O tempo que um administrador pode dedicar às suas funções pode ser afetado por diversos fatores, tais como o número de cargos de administrador que exerce (avaliação quantitativa). Acresce que será necessário proceder a uma avaliação de aspetos qualitativos.

Nos termos da CRD, o número de cargos de administrador que um membro de um órgão de administração pode exercer numa instituição significativa está limitado a um cargo de administrador executivo com dois cargos de administrador não executivo ou a quatro cargos de administrador não executivo. No entanto, existem duas exceções a esta regra.

Fatores qualitativos que determinam a quantidade de tempo que um administrador pode dedicar às suas funções, tais como: i) a dimensão e a situação das entidades em que exerce os cargos de administrador e a natureza, magnitude e complexidade das atividades dessas entidades; ii) o local ou país onde as entidades estão estabelecidas; e iii) outros compromissos e circunstâncias profissionais ou pessoais (por exemplo, um processo judicial em que a pessoa nomeada está envolvida). Na avaliação sobre se a pessoa nomeada será capaz de consagrar tempo suficiente ao exercício do seu cargo, a entidade supervisionada deve também ter em conta a necessidade de formação e desenvolvimento contínuos, assim como a necessidade de uma margem para circunstâncias inesperadas. Circunstâncias inesperadas incluem não apenas situações de crise relacionadas com a instituição, mas também circunstâncias passíveis de afetar inesperadamente o tempo consagrado ao exercício do cargo (por exemplo, processos judiciais).

Adequação coletiva

A entidade supervisionada é a principal responsável por identificar lacunas na adequação coletiva do órgão de administração, mediante uma autoavaliação, por exemplo com base numa matriz de adequação. Deve, além disso, reportar e discutir essas lacunas com a respetiva ECS, dado que a supervisão da adequação coletiva do órgão de administração é uma questão que se integra na supervisão permanente da governação de uma instituição. A forma como a pessoa nomeada complementa

a adequação coletiva do órgão de administração é um dos critérios a avaliar aquando da avaliação inicial da adequação e idoneidade da pessoa nomeada.

Processo de avaliação

O BCE toma decisões sobre nomeações apenas relativamente às instituições de crédito significativas, exceto nos casos em que as nomeações façam parte de procedimentos de autorização de instituições de crédito ou procedimentos relativos a participações qualificadas (dado tratar-se de procedimentos comuns para as instituições significativas e menos significativas).

As instituições de crédito (ou, excecionalmente, a pessoa nomeada) notificam as nomeações à ANC relevante, utilizando para o efeito os formulários nacionais de notificação. A ANC informa, então, o BCE. Em conjunto, ambas as autoridades recolhem a informação necessária, procedem à avaliação e submetem um projeto de decisão detalhado.

O BCE toma uma decisão formal após cada avaliação da adequação e idoneidade, dentro do prazo previsto na legislação nacional, se aplicável. A pessoa nomeada é considerada adequada e idónea ou não adequada e não idónea. No entanto, o BCE tem o poder de incluir recomendações, condições ou obrigações nas decisões favoráveis. Se não for possível resolver adequadamente as questões em aberto através destas medidas, será necessário tomar uma decisão desfavorável. O BCE pode destituir a qualquer momento os membros do órgão de administração de uma entidade supervisionada significativa que não cumpram os requisitos de adequação.

A entidade supervisionada (ou excecionalmente a pessoa nomeada) é notificada da decisão tomada pelo BCE. A entidade supervisionada e a pessoa nomeada têm de cumprir quaisquer outros requisitos previstos na legislação nacional, tal como estarem inscritas num registo nacional, se aplicável.

A pessoa nomeada ou a entidade supervisionada podem solicitar a revisão da decisão pela Comissão de Reexame ou interpor recurso da mesma diretamente junto do Tribunal de Justiça da UE.

4.5 Exercício da supervisão permanente

A supervisão permanente das instituições significativas é realizada pelas ECS com o apoio das divisões horizontais do BCE e das ANC. Implica medidas regulares e *ad hoc* e compreende a execução do plano de atividades de supervisão (ver a secção 4.1) e a condução do SREP (ver a secção 4.6). Além disso, as ECS asseguram a coordenação com as equipas de inspeção no local e estabelecem o contacto com os supervisores nacionais.

As ECS recolhem informação sobre a instituição numa base constante e mantêm com esta um diálogo contínuo em matéria de supervisão.

4.5.1 Recolha de informação



Artigos 10.º e 11.º
do Regulamento do MUS

Como parte integrante da sua avaliação permanente do perfil de risco de uma instituição, a ECS recorre a um conjunto alargado de fontes de informação de natureza quantitativa e qualitativa. As ECS funcionam como ponto de entrada único para toda a comunicação com as entidades supervisionadas e as demais autoridades de supervisão no âmbito do MUS. O coordenador de uma ECS é responsável pela distribuição da informação a todas as partes envolvidas. Toda a informação é armazenada na base de dados central do MUS ou no sistema de gestão da informação.

Por razões de ordem técnica e jurídica, existem, porém, exceções à política de um ponto de entrada único. No que toca à recolha da maior parte dos dados quantitativos, vigoram regulamentos processuais específicos. No caso do relato regular – por exemplo, no âmbito do COREP e do FINREP –, utilizam-se as plataformas e os processos de reporte existentes (ver a secção 4.3).

Em geral, o BCE pode exigir a apresentação de documentos e obter explicações escritas ou verbais dessa informação junto das entidades supervisionadas. É o caso dos dados internos e dos relatórios de gestão, nomeadamente relatórios sobre o risco, relatórios de auditoria interna, estratégias ou planos de negócio e de capital. O BCE pode também utilizar dados adicionais recolhidos no decurso das suas atividades de supervisão, bem como informação obtida de fontes externas, a fim de monitorizar riscos e aspetos específicos.

4.5.2 Manutenção de um diálogo contínuo em matéria de supervisão



Artigos 10.º, 97.º, 104.º e 105.º
da CRD

Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) (EBA/GL/2014/13)

No exercício da supervisão quotidiana, as ECS realizam reuniões regulares e *ad hoc* com as entidades supervisionadas a vários níveis de senioridade. A manutenção deste diálogo contínuo em matéria de supervisão é crucial para a identificação atempada de riscos e a adoção de medidas prudenciais corretivas em tempo útil. Além disso, o diálogo em matéria de supervisão promove um entendimento comum entre as entidades supervisionadas e as autoridades de supervisão sobre os elementos-chave e os principais fatores na origem dos resultados de procedimentos de supervisão, tais como o SREP e os testes de esforço para efeitos prudenciais.

No contexto do processo anual de elaboração do plano de atividades de supervisão, cada ECS prepara um calendário anual das principais reuniões com cada entidade supervisionada. O calendário pode ser atualizado ao longo do ano. Além disso, podem realizar-se reuniões *ad hoc* a pedido da autoridade de supervisão ou da entidade supervisionada. Não obstante, podem ter lugar reuniões, entre as ANC e os gestores locais das instituições, sobre funções prudenciais fora do contexto do MUS, nas quais as ECS não participam, mas sobre as quais são informadas.

As reuniões regulares são realizadas com os quadros de direção do grupo e os quadros de direção das filiais significativas. Em regra, realiza-se, pelo menos, uma reunião por ano com o presidente da comissão executiva (*Chief Executive Officer* –

CEO), o administrador responsável pela gestão do risco e o diretor financeiro, juntamente com o presidente do conselho de supervisão da entidade supervisionada e o responsável pela auditoria interna de todo o grupo e das filiais relevantes. Podem igualmente realizar-se reuniões com os responsáveis pelas principais linhas de negócio, pela conformidade e pelas funções de apoio, complementadas por reuniões temáticas a nível técnico.

Como elemento fundamental do diálogo em matéria de supervisão, o coordenador de uma ECS organiza, por norma, uma reunião com o órgão de administração da instituição, para apresentar os resultados do SREP e os fundamentos do projeto de decisão SREP. Tal permite à instituição compreender de que forma foi avaliada e que aspetos necessitam de ser melhorados.

Em certas ocasiões, o BCE organiza ainda reuniões adicionais com representantes do setor, designadamente seminários para CEO sobre temas específicos.

4.5.3 Realização de análises temáticas a nível do MUS



Artigo 99.º da CRD

Artigo 4.º, artigo 6.º, n.º 1, artigo 9.º, n.º 1, e artigo 10.º do Regulamento do MUS

O BCE realiza análises temáticas sobre temas que normalmente afetam grupos de instituições de vários países com modelos de negócio diferentes e de dimensão e complexidade distintas (por exemplo, a [análise temática da governação e da apetência pelo risco](#)). A amostra de instituições para uma análise temática é selecionada de forma a permitir análises horizontais e comparativas sólidas, com vista a obter informação útil sobre os padrões de risco observados nos Estados-Membros participantes. As análises temáticas visam obter conhecimentos aprofundados sobre os temas selecionados, centrando-se na averiguação de factos. Dependendo do tema e das conclusões, os resultados das análises temáticas podem ser utilizados no desenvolvimento de orientações do MUS, contribuindo para a identificação e/ou a promoção de melhores práticas, ou traduzir-se mesmo em medidas qualitativas e/ou quantitativas aplicáveis a instituições específicas. Relativamente às instituições incluídas na amostra para uma análise temática, os resultados dessa análise são tomados em conta no SREP anual.

Os tópicos das análises temáticas são definidos pelo Conselho de Supervisão, que aprova as prioridades prudenciais para o ano seguinte, identificando, assim, os aspetos a avaliar em profundidade. A identificação dos potenciais assuntos a submeter a uma análise temática é coordenada pela Divisão de Planeamento e Coordenação do Plano de Atividades de Supervisão em articulação com outros intervenientes a nível do MUS, tais como direções-gerais, ECS ou outras unidades organizacionais do BCE, divisões horizontais das ANC e organismos internacionais (por exemplo, a EBA e o CBSB).

As ECS comunicam as suas constatações ou os aspetos a melhorar através de cartas de seguimento dedicadas à matéria ou decisões de supervisão. Dependendo da gravidade das deficiências detetadas, poderá solicitar-se a adoção de um plano de ação ou de medidas corretivas específicas. Os resultados agregados das análises temáticas podem também ser comunicados ao setor mediante a publicação de expectativas no âmbito do MUS.

4.5.4 Processos periódicos de análise regulamentar



CRD
Orientações da EBA

As análises regulamentares periódicas prendem-se com deveres de supervisão decorrentes do CRR, da CRD e da BRRD. Incluem, por exemplo, a análise regular dos planos de recuperação e das [políticas de remuneração](#) das instituições, bem como avaliações da conformidade das divulgações previstas no âmbito do Pilar 3 ou das políticas de distribuição de dividendos.

A título de exemplo, cada ECS é responsável por recolher informação sobre as políticas e práticas de remuneração da respetiva entidade supervisionada e por proceder a uma análise aprofundada para avaliar a conformidade com os requisitos relevantes da CRD. Essa avaliação é tida em consideração nas decisões SREP (ver a secção 4.7).

No que respeita à aplicação de políticas de remuneração sólidas e em resposta a pedidos apresentados pelas entidades supervisionadas, as ECS são responsáveis pela avaliação dos pedidos de aprovação prévia da exclusão de membros do pessoal da aplicação da presunção de que as suas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco de uma instituição (referido como “pessoal identificado”) ou dos pedidos de aumento do rácio entre as componentes variável e fixa da remuneração. No primeiro caso, o Conselho do BCE emite uma decisão do BCE baseada numa proposta do Conselho de Supervisão (em conformidade com o processo de tomada de decisões do BCE). No segundo caso, se for previsível que a base de capital permanecerá sólida, não é, em regra, necessário que a autoridade competente adote qualquer decisão específica.

Outro exemplo é a responsabilidade da ECS por avaliar o cumprimento, pela entidade supervisionada, dos requisitos de divulgação no âmbito do Pilar 3 decorrentes da CRD, do CRR, das orientações da EBA e da legislação nacional. Neste contexto, a ECS avalia não só os documentos divulgados publicamente, mas também acordos e práticas internos que rejam as decisões e atividades relacionadas com divulgações. As conclusões dessa avaliação poderão igualmente ser integradas na decisão SREP.

4.6 Realização do SREP

4.6.1 Quadro do SREP



Artigos 97.º, 98.º, 104.º, 105.º e 110.º da CRD

Artigos 4.º e 16.º do Regulamento do MUS

Normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição (Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014)

Normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão (Regulamento Delegado (UE) 2016/98)

Normas técnicas de execução no que se refere à determinação do funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão (Regulamento de Execução (UE) 2016/99)

Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) (EBA/GL/2014/13)

Parecer da EBA sobre os requisitos do Pilar 1 e do Pilar 2 e o requisito combinado de reserva de fundos próprios

Clarificação da EBA sobre a utilização dos resultados dos testes de esforço a nível da UE no processo SREP

Orientações do BCE sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito

No contexto do **SREP**, tal como definido na CRD, as ECS têm de analisar, pelo menos anualmente, os acordos, as estratégias, os processos e os mecanismos implementados pelas instituições que supervisionam. As funções horizontais são responsáveis por desenvolver a metodologia a aplicar, realizar análises horizontais e coordenar o processo. A avaliação no âmbito do SREP é efetuada de forma contínua. Constitui a base para uma decisão sobre a adequação dos níveis de capital e liquidez e para medidas de supervisão adicionais, que são adotadas no mínimo, anualmente e atualizadas sempre que necessário.

O processo e a metodologia do SREP a nível do MUS decorrem das orientações da EBA sobre a matéria e são atualizados em conformidade com as mesmas, refletindo também nova regulamentação. Além disso, a fim de acompanhar a evolução das práticas, o SREP assenta nas melhores práticas a nível do MUS e em recomendações de organismos internacionais, assegurando, desse modo, uma melhoria contínua.

Avaliações permanentes, prospetivas e proporcionadas

A proporcionalidade é essencial na forma como o SREP é realizado: a frequência, o alcance e a profundidade do SREP refletem o grau de envolvimento prudencial considerado necessário para uma instituição (o qual é formalizado no respetivo plano de atividades de supervisão; ver a secção 4.1.3), em função do perfil de risco da mesma.

O SREP resulta em medidas de supervisão, incluindo medidas relacionadas com o capital e/ou a liquidez, ou outros tipos de medidas prudenciais. A metodologia do SREP utilizada no MUS para as instituições significativas segue as orientações da EBA sobre a matéria e baseia-se nas melhores práticas no âmbito do MUS, bem como em recomendações emitidas por outros organismos internacionais. O SREP envolve supervisores experientes do BCE e das ANC e conta com os contributos de 26 autoridades nacionais de 19 Estados-Membros. Beneficia de um sistema informático integrado comum e de um fluxo de informação seguro entre todos os supervisores. É assegurado o pleno benefício dos conhecimentos especializados tanto das ANC como do BCE. Por exemplo, a avaliação e o controlo da qualidade dos dados são realizados a nível das ANC e do BCE.

O SREP é gerido como um projeto fundamental e coordenado pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV. Esta aplica um calendário comum e tira partido dos conhecimentos especializados do BCE e das ANC – em especial, no desenvolvimento da metodologia – através da rede de técnicos especializados, de seminários temáticos e das sessões específicas de perguntas e respostas que organiza. Além disso, no decurso do SREP, a coerência das avaliações é

assegurada por meio de várias análises horizontais, realizadas pelas funções horizontais da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV dedicadas à matéria.

Durante o ano, as ECS realizam o SREP de acordo com a metodologia do SREP a nível do MUS e o plano de atividades de supervisão. As análises e os resultados das avaliações, as eventuais medidas prudenciais adotadas, as medidas impostas e os respetivos efeitos são registados num sistema informático para fins de supervisão, com vista a permitir a rastreabilidade e a responsabilização.

Abordagem holística

A avaliação realizada no âmbito do SREP visa captar uma perspetiva geral do perfil de risco de uma instituição de forma tão adequada quanto possível, tendo em consideração os riscos e os fatores de atenuação dos mesmos. O perfil de risco de uma instituição é necessariamente multifacetado e muitos fatores de risco estão interrelacionados, o que é tomado em conta na ponderação das potenciais medidas prudenciais que podem ser tomadas para lhes fazer face. É por esta razão que importa apreciar em conjunto as quatro componentes essenciais (ver a **figura 14**, a seguir) do SREP a nível do MUS para efeitos da elaboração da avaliação global do SREP e da preparação da decisão SREP.

Figura 14
Perspetiva geral do SREP



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

As quatro componentes essenciais do SREP a nível do MUS são:

- i) uma avaliação do modelo de negócio e da rentabilidade (componente 1), centrada na natureza do modelo de negócio de uma instituição e no modo

como este afeta negativamente a capacidade da instituição de gerar lucros e crescimento;

- ii) uma avaliação da governação interna e da gestão do risco (componente 2), que incide sobre a organização interna de uma instituição e a forma como esta conduz e gere o negócio e os riscos;
- iii) uma avaliação risco a risco dos riscos em termos de fundos próprios (risco de crédito, risco de mercado, risco operacional e risco de taxa de juro da carteira bancária) em condições normais e de tensão (componente 3), sendo os resultados dessa avaliação utilizados nos cálculos preliminares do capital necessário para cobrir os riscos e na análise da adequação do capital;
- iv) uma avaliação risco a risco dos riscos em termos de liquidez e de financiamento (de curto e de longo prazo) em condições normais e de tensão (componente 4), sendo os resultados dessa avaliação utilizados nos cálculos preliminares da liquidez necessária para cobrir os riscos e na análise da adequação da liquidez.

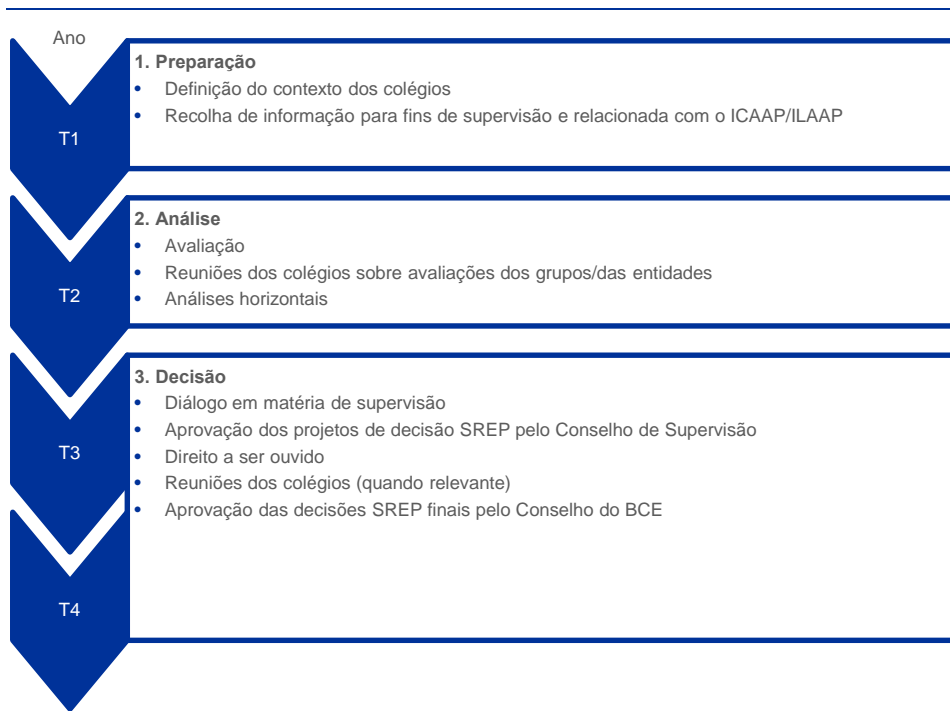
Cada ECS é responsável pela realização do SREP nas entidades que supervisiona, a fim de obter uma perspetiva atualizada da viabilidade das mesmas através das fases detalhadas do processo. As fases do processo são descritas no calendário comum do SREP a nível do MUS disponibilizado às ECS todos os anos, antes do início da fase de avaliação, uma vez aprovado pelo Conselho de Supervisão (ver a [figura 15](#)).

A desagregação das principais fases do processo pode divergir, se o grupo significativo tiver filiais ou sucursais significativas não abrangidas pelo MUS. Nesse caso, é necessário estabelecer um colégio de autoridades de supervisão (ver a secção 1.4.3). Esta cooperação acrescida entre autoridades a nível da UE e mundial é crucial para reforçar a supervisão de grupos bancários com atividades transfronteiras. Os colégios de autoridades de supervisão são estruturas de coordenação permanentes, mas flexíveis, que reúnem as autoridades reguladoras envolvidas na supervisão de um grupo bancário. Na prática, constituem um mecanismo para o intercâmbio de informações entre as autoridades dos países de origem e de acolhimento, permitindo o planeamento e o exercício conjunto de atividades de supervisão essenciais de modo coordenado, incluindo em termos de supervisão permanente. Além disso, facilitam a preparação para situações de emergência e a resposta às mesmas. Uma das atribuições fundamentais das autoridades de supervisão enquanto membros de colégios consiste em tomar decisões sobre a adequação dos fundos próprios baseados no risco dos grupos transfronteiras e das suas filiais no Espaço Económico Europeu.

O calendário do SREP e o processo geral a seguir descritos partem do pressuposto de que o BCE atua como autoridade responsável pela supervisão em base consolidada (autoridade de supervisão do país de origem). Nos casos em que o BCE atua como autoridade de supervisão do país de acolhimento, poderá ser necessário aplicar calendários e processos diferentes.

Figura 15

Calendário simplificado do SREP que culmina com a decisão SREP



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Abordagem em três fases

A avaliação, em cada componente do SREP, dos riscos em termos de fundos próprios e de liquidez caracteriza-se por uma abordagem em três fases, tanto dos níveis de risco como dos controlos do risco. A avaliação realizada na componente “modelo de negócio e rentabilidade” centra-se apenas nos níveis de risco, ao passo que a avaliação efetuada na componente “governança interna e gestão do risco” só pode ter em conta os controlos do risco.

A abordagem em três fases compreende:

- i) **Fase 1:** recolha de dados e de informação, utilizando como principais fontes os relatórios regulamentares, mas também, por exemplo, informação obtida durante análises temáticas, análises aprofundadas e reuniões com os quadros de direção das entidades supervisionadas (ver a secção 4.5.3);
- ii) **Fase 2:** produção de uma notação de referência preliminar automática para o nível de risco e verificação da conformidade formal do controlo do risco;
- iii) **Fase 3:** apreciação prudencial condicionada, que se baseia em fatores adicionais e toma em consideração as especificidades e a complexidade das entidades supervisionadas.

As ECS preparam os relatórios de avaliação dos riscos do grupo e os relatórios de avaliação do risco de liquidez do grupo com base em toda a informação disponível,



Orientações da EBA relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce (EBA/GL/2015/03)

em conformidade com o calendário do SREP a nível do MUS, tendo também em conta quaisquer dados relevantes após a data de referência. No caso dos colégios de autoridades de supervisão, as ECS tomam igualmente em consideração os contributos individuais das autoridades do país de acolhimento, como estabelecido na CRD.

As ECS preparam as observações preliminares sobre as medidas de capital e liquidez e sobre as medidas quantitativas. Em consonância com as orientações da EBA em matéria de medidas de intervenção precoce, devem ponderar a necessidade de medidas de intervenção precoce, se as respetivas instituições não apresentarem um bom desempenho e, por conseguinte, tiverem um perfil de risco elevado.

Figura 16

Ligação entre o processo do SREP e as decisões SREP



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Nota: No que respeita às instituições de crédito do país de acolhimento, a decisão do BCE implementa a parte da decisão conjunta relativa ao grupo que é aplicável à entidade abrangida pelo MUS.

4.6.2

Avaliação global e decisão SREP



Artigos 16.º e 22.º do Regulamento do MUS

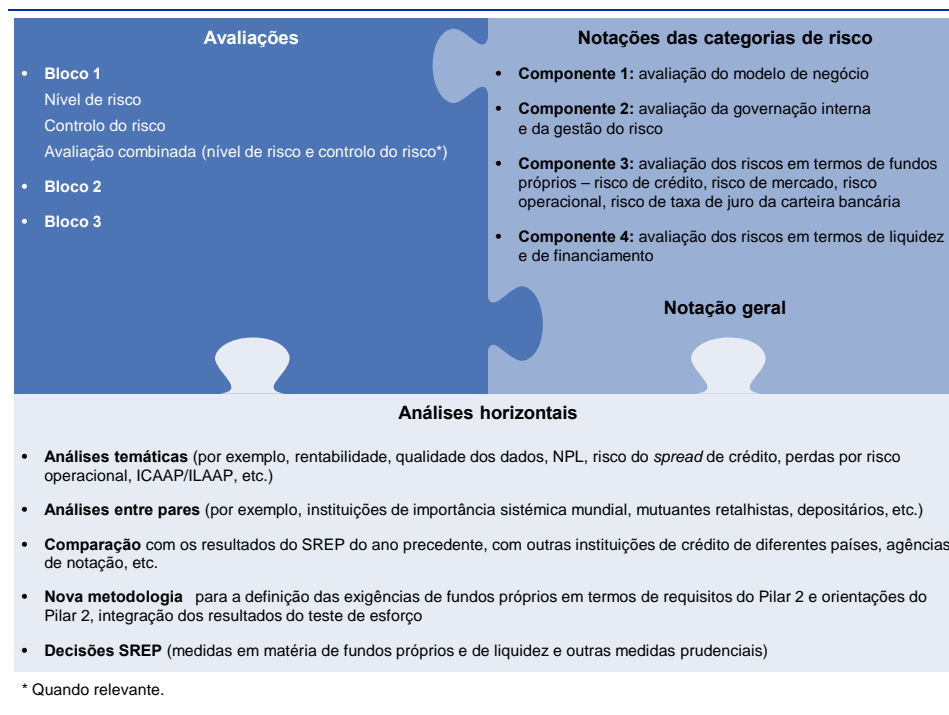
A avaliação global realizada no âmbito do SREP (avaliação SREP) constitui a base para a decisão da ECS sobre as medidas prudenciais mais apropriadas no sentido de fazer face às deficiências de uma instituição. Em circunstâncias normais, a cronologia coincide com o calendário do SREP. É, porém, igualmente possível que as conclusões retiradas, por exemplo, da monitorização contínua ou de qualquer outra atividade de supervisão (como análises temáticas) necessitem de ser captadas na avaliação SREP, que se reflete na decisão SREP. Nesse caso, a ECS deve atualizar a avaliação SREP, logo que possível, e propor a adoção de uma nova decisão SREP.

As avaliações estão disponíveis a nível consolidado, subconsolidado ou individual para o conjunto do grupo, tendo em devida consideração a perspetiva do grupo e as perspetivas das filiais. Essas avaliações são utilizadas como dados para as decisões SREP.

Os resultados da avaliação SREP são verificados em duas etapas. Num primeiro controlo, os resultados da avaliação dos riscos são discutidos e questionados regularmente pelo grupo central da ECS ou por toda a ECS. As eventuais alterações e justificações das mesmas são registadas no sistema informático para fins de supervisão. Num segundo controlo, as estruturas intermédias do BCE recebem atualizações regulares sobre os resultados da avaliação e podem contestá-los. No contexto do ciclo anual do SREP, a Divisão de Desenvolvimento de Metodologias e de Normas prepara diversas análises horizontais, que servem de instrumento de apoio para a comparação entre pares e a tomada de decisões (ver a **figura 17**).

Figura 17

Análises horizontais SREP: análises pluridimensionais



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

A avaliação contínua no contexto do SREP poderá revelar a necessidade de medidas de supervisão imediatas para corrigir as deficiências de uma instituição de crédito. Tais constatações são sintetizadas em relatórios intercalares e comunicadas às estruturas intermédias do BCE em tempo útil. Dependendo da sua natureza, são transmitidas à instituição de crédito como documento jurídico de carácter operacional ou adotadas pelo Conselho de Supervisão/Conselho do BCE como decisões de supervisão – por exemplo, uma decisão SREP atualizada ou decisões de imposição de sanções ou medidas coercivas (no caso destas últimas, as ECS trabalham em

estreita colaboração com a Divisão de Execução e Sanções). Os resultados deste procedimento também são integrados na avaliação contínua no contexto do SREP.

Nas fases finais do ciclo do SREP, a ECS organiza um diálogo informal sobre a avaliação SREP com o órgão de administração da entidade-mãe supervisionada e das filiais pertinentes.

A ECS tem, então, de preparar a decisão SREP. No caso dos colégios de autoridades de supervisão, as ECS necessitam de ter em consideração os contributos individuais das autoridades do país de acolhimento e chegar a acordo com as mesmas, em conformidade com os requisitos jurídicos.

Os projetos de decisões SREP são depois apresentados ao Conselho de Supervisão para aprovação, tendo em conta as verificações jurídicas e da qualidade. Uma vez aprovados, os projetos de decisões SREP são apresentados às entidades supervisionadas para que estas os possam comentar, iniciando-se o período de duas semanas para o exercício do direito a ser ouvido, tal como definido no Regulamento-Quadro do MUS (ver a secção 1.3.3). Os projetos de decisões são notificados às entidades supervisionadas na respetiva língua original, se aplicável. São assegurados o cumprimento do regime linguístico e a coordenação das versões linguísticas.

Uma vez terminado o período para o exercício do direito a ser ouvido e analisados os comentários apresentados pelas entidades supervisionadas, os projetos de decisões são submetidos pela segunda vez ao Conselho de Supervisão, se necessário com o texto revisto. As ECS dos grupos supervisionados significativos com colégios de autoridades de supervisão enviam as decisões SREP finais aprovadas pelo Conselho de Supervisão aos membros dos colégios, a fim de obterem o acordo do representante da autoridade de supervisão do país de acolhimento com competência para adotar/aprovar as decisões SREP.

As decisões SREP finais, tal como adotadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do procedimento de não objeção, são então notificadas às entidades significativas em questão e aos membros dos colégios, na língua aplicável. Após a adoção de uma decisão, o destinatário pode apresentar um pedido de revisão pela Comissão de Reexame, tendo também a opção de interpor recurso da decisão diretamente junto do Tribunal de Justiça da UE (ver a secção 1.3.4).

As decisões SREP podem abranger os aspetos a seguir enunciados.

Requisitos de fundos próprios

- Um requisito total de fundos próprios segundo o SREP (*total SREP capital requirement* – TSCR) composto pelos requisitos mínimos de fundos próprios (8%, pelo menos 56.25% sob a forma de fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1* – CET1) e requisitos de fundos próprios adicionais (requisitos do Pilar 2, apenas CET1))
- Requisito combinado de reservas de fundos próprios (apenas CET1)

Requisitos quantitativos de liquidez específicos por instituição

Outras medidas prudenciais qualitativas



Artigos 16.º, 22.º e 24.º
do Regulamento do MUS

- Quaisquer medidas adicionais decorrentes do Regulamento do MUS ou outra legislação aplicável, que podem incluir a restrição ou limitação da atividade, uma exigência de redução dos riscos, restrições à distribuição de dividendos ou a imposição de outras medidas prudenciais corretivas
- Seguimento a dar após as inspeções no local

Outro resultado poderá ser a imposição de medidas de intervenção precoce à instituição. Para mais informações sobre as medidas de intervenção precoce, ver a secção 4.9.

Como parte da decisão SREP, as [orientações do Pilar 2](#) são comunicadas sob a forma de uma recomendação. As orientações do Pilar 2 são expressas como um acréscimo ao rácio de CET1, decorrente da atualização, pela EBA, dos dados do teste de esforço a nível da UE conduzido em 2016 ([EBA information update on the 2016 EU-wide stress test](#)), sendo esse acréscimo fixado acima do nível dos requisitos de fundos próprios obrigatórios.

As ECS também facilitam a interação com o setor, para além do diálogo contínuo com as entidades supervisionadas no âmbito do SREP. Por conseguinte, as instituições dispõem da clareza necessária sobre a metodologia e a avaliação dos riscos, bem como da visão de contexto necessária para tomar uma decisão informada sobre o planeamento do seu capital.

No final do ciclo do SREP, os resultados agregados são publicados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

4.6.3 BCE na qualidade de autoridade de supervisão do país de acolhimento

Caso o BCE atue na qualidade de autoridade de supervisão do país de acolhimento, a ECS aplica o calendário e os modelos fornecidos pela autoridade de supervisão do país de origem e acordados com a mesma. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada preside às reuniões do colégio e mantém todos os membros do colégio informados sobre a organização das reuniões, as principais questões a debater e as atividades a ponderar.

No mínimo, a ECS tem de preparar os relatórios sobre a avaliação dos riscos e a avaliação do risco de liquidez da entidade supervisionada, tomando como base toda a informação disponível. Essas avaliações são depois apresentadas às autoridades de supervisão do país de origem. Com base nesses projetos de relatórios, a ECS forma uma opinião inicial sobre a quantificação do capital, a quantificação da

liquidez e as medidas qualitativas, as quais são depois discutidas nas reuniões do colégio.

Posteriormente, a ECS recebe da autoridade de supervisão do país de origem os relatórios finais sobre a avaliação dos riscos do grupo e a avaliação do risco de liquidez do grupo. Com base nestes relatórios finais, prepara o contributo do MUS para as decisões conjuntas, o qual é apresentado à autoridade de supervisão do país de origem. Depois de analisado pela autoridade de supervisão do país de origem, o projeto de decisão conjunta é partilhado com a ECS.

Uma vez realizadas as verificações jurídicas e de qualidade, a ECS apresenta o projeto de decisão conjunta e o projeto de decisão de execução do BCE ao Conselho de Supervisão para aprovação. No seguimento da aprovação, o projeto de decisão de execução do BCE é comunicado à instituição de crédito supervisionada e tem início o período para o exercício do direito a ser ouvido. Os projetos de decisões são notificados à entidade supervisionada na língua da mesma, se aplicável. A ECS tem, então, de analisar os comentários formulados e acordar com a autoridade de supervisão do país de origem a avaliação dos mesmos e as alterações ao projeto de decisão conjunta. Para o efeito, participa nas reuniões do colégio organizadas pela autoridade de supervisão do país de origem.

Uma vez acordada, a decisão conjunta final é enviada pela ECS ao Conselho de Supervisão para aprovação e, posteriormente, ao Conselho do BCE para adoção ao abrigo do procedimento de não objeção. Após a adoção, o BCE notifica a decisão de execução final do BCE à instituição de crédito e comunica à autoridade de supervisão do país de origem que concorda com a decisão conjunta. A autoridade de supervisão do país de origem notifica a instituição-mãe sobre a decisão conjunta.

4.7

Monitorização contínua dos modelos internos



Artigo 101.º da CRD

Artigo 16.º do Regulamento do MUS



Guia sobre inspeções no local e verificações de modelos internos

A monitorização contínua de modelos tem por objetivo verificar se uma instituição de crédito cumpre as exigências regulamentares no que toca a modelos internos utilizados para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios, em conformidade com o CRR. Essas exigências incluem requisitos em termos de sensibilidade dos modelos a riscos, validação dos modelos, gestão do risco dos modelos, adaptações dos modelos, processos associados aos modelos e aferição do desempenho dos modelos por análise comparativa. O BCE deve avaliar regularmente se a instituição de crédito utiliza técnicas de modelos internos bem desenvolvidas e atualizadas. A informação obtida com a monitorização contínua de modelos é incorporada na avaliação contínua da instituição, constituindo um elemento fundamental da decisão SREP.

A monitorização contínua de modelos contribui para o cumprimento do exigido no artigo 101.º da CRD, que impõe às autoridades competentes que verifiquem regularmente e, pelo menos, de três em três anos, o cumprimento dos requisitos relativos aos modelos internos pelas instituições. Esta exigência é respeitada mediante a combinação de:

- uma monitorização contínua de modelos, baseada principalmente em análises à distância, incluindo reuniões com a entidade supervisionada especificamente dedicadas à matéria; e
- verificações de modelos internos, que, na maioria dos casos, se traduzem em inspeções no local.

Quando, no decurso de uma análise no âmbito da monitorização contínua dos modelos, são identificados problemas, é provavelmente necessária uma nova verificação de modelos internos, a fim de recolher provas suficientes para justificar a imposição de medidas prudenciais (definidas no artigo 16.º do Regulamento do MUS). Como recurso final, nos casos contemplados na legislação aplicável, poderão ser exercidos poderes de execução e sancionatórios.

As avaliações no contexto da monitorização contínua de modelos têm de ser realizadas, pelo menos, ao nível mais elevado de consolidação do grupo no âmbito do MUS. Nos casos em que a autoridade de supervisão do país de origem da entidade de um grupo com um modelo aprovado está localizada fora da UE, é desenvolvido um diálogo com essa autoridade, no sentido de melhorar a monitorização contínua do modelo em causa.

A monitorização contínua de modelos é um requisito jurídico permanente (por força do artigo 101.º da CRD). Regra geral, não é necessária a ativação de eventos de desencadeamento para justificar as análises conduzidas no contexto da monitorização contínua.

A monitorização contínua de modelos tem muitas componentes, podendo as avaliações ser realizadas com a frequência adequada para cada componente.

No mínimo, a monitorização contínua de modelos deve incluir numa base anual:

- uma avaliação do cumprimento, pela instituição de crédito, dos requisitos jurídicos e das condições, restrições e obrigações prudenciais (por exemplo, medidas corretivas) impostas por decisões do BCE relativas à aprovação de modelos, bem como a observância, pela instituição, dos planos de execução ou de quaisquer outras medidas de supervisão relacionadas com o modelo que lhe tenham sido impostas;
- sempre que apropriado, uma análise dos resultados das verificações *a posteriori* e das análises de séries temporais, no caso de instituições autorizadas a utilizar modelos internos no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado (artigo 368.º, n.º 1, alínea f), e artigo 369.º do CRR);

- uma análise das validações de modelos das instituições de crédito;
- sempre que apropriado, uma avaliação dos resultados do processo anual de análise comparativa (artigo 78.º da CRD);
- uma avaliação das extensões e alterações de modelos não relevantes;
- sempre que apropriado, uma avaliação de outros relatórios internos da instituição sobre os modelos internos.

As atividades de monitorização contínua incluem, no mínimo, a realização de uma visita ou de uma reunião por ano para cada instituição de crédito. A agenda da reunião pode contemplar, entre outros aspetos, uma análise das provas de adequação permanente dos modelos internos existentes à luz da atual estratégia de negócio da instituição, de planos de alterações futuras de modelos e de outros projetos em curso na instituição que sejam relevantes para a modelização das diferentes categorias de riscos.

4.8 Condução de inspeções no local



Guia sobre inspeções no local e verificações de modelos internos

Consultar o [Guia sobre inspeções no local e verificações de modelos internos](#).

4.9 Avaliação de pedidos, notificações e requerimentos *ad hoc*

Esta secção descreve os processos através dos quais uma autoridade de supervisão pode conceder determinadas autorizações às instituições de crédito, a pedido destas últimas. As instituições de crédito têm de apresentar toda a informação pertinente. Os pedidos têm de cumprir os requisitos de supervisão definidos na legislação aplicável (ou seja, na legislação da UE ou na legislação nacional de transposição da mesma).

4.9.1 Instrumentos de fundos próprios

Emissão de instrumentos de CET1



Artigo 26.º, n.º 3, e artigos 27.º a 29.º do CRR

Normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014)

As entidades supervisionadas só podem classificar os instrumentos de fundos próprios como instrumentos de CET1 mediante autorização prévia da autoridade competente. Após a apresentação do pedido por uma instituição significativa, é adotada uma decisão de supervisão do BCE específica a conceder (condicionalmente) ou a negar a autorização.

Depois de a instituição significativa ter apresentado toda a documentação pertinente, a ECS verifica se a informação apresentada está em conformidade com

a legislação aplicável. Se toda a informação relevante tiver sido recebida, a ECS envia uma confirmação à instituição significativa a informar que a documentação apresentada está completa. Se necessário, é solicitada informação adicional. Em seguida, a ECS avalia se os regulamentos aplicáveis são cumpridos e determina se o instrumento de fundos próprios consta da lista de instrumentos de CET1 publicada pela EBA. Se o instrumento não constar da lista pública da EBA, a ECS, antes de propor qualquer decisão ao Conselho de Supervisão, informa a Divisão de Políticas de Supervisão, que poderá consultar a EBA sobre este aspeto.

Mediante uma proposta elaborada pela ECS, é adotada uma decisão.

Inclusão de lucros provisórios ou de final de exercício no CET1



Artigo 26.º, n.º 2, do CRR

Normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014)

Decisão do BCE relativa às condições nas quais as instituições de crédito ficam autorizadas a incluir lucros provisórios ou de final de exercício nos fundos próprios principais de nível 1 (BCE/2015/4)

O BCE pode conceder autorização para a inclusão de lucros provisórios ou de final de exercício no CET1 antes de a entidade supervisionada adotar uma decisão formal a confirmar o resultado final do exercício. Para tal, a entidade supervisionada apresenta um pedido formal utilizando o modelo aplicável para fornecer a informação indicada no anexo à Decisão do BCE relativa às condições nas quais as instituições de crédito ficam autorizadas a incluir lucros provisórios ou de final de exercício nos fundos próprios principais de nível 1 (BCE/2015/4). A ECS avalia o cumprimento da Decisão BCE/2015/4. Se esta decisão puder ser aplicada, a ECS envia uma notificação à instituição para confirmar o pedido da mesma.

Se não estiverem preenchidas as condições para a aplicação da Decisão BCE/2015/4, ou se a instituição apresentar um pedido para um caso não abrangido pela decisão, a ECS avaliará o pedido específico de autorização para a inclusão de lucros provisórios ou de final de exercício no CET1, seguindo o procedimento habitual de tomada de decisões.

Redução dos instrumentos de fundos próprios



Artigos 77.º e 78.º do CRR

Artigos 27.º a 32.º das Normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014)

O BCE pode autorizar uma redução dos fundos próprios, a pedido de uma entidade supervisionada. A ECS determina primeiro se a instituição apresentou toda a documentação pertinente, indicada no Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. A ECS dispensará a apresentação de partes desses documentos, se já tiver ao seu dispor a informação necessária para avaliar o pedido de autorização. O BCE toma uma decisão favorável ou desfavorável sobre o pedido de autorização de redução dos fundos próprios e notifica a instituição dessa decisão.

Ao receber o primeiro reporte regulamentar após a concessão da autorização, a ECS verifica se o montante de fundos próprios elegíveis objeto da autorização foi totalmente deduzido da categoria de fundos próprios relevante reportada (no âmbito do COREP).



Considerando 75 e artigos 52.º a 55.º, 63.º e 65.º do CRR

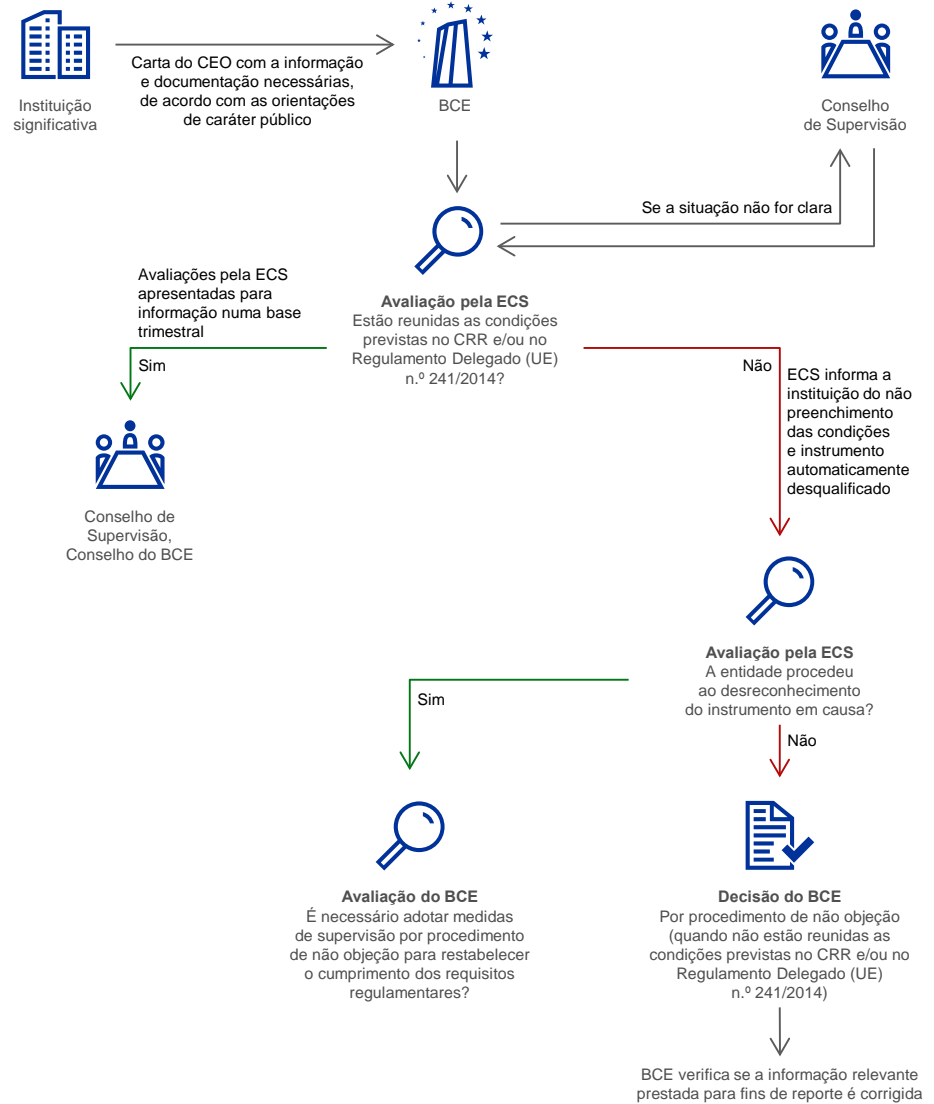
Normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014)

Avaliação posterior dos instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e dos instrumentos de fundos próprios de nível 2

O CRR não prevê uma pré-autorização obrigatória de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (*Additional Tier 1 – AT1*) e de instrumentos de fundos próprios de nível 2 (*Tier 2 – T2*). No entanto, tal não prejudica quaisquer requisitos relativos ao reconhecimento de instrumentos de AT1 ou de T2 previstos na legislação nacional. Caso o direito nacional exija uma aprovação prévia, o BCE tem competência para conceder a referida pré-aprovação às entidades supervisionadas. O BCE procedeu a uma análise posterior de instrumentos de AT1 e de T2, cujos pormenores constam da publicação intitulada *Orientações de carácter público sobre a análise da classificação de instrumentos de fundos próprios como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2*.

Figura 18

Tomada de decisões na avaliação posterior de instrumentos de AT1 e de T2



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Logo que um instrumento de fundos próprios é incluído nos AT1 ou T2 de uma entidade numa base individual, subconsolidada ou consolidada, a instituição significativa deve enviar uma carta ao BCE. A carta deve conter toda a informação pertinente, incluindo uma autoavaliação face às condições relevantes definidas no CRR e no Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, devendo ser acompanhada de documentação de apoio. No prazo de seis meses após a receção de toda a informação pertinente, a ECS avalia se um instrumento de fundos próprios incluído nos AT1 ou T2 de uma entidade cumpre a regulamentação e, nos casos em que o instrumento é colocado no mercado, apresenta a avaliação e a documentação relevantes à EBA para que esta realize a análise pelos pares. A ECS pode solicitar qualquer outra informação que considere pertinente para efeitos da avaliação posterior do instrumento de AT1 ou de T2.

Como ilustrado na **figura 18**, quando preenchidas as condições, a ECS inclui alguns dos dados relevantes sobre o instrumento numa lista a apresentar trimestralmente ao Conselho de Supervisão e ao Conselho do BCE para informação. Nos casos em que não sejam preenchidas as condições, a ECS informa a entidade e o instrumento é automaticamente desqualificado, não sendo necessário emitir uma decisão de supervisão. Se a entidade não pretender alterar o respetivo COREP, será necessária uma decisão do BCE. Caso, no decurso do diálogo em matéria de supervisão, a entidade não tenha em conta a desqualificação, a ECS prepara um projeto de decisão com as possíveis consequências da continuação do incumprimento.

Se a avaliação da ECS for inconclusiva quanto à observância, ou não, das condições do CRR e do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, a questão, incluindo o parecer da EBA, é apresentada ao Conselho de Supervisão para discussão, que poderá concluir pela necessidade de adotar uma decisão de supervisão.

4.9.2 Derrogações da aplicação dos requisitos de fundos próprios e de liquidez



Artigos 7.º e 8.º do CRR
Regulamento do BCE relativo
à forma de exercício das
faculdades e opções previstas
no direito da União
(BCE/2016/4)

O BCE tem competência para conceder derrogações aos requisitos prudenciais estabelecidos nas partes II a V e na parte VIII do CRR. Pode também conceder a uma instituição e a todas ou algumas das suas filiais a derrogação dos requisitos de liquidez definidos na parte VI do CRR e proceder à respetiva supervisão como um subgrupo de liquidez único, desde que sejam satisfeitas as condições enunciadas no regulamento. A pedido da entidade supervisionada, será adotada uma decisão específica de supervisão do BCE a conceder ou a negar a derrogação.

A entidade supervisionada tem de apresentar um formulário de pedido formal de derrogação acompanhado de toda a documentação de apoio, tal como especificado no [Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União](#).

Em primeiro lugar, a ECS verifica se o pedido de derrogação faz referência à legislação aplicável e inclui toda a informação relevante e os documentos de apoio, como indicado no guia do BCE. Quando toda a informação pertinente tiver sido

recebida, a ECS confirma à entidade supervisionada que a documentação apresentada é suficiente. Sempre que necessário, é solicitada informação adicional.

A ECS avalia, então, se foram cumpridos os critérios aplicáveis, estabelecidos no CRR e especificados no guia (não vinculativo) do BCE. As unidades organizacionais horizontais e especializadas do BCE prestam apoio nos casos complexos. A decisão final poderá estabelecer condições adicionais à aprovação da derrogação.

4.9.3 Apoio financeiro intragrupo



Artigos 19.º, 20.º e 22.º a 25.º da BRRD

Projeto de normas técnicas de regulamentação da EBA que especificam as condições para o apoio financeiro intragrupo (EBA/RTS/2015/08)

Orientações da EBA que especificam as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo (EBA/GL/2015/17)

Antes de celebrar uma proposta de acordo de apoio financeiro intragrupo, uma instituição significativa tem de apresentar um pedido de autorização ao BCE. Este autoriza ou veta a proposta de acordo, dependendo da compatibilidade com as condições estabelecidas na BRRD, tal como especificado em mais pormenor nas normas técnicas de regulamentação e nas orientações da EBA sobre a matéria.

Antes de conceder apoio ao abrigo de um acordo de apoio financeiro intragrupo, o órgão de administração de uma entidade de grupo que pretenda prestar esse apoio tem de apresentar ao BCE e à EBA uma decisão fundamentada e os pormenores do apoio financeiro proposto, juntamente com uma cópia do acordo em causa. A ECS avalia o cumprimento dos regulamentos referidos. Afere, em particular, se a concessão de apoio financeiro visa preservar ou restaurar a estabilidade financeira do grupo. O pedido é enviado pela ECS às autoridades competentes de cada uma das filiais não localizadas num país participante no MUS que pretenda ser parte no acordo, com vista à tomada de uma decisão conjunta. A ECS informa também o CUR, reencaminhando os acordos de apoio financeiro autorizados e eventuais alterações posteriores, para que os efeitos na resolubilidade do grupo possam ser avaliados.

A decisão final é, então, adotada.

4.9.4 Monitorização da transferência de risco em titularizações



Artigos 243.º, 244.º, 245.º e 248.º do CRR

Artigo 98.º, n.º 3, da CRD

Orientações da EBA relativas à transferência significativa do risco de crédito (EBA/GL/2014/05)

Orientações da EBA relativas ao apoio implícito a operações de titularização (EBA/GL/2016/08)

O CRR define as condições para o reconhecimento de uma transferência significativa de risco por uma instituição cedente. As orientações da EBA relativas à transferência significativa do risco de crédito contêm mais pormenores sobre o processo de reconhecimento.

As instituições cedentes que iniciaram ou ponderam iniciar o processo de estruturação de uma operação de titularização, relativamente à qual pretendem:

- reconhecer uma transferência significativa de risco, em conformidade com o artigo 243.º, n.º 2, ou o artigo 244.º, n.º 2, do CRR; ou
- solicitar autorização para tal, nos termos do artigo 243.º, n.º 4, ou do artigo 244.º, n.º 4, do CRR;

devem notificar o BCE das suas intenções com, pelo menos, três meses de antecedência relativamente à data prevista de conclusão da operação, em consonância com as [Orientações de carácter público relativas ao reconhecimento de transferência significativa de risco de crédito](#), publicadas pelo BCE. As instituições cedentes devem igualmente fornecer a versão final da documentação no prazo de 15 dias a contar da data de conclusão da transação.

Com base na documentação apresentada pela instituição, a ECS avalia a operação e o risco de crédito transferido para terceiros. Pode ainda solicitar à instituição que forneça qualquer outra informação necessária para realizar a sua avaliação da operação – por exemplo, os elementos específicos de uma determinada operação.

Dado que as condições para a transferência significativa de risco têm de estar preenchidas numa base contínua ao longo do ciclo de vida da operação de titularização, o BCE avalia também continuamente as operações de titularização às quais as instituições cedentes aplicam uma transferência significativa de risco para fins de determinação dos requisitos de fundos próprios. Nos casos em que as instituições cedentes aplicam os testes quantitativos definidos no artigo 243.º, n.º 2, ou no artigo 244.º, n.º 2, do CRR para demonstrar a transferência significativa de risco, o BCE só tem de adotar uma decisão específica quando a titularização deixa de preencher as condições para a transferência significativa de risco. Nos casos em que as instituições cedentes solicitam aprovação ao abrigo do artigo 243.º, n.º 4, ou do artigo 244.º, n.º 4, do CRR, a transferência significativa de risco não será reconhecida até que o BCE adote uma decisão específica.

O artigo 248.º, n.º 1, do CRR estabelece uma proibição geral de apoio implícito a titularizações, aplicável às instituições patrocinadoras e às instituições cedentes que façam uso do artigo 245.º, n.ºs 1 e 2, do CRR ou que tenham vendido instrumentos da respetiva carteira de negociação, deixando assim de estar obrigadas a manter fundos próprios por conta dos riscos inerentes a esses instrumentos.

As orientações da EBA relativas ao apoio implícito a operações de titularização especificam as operações que vão além das obrigações contratuais de uma instituição patrocinadora ou de uma instituição cedente. As instituições significativas têm de notificar tais operações ao BCE, em consonância com as [Orientações de carácter público relativas a informação sobre operações que vão além das obrigações contratuais de uma instituição patrocinadora ou de uma instituição cedente, nos termos do artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#), emitidas pelo BCE.

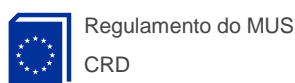
Com base nas notificações recebidas das instituições significativas:

- se a instituição declarar que ocorreu apoio implícito, a ECS verifica se a entidade detém, no mínimo, fundos próprios relativamente a todas as posições em risco titularizadas como se as mesmas não tivessem sido objeto da titularização (artigo 248.º, n.º 3, do CRR);

- se a instituição declarar que não ocorreu qualquer apoio implícito, a ECS verifica a avaliação da mesma e, em caso de desacordo, prepara um projeto de decisão de supervisão.

Por último, se a instituição prestou apoio implícito em mais do que uma ocasião, o BCE pode também impor medidas adicionais, tal como previsto no artigo 98.º, n.º 3, da CRD, designadamente a proibição da transferência significativa de risco no futuro.

4.9.5 Outros pedidos formais de autorização e outras notificações



Além dos pedidos formais de autorização e das notificações mencionados, o CRR e a CRD preveem vários casos em que um pedido ou uma notificação por parte da instituição de crédito exige uma decisão ou uma reação por parte do BCE. Além disso, os pedidos formais de autorização e as notificações apenas podem ser definidos na legislação nacional. Estes implicam uma decisão ou uma reação do BCE, sempre que se inscrevam no âmbito das suas atribuições e pressuponham o exercício de uma função de supervisão nos termos da legislação europeia. Em geral, as ECS são responsáveis pela execução da totalidade do processo.

A pedido de uma instituição significativa, a ECS avalia se o pedido de autorização faz referência à legislação aplicável e inclui toda a informação e documentação relevantes. Quando necessário, é solicitada informação adicional à instituição. A ECS avalia, então, se estão preenchidos os critérios aplicáveis, estabelecidos no CRR, no Regulamento e Regulamento-Quadro do MUS e na legislação nacional. As unidades horizontais e especializadas do BCE prestam apoio nos casos complexos. A decisão final pode estabelecer condições e/ou obrigações em relação à aprovação do pedido de autorização.

4.10 Prevenção e gestão de situações de crise

O quadro do BCE para a prevenção e gestão de crises permite dar respostas atempadas e eficazes e assegura fluxos de informação adequados antes e durante períodos de crise. Possibilita também a tomada de decisões oportunas em situações de crise e no decurso da potencial resolução de grupos bancários. O quadro de gestão de crises abrange várias fases, dependendo da situação específica de cada instituição de crédito. O seu âmbito de aplicação vai desde assegurar uma sólida preparação para situações de crise no contexto da supervisão permanente até à participação em decisões relacionadas com a insolvência de instituições de crédito. O papel do BCE na gestão de crises de instituições menos significativas é descrito na secção 5.4.

Figura 19

Quadro para a prevenção e gestão de crises



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

4.10.1 Competências das ECS

As ECS, em estreita colaboração com a Divisão de Gestão de Crises, são responsáveis pela prevenção e gestão de crises nas suas diversas fases. O grau de envolvimento da Divisão de Gestão de Crises depende da situação da instituição de crédito.

Ao longo do processo, a Divisão de Gestão de Crises presta apoio especializado às ECS e partilha os seus conhecimentos especializados sobre, entre outros aspetos, os processos previstos no quadro jurídico aplicável, a avaliação e operacionalização dos planos de recuperação e a consulta sobre temas relacionados com a resolução. As secções seguintes descrevem as diversas fases da prevenção e gestão de situações de crise.

4.10.2 Preparação da recuperação e da resolução



Artigos 3.º a 5.º, 9.º, 13.º, 16.º, 18.º e 30.º do Regulamento do MUS

Artigos 5.º a 9.º, 10.º a 18.º, 27.º a 30.º e 32.º da BRRD

Artigos 74.º e 104.º da CRD

Orientações da EBA relativas a fatores de desencadeamento para a utilização de medidas de intervenção precoce (EBA/GL/2015/03)

Orientações da EBA que especificam as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo (EBA/GL/2015/17)

Memorando de Entendimento entre o CUR e o BCE em matéria de cooperação e troca de informações

Planeamento da recuperação

Nos períodos de atividade normal, uma das atribuições do BCE realizadas pelas ECS no âmbito do quadro de gestão de crises consiste em assegurar que as entidades significativas elaborem, e atualizem pelo menos anualmente, planos de recuperação detalhados para análise e verificação, em particular no que respeita à credibilidade e viabilidade das opções de recuperação disponíveis. No contexto do planeamento da recuperação, o BCE tem o direito de exigir a uma entidade supervisionada que apresente uma versão revista do plano de recuperação no prazo máximo de três meses, se identificar deficiências significativas no plano ou impedimentos à sua implementação. Se o plano revista não estiver isento de deficiências significativas ou impedimentos, o BCE pode exigir à instituição que proceda a alterações específicas do plano de recuperação. Se tais alterações não corrigirem adequadamente as deficiências ou os impedimentos, o BCE pode solicitar à instituição que identifique as alterações a introduzir na sua atividade, de forma a aumentar a capacidade de recuperar de uma situação de crise.

No âmbito da supervisão permanente, a ECS monitoriza continuamente a situação da entidade supervisionada, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, verificando se a situação financeira da instituição se deteriora substancialmente quando passa de um contexto de atividade normal para uma situação de crise. A Divisão de Gestão de Crises presta apoio especializado às ECS na avaliação dos planos de recuperação e nas medidas de seguimento, nomeadamente elaborando orientações sobre temas de caráter horizontal, garantindo que é dada informação coerente às instituições e efetuando análises comparativas.

Consultas relacionadas com a resolução

As ECS, em cooperação com a Divisão de Gestão de Crises, desempenham um papel consultivo no que toca às avaliações dos planos de resolução e da resolubilidade realizadas pelo CUR. O BCE é formalmente consultado pelo CUR sobre os projetos de planos de resolução e as ECS também prestam assistência fornecendo a informação relevante para as avaliações dos planos de resolução e da resolubilidade levadas a cabo pelo CUR. Verificam-se igualmente algumas interações informais entre o BCE e o CUR – por exemplo, no âmbito dos colégios de resolução, dos quais o BCE também é membro. Além disso, a avaliação realizada pelas ECS constitui a base para a resposta do BCE à consulta, efetuada pelo CUR, relativa às propostas de contribuições *ex ante* que as instituições significativas devem pagar anualmente para o Fundo Único de Resolução (FUR).



Artigo 15.º da BRRD

4.10.3 Identificação de uma deterioração das condições financeiras

Deterioração das condições financeiras

Caso seja identificada uma deterioração das condições financeiras, a ECS determina uma medida prudencial apropriada e reforça as atividades de supervisão em relação à instituição (por exemplo, realiza novas análises específicas, promove inspeções no local, aumenta o número de pedidos de informação e de dados, etc.). Em particular, quando a ECS constata que a situação financeira de uma entidade supervisionada se deteriora significativamente, num período curto ou de modo gradual com uma tendência clara, a cooperação e a troca de informações entre a ECS e a Divisão de Gestão de Crises são reforçadas. As ANC participam através da ECS.

Sem prejuízo da legislação aplicável e dos acordos interinstitucionais, tais como o Memorando de Entendimento entre o BCE e o CUR, a Divisão de Gestão de Crises, em cooperação com a ECS, informa o CUR sobre a deterioração significativa das condições financeiras da entidade supervisionada/do grupo supervisionado em causa e troca pontos de vista e conhecimentos com o MUR.

Para a recolha de um conjunto mínimo de dados sobre a liquidez pertinentes em situações de crise, pode ser utilizado um modelo específico de monitorização da liquidez. O modelo é testado com as instituições uma vez por ano e partilhado com o CUR.

Necessidade de medidas de intervenção precoce

Se a ECS constatar que a situação financeira de uma instituição continua a deteriorar-se, sendo necessário considerar uma intervenção precoce, a cooperação e a troca de informação entre a ECS e a Divisão de Gestão de Crises são reforçadas. A cooperação com o CUR é ampliada em conformidade com o Memorando de Entendimento entre o BCE e o CUR. A ECS, em estreita cooperação com a Divisão de Gestão de Crises, fornece à equipa de resolução interna toda a informação disponível especificada por esta última como necessária, a fim de atualizar o plano de resolução e de preparar a possível resolução da instituição. No caso de uma entidade supervisionada a operar em Estados-Membros não pertencentes à área do euro ou em países terceiros, a interação com os colégios de autoridades de supervisão ou outros dispositivos similares são assegurados.

Determinação de que uma entidade está em situação ou risco de insolvência

Quando a ECS considera que uma instituição se encontra em situação ou risco de insolvência, a ECS e a Divisão de Gestão de Crises propõem a formação de uma equipa de gestão de crises específica para a instituição, que serve de fórum



Artigo 27.º da BRRD
Artigos 13.º e 20.º
do Regulamento do MUR

de coordenação. A equipa é convocada pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho de Supervisão do BCE.

Se o BCE considerar necessário determinar que uma instituição está em situação ou risco de insolvência, também consulta antecipadamente o CUR.

É criado um grupo de monitorização de alto nível para acompanhar e identificar potenciais dificuldades relacionadas com a liquidez e a solvência que se colocam a várias instituições significativas e menos significativas em simultâneo, no contexto de uma crise sistémica.

A coordenação com as autoridades do país de acolhimento é garantida através da interação com os colégios de autoridades de supervisão ou de outros dispositivos similares. A determinação da insolvência ou do risco de insolvência é notificada ao CUR e, sem demora injustificada, às autoridades competentes do país de acolhimento e às autoridades de resolução, aos ministérios, aos bancos centrais e ao(s) sistema(s) de garantia de depósitos responsáveis, em conformidade com o regime jurídico aplicável.

Resolução

Em caso de resolução, as principais instâncias de decisão são as autoridades de resolução, ou seja, o CUR e as autoridades de resolução nacionais. Neste contexto, o BCE (ou seja, as ECS e a Divisão de Gestão de Crises) desempenha sobretudo um papel consultivo. Uma vez determinado que uma instituição se encontra em situação ou risco de insolvência, a equipa de gestão de crises coordena, no âmbito do MUS, a prestação de aconselhamento ao CUR/às autoridades de resolução nacionais na fase de resolução e na tomada das medidas de seguimento necessárias – por exemplo, a autorização para a constituição de uma instituição de transição e a revogação da licença bancária da entidade remanescente, quando necessário. A ECS pode prestar aconselhamento adicional sobre as potenciais implicações, para o modelo de negócio, das várias opções de resolução. A Divisão de Gestão de Crises coordena a interação com o CUR e as autoridades de resolução nacionais.

4.11 Poderes de supervisão, medidas coercivas e sanções



Artigo 124.º do
Regulamento-Quadro do MUS

Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, o BCE pode decidir adotar uma ou mais das seguintes medidas, a fim de dar resposta a problemas detetados:

- i) exercer os seus poderes de supervisão;
- ii) impor diretamente medidas coercivas às entidades supervisionadas ou exigir às ANC que exerçam os poderes de execução previstos nas respetivas leis nacionais;

- iii) impor sanções administrativas ou solicitar às ANC que instaurem procedimentos sancionatórios.

4.11.1 Poderes de supervisão



Artigo 9.º, n.º 1, e artigo 16.º
do Regulamento do MUS

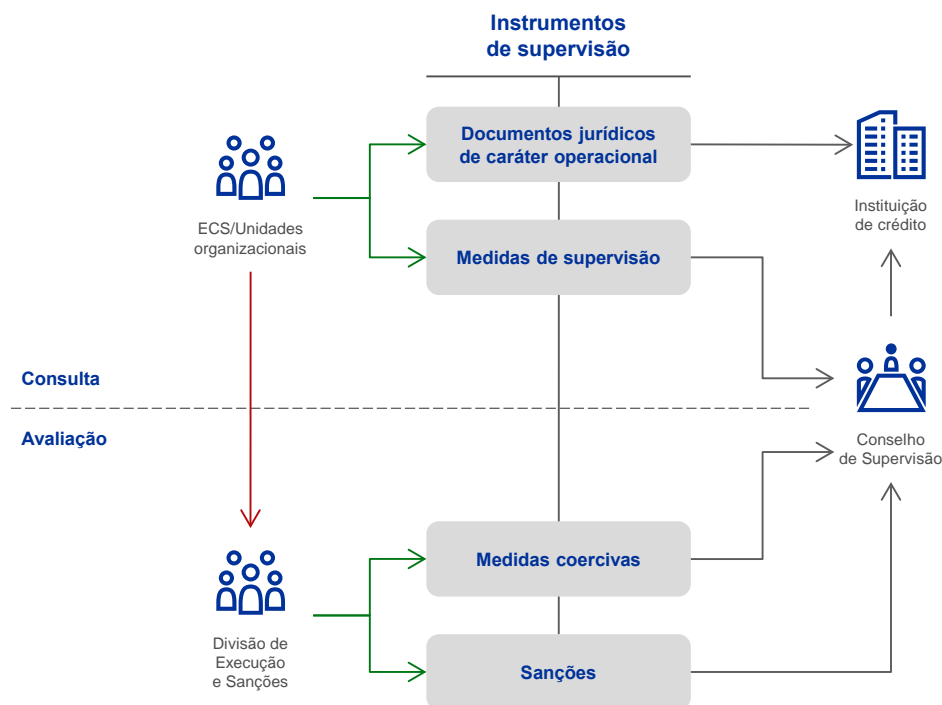
Artigo 64.º da CRD

Sem prejuízo dos demais poderes que lhe foram conferidos, o BCE tem poderes para exigir às instituições de crédito, companhias financeiras ou companhias financeiras mistas classificadas como “entidades significativas” nos Estados-Membros participantes e às sucursais significativas de instituições localizadas em Estados-Membros não participantes que tomem as medidas necessárias numa fase precoce, caso: i) se verifique um incumprimento das disposições prudenciais; ii) o BCE tenha provas de que um tal incumprimento se verificará nos 12 meses seguintes; ou iii) os dispositivos, as estratégias, a governação, a cultura, os processos e os mecanismos implementados pela instituição, bem como os fundos próprios e a liquidez por esta detidos não asseguram uma boa gestão e cobertura dos seus riscos.

As medidas de supervisão visam solucionar quaisquer problemas relevantes no que respeita à entidade supervisionada. As ECS identificam e propõem as medidas de supervisão apropriadas para adoção na sequência do processo de tomada de decisões. Avaliam as possíveis medidas em termos de eficácia (tendo em conta o grau de sensibilização, capacidade e fiabilidade dos órgãos sociais e de outros colaboradores envolvidos), de carácter intrusivo e de proporcionalidade, escolhendo a medida mais apropriada para garantir, num prazo razoável, a segurança e a solidez da entidade supervisionada.

Figura 20

Repartição de competências entre a Divisão de Execução e Sanções e as ECS/unidades organizacionais



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

O Regulamento do MUS contém uma lista não exaustiva de possíveis medidas de supervisão que as ECS podem tomar. O BCE pode também adotar outras medidas, exercendo os poderes previstos na legislação nacional e em outra legislação da UE diretamente aplicável, em particular regulamentos da UE.

Nos casos em que os factos também são qualificáveis para o exercício dos poderes de execução e/ou sancionatórios, os processos correspondentes podem decorrer em paralelo. Em circunstâncias excepcionais, tais como uma possível situação de crise, a Divisão de Gestão de Crises é imediatamente informada e chamada a participar no processo.

Monitorização das medidas de supervisão



Artigo 9.º, n.º 1, e artigo 16.º do Regulamento do MUS

As ECS são responsáveis pela avaliação atempada do cumprimento, por parte de uma entidade supervisionada, das medidas, recomendações, requisitos, decisões ou outros atos de supervisão (por exemplo, documentos jurídicos de carácter operacional) impostos pelo BCE, devendo, em caso de incumprimento, reagir em tempo útil.

A monitorização é realizada, por exemplo, na sequência de inspeções no local, cartas de seguimento e decisões e recomendações do BCE, incluindo tanto medidas formais como medidas de supervisão quotidianas destinadas a

implementar as expectativas prudenciais das ECS. A monitorização das medidas prudenciais garante que a entidade supervisionada assegura o cumprimento do quadro regulamentar e das medidas de supervisão adotadas, mitigando, desse modo, o risco de insolvência da instituição.

Se uma entidade supervisionada não cumprir essas medidas, são ponderadas ações adicionais de natureza diversa, que vão desde a comunicação informal com a entidade supervisionada ou o exercício de poderes de supervisão adicionais a medidas coercivas ou sanções.

4.11.2 Medidas coercivas



Artigo 9.º do Regulamento do MUS

Artigos 25.º a 35.º e 129.º do Regulamento-Quadro do MUS

Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho relativo ao poder do BCE de impor sanções

As medidas coercivas são tomadas por uma autoridade competente para obrigar a entidade supervisionada/pessoa em causa a cumprir um regulamento, uma lei nacional de transposição de uma diretiva, ou uma decisão, garantido, dessa forma, a observância dos requisitos regulamentares ou prudenciais. Diferem dos poderes de supervisão destinados a garantir que as instituições tomam as medidas necessárias numa fase precoce, a fim de solucionar problemas relevantes relacionados com os requisitos prudenciais estabelecidos na legislação da UE aplicável.

As medidas coercivas podem ser adotadas pelo BCE e impostas às instituições significativas, nos casos de incumprimento reiterado de uma obrigação prevista na legislação da UE aplicável – incluindo decisões ou regulamentos de supervisão do BCE – e às instituições menos significativas, nos casos em que os regulamentos ou decisões do BCE relevantes impõem a estas instituições obrigações perante o BCE. A Divisão de Execução e Sanções é responsável pelas medidas coercivas e, por conseguinte, prepara os correspondentes projetos de decisão completos para adoção (ver a secção 1.3).

Medidas coercivas diretamente aplicáveis pelo BCE

Sanções pecuniárias temporárias

Entre os poderes conferidos ao BCE pelo Regulamento do MUS, a imposição de sanções pecuniárias temporárias pode ser considerada uma medida coerciva. As sanções pecuniárias temporárias não pretendem punir nem dissuadir a entidade/pessoa em causa. São aplicadas quando ainda se verifica o incumprimento, com vista a obrigar a entidade/pessoa em causa a cumprir a obrigação infringida.

No caso de infração de um regulamento ou de uma decisão do BCE, podem ser impostas sanções pecuniárias temporárias a instituições significativas e a instituições menos significativas, sempre que os regulamentos ou decisões do BCE aplicáveis imponham a estas últimas obrigações perante o BCE. Essas sanções

pecuniárias temporárias devem ser eficazes e proporcionadas. O limite superior de uma sanção pecuniária temporária corresponde a 5% do volume de negócios diário médio por dia de incumprimento, durante um período máximo de seis meses.

Quando adota decisões que impõem sanções pecuniárias temporárias e decisões que conjugam uma exigência prudencial com a imposição de sanções pecuniárias temporárias, o BCE segue o procedimento normal aplicável à adoção de medidas de supervisão, reconhecendo à entidade supervisionada o direito a ser ouvida.

Outros instrumentos diretamente aplicáveis pelo BCE

De acordo com o quadro jurídico aplicável e exclusivamente para efeitos do desempenho das suas atribuições, o BCE tem todos os poderes e obrigações que a legislação da UE relevante atribui às ANC. Mais especificamente, na eventualidade de infrações contínuas da legislação da UE pertinente, o BCE pode também adotar diretamente as medidas ao dispor das ANC previstas na legislação da UE aplicável que sejam consideradas medidas coercivas na legislação nacional de transposição das diretivas relevantes. A CRD é uma das principais fontes de medidas coercivas na legislação da UE aplicável. A título de exemplo, dependendo da implementação da CRD, as ordens de cessação podem ser incluídas nesta categoria.

Medidas coercivas indiretamente aplicáveis pelo BCE

Na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições, o BCE pode também solicitar às ANC, através de instruções, que exerçam os poderes de execução que lhes são conferidos pela legislação nacional, excetuando a legislação de transposição das diretivas da UE relevantes, ao abrigo e em conformidade com as condições estabelecidas na legislação nacional, nos casos em que o Regulamento do MUS não confere tais poderes ao BCE.

4.11.3 Sanções



Artigos 9.º e 18.º do Regulamento do MUS

Artigos 120.º a 137.º do Regulamento-Quadro do MUS

Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho relativo ao poder do BCE de impor sanções

Uma sanção é uma medida destinada a penalizar uma entidade supervisionada pelo incumprimento dos requisitos prudenciais. É igualmente uma medida de dissuasão, dado que a ameaça de uma penalização (pecuniária) e o recurso efetivo a este instrumento podem encorajar as entidades supervisionadas e os respetivos quadros de direção a não infringirem os requisitos prudenciais no futuro. O poder de impor sanções administrativas é conferido ao BCE pelo artigo 18.º do Regulamento do MUS.

Repartição dos poderes sancionatórios entre o BCE e as ANC

O BCE pode impor sanções pecuniárias a instituições significativas que infringjam diretamente a legislação da UE aplicável, incluindo decisões ou regulamentos do

BCE. Pode também sancionar instituições menos significativas por incumprimento de regulamentos ou decisões do BCE que imponham a essas entidades obrigações perante o BCE.

No que respeita às instituições significativas, no caso de infrações da legislação nacional de transposição de diretivas da UE, de infrações cometidas por pessoas singulares ou quando deva ser imposta uma sanção não pecuniária, o BCE pode solicitar à ANC relevante que instaure os procedimentos apropriados. A ANC conduz estes procedimentos e decide as sanções resultantes em conformidade com a legislação nacional aplicável.

Unidade de investigação independente

Para assegurar o cumprimento das regras prudenciais e das decisões baseadas nessas regras, o BCE criou uma unidade de investigação independente, integrada na Divisão de Execução e Sanções.

Compete à unidade de investigação independente investigar as alegadas infrações da legislação da UE diretamente aplicável, incluindo regulamentos ou decisões de supervisão do BCE, cometidas pelas instituições significativas.

Compete-lhe igualmente proceder a investigações formais, a fim de garantir às instituições significativas o direito a serem ouvidas, e, nos casos em que considere necessário impor uma sanção administrativa, apresentar ao Conselho de Supervisão uma proposta de projeto de decisão completo.

Nos casos em que as medidas sancionatórias devam ser tomadas a nível nacional (ou seja, no caso de infrações da legislação nacional de transposição de diretivas da UE, de infrações cometidas por pessoas singulares ou de imposição de sanções não pecuniárias), a unidade de investigação independente prepara uma proposta de projeto de decisão completo do BCE a solicitar que a ANC relevante dê início aos procedimentos aplicáveis.

Investigação

Quando uma alegada infração é comunicada à unidade de investigação independente, esta fica habilitada a iniciar uma investigação. Para o efeito, pode exercer os poderes conferidos ao BCE pelo Regulamento do MUS – por exemplo, solicitar documentos, examinar livros e registos, exigir explicações e realizar entrevistas e inspeções no local. Pode ainda solicitar informação à entidade supervisionada e às ANC, bem como exigir às ANC, por meio de instruções, que exerçam os poderes de investigação que lhes são conferidos pela legislação nacional.

Com base nas provas disponíveis, a unidade de investigação independente avalia se existe uma suspeita razoável de possíveis infrações. Se concluir que não foi

cometida qualquer infração ou se as provas forem inconclusivas, a unidade encerra o caso.

Audições

Uma vez concluída a sua investigação, a unidade de investigação independente pode dar início aos procedimentos sancionatórios, dirigindo uma comunicação de objeções à instituição significativa em causa, a qual tem a oportunidade de comentar os factos, as objeções levantadas pela unidade e o montante da penalização previsto. A unidade de investigação independente pode também convidar a instituição significativa para uma audição.

Sanções adotadas pelo BCE

O BCE pode impor sanções pecuniárias até um montante máximo correspondente ao dobro do montante dos lucros obtidos com a infração ou das perdas que esta permitiu evitar, ou até ao montante máximo de 10% do volume de negócios anual total realizado pela instituição significativa no exercício financeiro anterior.

Ao determinar o montante de sanções apropriado, o BCE aplica o princípio da proporcionalidade. Avalia a gravidade da infração e também eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso (por exemplo, a duração da infração, o grau de responsabilidade, o nível de cooperação durante a investigação, as medidas corretivas adotadas pela instituição significativa e as infrações cometidas anteriormente). As penalizações impostas têm de ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Publicação

As sanções administrativas impostas pelo BCE são publicadas no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. No entanto, a publicação pode ser anonimizada ou retardada: i) se a divulgação de dados pessoais for considerada desproporcionada; ii) se colocar em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometer uma investigação criminal em curso; e iii) se for suscetível de causar danos desproporcionados às instituições e/ou às pessoas singulares envolvidas.

4.11.4

Mecanismo de comunicação de infrações

O BCE desenvolveu um mecanismo de participação de infrações, que permite a qualquer pessoa que, de boa-fé, tiver razões para suspeitar que uma entidade supervisionada ou uma autoridade competente infringiu a legislação pertinente da UE apresentar um relatório ao BCE. O relatório é tratado como “relatório protegido”, ou seja, todos os dados pessoais, quer da pessoa que apresenta o relatório quer do alegado responsável pela infração, são protegidos em consonância com as normas



Artigo 23.º do Regulamento do MUS

Artigos 36.º a 38.º do Regulamento-Quadro do MUS

de confidencialidade e de proteção de dados pessoais consagradas no Regulamento (CE) n.º 45/2001. A identidade de uma pessoa que apresente um relatório protegido não é revelada sem o seu prévio consentimento expresso, a menos que a divulgação da identidade seja exigida por decisão de um tribunal no contexto de novas investigações ou processos judiciais subsequentes.

Apresentação de um relatório de infração

No âmbito do MUS, existem diferentes pontos de acesso para apresentar um relatório de infração.

- i) Existe um mecanismo de comunicação de infrações ao BCE, por meio de um formulário eletrónico disponibilizado no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária, o qual reencaminha o relatório de infração diretamente para a Divisão de Execução e Sanções.
Além deste canal específico, é possível comunicar alegadas infrações ao BCE através de outros meios (por exemplo, por carta).
- ii) As ANC também dispõem de mecanismos para receber relatórios de alegadas infrações.

O BCE é responsável pelos relatórios relativos a instituições significativas respeitantes a alegadas infrações da legislação da UE aplicável ou da legislação nacional de transposição de diretivas da UE relacionadas com as atribuições de supervisão conferidas ao BCE. É igualmente responsável pelos relatórios relativos a instituições menos significativas respeitantes a alegadas infrações de regulamentos ou decisões do BCE que lhes imponham obrigações para com o BCE.

As ANC são responsáveis pelos relatórios relativos a alegadas infrações cometidas por instituições menos significativas, exceto infrações de regulamentos ou decisões do BCE que lhes imponham obrigações para com o BCE.

O BCE e as ANC reencaminham reciprocamente os relatórios recebidos em conformidade com as respetivas competências. O reencaminhamento é realizado sem divulgar a identidade da pessoa que apresenta o relatório, exceto se a mesma der o seu consentimento expresso. O BCE também troca informações com as ANC sobre os resultados do seguimento dado aos relatórios reencaminhados para as ANC ou recebidos das mesmas.

Avaliação de um relatório de infração e medidas de seguimento

Para que seja objeto de uma avaliação mais aprofundada, o relatório de infração tem de i) dizer respeito a uma ANC, ao BCE ou a uma entidade supervisionada e ii) incidir sobre uma alegada violação da legislação da UE aplicável ou da legislação nacional de transposição de diretivas da UE relevantes.

A Divisão de Execução e Sanções avalia os relatórios que se inserem nos domínios da competência do BCE e, se for caso disso, reencaminha a informação contida nesses relatórios às ECS pertinentes ou a outras áreas organizacionais do BCE relevantes para medidas de seguimento.

4.11.5 Infrações penais



Artigo 136.º do Regulamento-Quadro do MUS

Decisão do BCE relativa à comunicação de informação confidencial no contexto de investigações criminais (BCE/2016/19)

Sempre que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, o BCE tiver motivos para suspeitar da prática de uma infração penal, deve solicitar à ANC relevante que remeta o caso para as autoridades competentes para efeitos de investigação e possível ação penal.

4.12 Avaliação da elegibilidade e monitorização dos sistemas de proteção institucional



Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 6.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento do MUS

Artigo 113.º, n.º 7, do CRR

Orientação do BCE que estabelece os princípios aplicáveis à coordenação da avaliação e à monitorização dos SPI integrados por instituições significativas e menos significativas (BCE/2016/37)

Guia do BCE sobre a abordagem relativa ao reconhecimento de SPI para fins prudenciais

Um sistema de proteção institucional (SPI) é definido no CRR como um acordo de responsabilidade contratual ou legal que protege as entidades nele participantes e, em particular, garante a respetiva liquidez e solvência, a fim de evitar a falência, se necessário. As autoridades competentes podem, em consonância com as condições previstas no CRR, dispensar as entidades participantes num SPI de aplicar determinados requisitos prudenciais ou permitir certas derrogações, como especificado no [Guia sobre a abordagem relativa ao reconhecimento de sistemas de proteção institucional para fins prudenciais](#), publicado pelo BCE. O CRR estabelece que a autoridade competente pode autorizar as instituições de crédito a aplicar um ponderador de risco de 0% a posições em risco sobre outras contrapartes que integrem o mesmo SPI, excetuando posições em risco que dão origem a elementos de CET1, AT1 e T2. Esta disposição é fundamental no tocante à elegibilidade de um SPI para efeitos de supervisão prudencial. O referido guia do BCE especifica os critérios comuns para a avaliação da elegibilidade de SPI.

Em alguns casos, são membros do mesmo SPI tanto instituições significativas como menos significativas, sob a supervisão, respetivamente, do BCE e das ANC. No caso de um pedido de um novo SPI que integre instituições significativas e menos significativas, o BCE e a ANC relevante têm de avaliar em conjunto se o SPI é elegível para tratamento preferencial ao abrigo do CRR e se, nessa conformidade, a autoridade competente relevante pode conceder as autorizações e dispensas associadas a entidades específicas que integrem esse SPI. O BCE e a ANC pertinente responsável pela supervisão direta das entidades participantes no SPI devem coordenar as respetivas atividades de monitorização, com vista a garantir que os critérios de avaliação da elegibilidade do SPI e a inerente concessão de dispensas são aplicados de forma coerente no conjunto do MUS. O processo aplicável é definido em pormenor no mencionado guia do BCE.

5 Supervisão das instituições menos significativas

A política da UE em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito deve ser aplicada de forma coesa e eficaz, de modo a que o conjunto único de regras para os serviços financeiros seja aplicado adequadamente a todas as instituições de crédito em todos os Estados-Membros participantes, estando as instituições de crédito sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade, imune a considerações de carácter não prudencial. Neste contexto, o BCE é responsável pelo funcionamento eficiente e coerente do MUS e exerce o controlo geral sobre o funcionamento do sistema com base nas competências e nos procedimentos estabelecidos no Regulamento do MUS para o BCE e para as ANC relativamente às instituições significativas e menos significativas.

Embora as ANC sejam responsáveis pela supervisão direta das instituições menos significativas, reveste-se da maior importância que o BCE e as ANC colaborem de forma estreita para que o BCE exerça a sua função de controlo geral. Neste aspeto, a colaboração entre o BCE e as ANC assenta na atribuição de poderes prevista no Regulamento do MUS.

Ao BCE é conferida a responsabilidade de controlo geral, a fim de garantir que as atividades de supervisão sejam conduzidas pelas ANC de acordo com elevados padrões de supervisão, tendo também em vista promover a coerência dos resultados da supervisão no âmbito do MUS. A responsabilidade pelo controlo geral do sistema abrange, assim, o controlo geral das práticas e normas de supervisão aplicadas pelas ANC (ver a secção 5.1), bem como o controlo geral da supervisão das instituições menos significativas (ver a secção 5.2).

No tocante ao primeiro aspeto, o BCE procede ao controlo geral, recolhendo e processando a informação fornecida pelas ANC relativamente às respetivas práticas e decisões, assim como informação sobre a situação financeira das instituições que estas supervisionam, em consonância com os procedimentos estabelecidos no Regulamento do MUS e no Regulamento-Quadro do MUS.

Quanto ao segundo aspeto, o BCE exerce as suas funções de controlo geral respeitando o princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, as atividades de controlo geral são realizadas tendo em devida consideração o perfil de risco das instituições menos significativas e os possíveis efeitos de repercussão das deficiências identificadas pelas ANC ao nível da estabilidade global do sistema (ver a secção 5.3). Tal traduz-se num envolvimento mínimo no caso de instituições menos significativas de pequena dimensão, bem administradas e/ou de reduzido impacto. O envolvimento do BCE intensifica-se em função do aumento do grau de risco e/ou do potencial impacto sistémico das instituições menos significativas.

Concretamente, a interação entre o BCE e as ANC poderá intensificar-se quando as instituições menos significativas i) apresentam um grau de risco considerável

e/ou o seu potencial impacto na estabilidade financeira é elevado; ii) estão prestes a preencher qualquer um dos critérios relativos ao caráter significativo, o que as colocaria sob a supervisão direta do BCE, e iii) se encontram em situação de crise, também à luz da competência do BCE para adotar decisões no contexto dos procedimentos comuns.

O controlo geral do funcionamento do sistema de supervisão é realizado pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III.

5.1 Controlo geral das práticas de supervisão das ANC



Artigo 6.º do Regulamento do MUS

Parte VII do Regulamento-Quadro do MUS

Artigos 19.º a 21.º, artigo 31.º, n.º 1, artigo 43.º, n.º 4, e artigos 52.º, 99.º, 100.º, 103.º e 135.º do Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 30.º, n.ºs 2 e 7, e artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento do MUS

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III promove uma cultura de supervisão comum no conjunto do MUS, com vista a assegurar o seu funcionamento coerente. A cooperação entre o BCE e as ANC é um elemento fundamental desta atividade. Para o efeito, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III mantém relações institucionais com as ANC e encoraja o intercâmbio de pessoal entre as ANC e o BCE, bem como entre as várias ANC. Estas relações assumem a forma de fóruns multilaterais em que participam todas as ANC, visitas bilaterais e contactos, tanto ao nível do pessoal técnico especializado como dos quadros de direção.

No que respeita aos fóruns multilaterais, os contactos com os quadros de direção são promovidos através da organização de uma rede de alto nível e de conferências, com o objetivo de prestar assistência ao Conselho de Supervisão no exercício das suas funções relacionadas com a supervisão das instituições menos significativas. As relações ao nível do pessoal técnico especializado permitem o debate de temas específicos de caráter técnico em seminários e grupos de trabalho.

Relativamente aos contactos bilaterais, o BCE promove-os numa base contínua, tanto ao nível dos quadros de direção como do pessoal técnico especializado, no sentido de dar resposta a questões específicas a cada país – por exemplo, através de visitas ao país, reuniões no BCE e teleconferências.

Outras formas de contactos bilaterais incluem atividades de supervisão conjuntas e intercâmbios de pessoal. A fim de fomentar ainda mais a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão e também de reforçar o controlo geral do sistema, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III coordena os intercâmbios de pessoal entre o BCE e as ANC ou entre as ANC, podendo igualmente colaborar com estas no contexto das inspeções no local (ver as secções 5.2 e 5.4), em consonância com o Regulamento do MUS. A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III identifica as áreas de interesse com base em pedidos das ANC e lança as iniciativas *ad hoc* apropriadas. As ANC também adotam iniciativas e apresentam propostas de cooperação ao nível do MUS relativamente à supervisão das instituições menos significativas.

Estes instrumentos contribuem para promover uma cultura de supervisão comum. Permitem também ao BCE conhecer melhor as práticas de supervisão, assim como as instituições menos significativas, os seus grupos e setores, contribuindo esse

conhecimento para a promoção de elevados padrões de supervisão coerentes. Além disso, possibilitam a coordenação e o apoio das atividades das ANC, nos casos em que um país é confrontado com desafios no setor bancário das instituições menos significativas e/ou na sua supervisão, no âmbito de iniciativas de cooperação direcionadas.

5.2 Desenvolvimento de normas para a supervisão das instituições menos significativas



Artigo 3.º, n.º 4, artigo 4.º, n.º 3, e artigo 6.º do Regulamento do MUS

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III avalia as práticas de supervisão das ANC, a fim de identificar as melhores práticas em estreita colaboração com as ANC. Essa avaliação pode assumir a forma de exercícios de levantamento de práticas ou de análises temáticas. Nesse contexto, é necessário ter em conta as características do setor bancário e, se apropriado, o regime jurídico dos vários países. Partindo das melhores práticas de supervisão identificadas, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III e as ANC poderão desenvolver normas conjuntas para a supervisão das instituições menos significativas. Em alguns casos, estas normas de supervisão conjuntas são aplicáveis tanto a instituições significativas como menos significativas, exigindo, assim, a cooperação com outras unidades organizacionais da Supervisão Bancária do BCE.

No desenvolvimento de normas de supervisão conjuntas para a supervisão das instituições menos significativas, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III tem em consideração o conjunto único de regras da UE – que compreende, entre outros, o CRR, a CRD e as orientações e normas técnicas da EBA – e avalia se devem ser estabelecidas uma interpretação e uma abordagem comuns no que se refere às instituições menos significativas. Mais especificamente, as normas de supervisão conjuntas são desenvolvidas tomando em conta, por um lado, o interesse em promover uma abordagem coerente na supervisão de instituições significativas e menos significativas e, por outro, a necessidade de considerar as especificidades das instituições menos significativas. No desenvolvimento de normas de supervisão conjuntas, importa ter presente que estas devem ser aplicadas de acordo com a legislação nacional. A adoção destas normas não prejudica a aplicação da legislação da UE e nacional relevante.

As normas de supervisão conjuntas podem, sempre que apropriado e tendo em conta o princípio da proporcionalidade, servir de referência para a adoção de atos jurídicos do BCE nos termos do Regulamento do MUS, que permite ao BCE adotar atos jurídicos dirigidos às ANC, ao abrigo dos quais estas desempenham funções de supervisão e adotam decisões de supervisão relativamente às instituições menos significativas.

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III monitoriza subsequentemente a forma como as normas de supervisão conjuntas estão a ser aplicadas pelas ANC e recolhe as observações destas últimas sobre a sua aplicação. Nesta base, apresenta relatórios às ANC e ao Conselho de Supervisão. Além disso, pode propor

medidas de seguimento, como a revisão das normas de supervisão conjuntas ou a adoção de um ato jurídico (vinculativo) do BCE, se ainda não tiver sido adotado.

Migração e assunção da supervisão direta



Artigo 6.º, n.ºs 4 e 7,
e artigo 6.º, n.º 5, alínea b),
do Regulamento do MUS

Artigos 67.º a 69.º do
Regulamento-Quadro do MUS

Parte IV do
Regulamento-Quadro do MUS

Uma alteração do estatuto de “instituição menos significativa” para “instituição significativa” pode ocorrer em duas situações: i) uma avaliação do carácter significativo ou ii) a assunção da supervisão direta pelo BCE (ver a secção 3.2). Em primeiro lugar, nos casos em que, após uma avaliação regular ou *ad hoc* do carácter significativo, o BCE constata que uma instituição menos significativa preenche qualquer um dos critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos no Regulamento do MUS e no Regulamento-Quadro do MUS, decide que a mesma passará a ser classificada como “significativa”.

Em segundo lugar, a decisão de assumir a supervisão direta pode também tornar-se necessária para assegurar a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão. Por conseguinte, em conformidade com o Regulamento do MUS, o BCE pode, a qualquer momento, por iniciativa própria ou a pedido de uma ANC, decidir supervisionar diretamente uma ou mais instituições menos significativas, a fim de garantir uma aplicação coerente de elevados padrões de supervisão. O Regulamento-Quadro do MUS apresenta uma lista não exaustiva de fatores que o BCE deve ponderar antes de tomar a decisão de assumir a supervisão direta.

Regra geral, quando uma instituição menos significativa passa a ser classificada como “entidade supervisionada significativa” e o BCE decide supervisioná-la diretamente, como previsto no Regulamento do MUS, é criada uma nova ECS para a instituição em causa. O BCE determina a data a partir da qual assumirá a supervisão direta da instituição e segue o procedimento definido no Regulamento-Quadro do MUS.

5.3

Prestação de apoio analítico e metodológico



Partes IV e VII do
Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 96.º do
Regulamento-Quadro do MUS

Artigo 6.º do Regulamento
do MUS

Regulamento do BCE relativo
ao reporte de informação
financeira para fins de
supervisão (BCE/2015/13)

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III, em colaboração com as ANC, desenvolve metodologias que visam adaptar a abordagem adotada no âmbito do SREP para as instituições significativas às necessidades e especificidades das instituições menos significativas. Proceder igualmente a análises centradas nas instituições menos significativas, as quais são utilizadas como informação para a monitorização setorial e a identificação de riscos.

Gestão da lista de instituições menos significativas

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III é responsável por manter e atualizar a lista de instituições menos significativas, publicada no [sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#). Anualmente, convida as ANC a realizar uma avaliação regular do carácter significativo das entidades que supervisionam de forma

coordenada, documentada e sistemática, com vista a declará-las ou confirmá-las como “menos significativas” ou decidir sobre uma possível alteração de estatuto. Coordena também as revisões pontuais para manter atualizada a lista de instituições menos significativas em função das alterações nas condições ou para reclassificar uma entidade com base em circunstâncias particulares, específicas e excecionais (por exemplo, uma fusão de instituições de crédito) notificadas pelas ANC.

Atribuição de níveis de prioridade às instituições menos significativas

A fim de ser exercido um controlo geral eficaz da supervisão e de adaptar o grau de envolvimento do BCE, as instituições menos significativas são classificadas em categorias em função do seu risco intrínseco e impacto, ou seja, da ameaça que representam para a estabilidade financeira. O objetivo é estabelecer uma ordem de prioridade para as várias instituições menos significativas, a aplicar na afetação dos recursos de supervisão do MUS, tanto nas ANC como no BCE. O nível de prioridade de cada instituição menos significativa é determinado, pelo menos, anualmente, num processo conjunto entre a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III e as ANC. As ANC participam plenamente no processo de classificação e no diálogo com a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III, contribuindo para definir a metodologia comum utilizada para classificar as instituições menos significativas. O grau de intensidade da supervisão indireta das instituições menos significativas exercida pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III depende dos níveis de prioridade que lhes são atribuídos.

SREP a nível do MUS para as instituições menos significativas

As ANC são responsáveis pela realização do SREP para as instituições menos significativas, incluindo a atribuição de notas, a avaliação do ICAAP e do ILAAP dessas entidades e a adoção das decisões SREP finais. No entanto, a fim de promover um entendimento comum e uma abordagem coordenada no conjunto do MUS baseada nos mais elevados padrões, é importante que as ANC apliquem uma metodologia do SREP coerente. Neste aspeto, a metodologia do SREP desenvolvida para as instituições significativas é utilizada como referência e adaptada às instituições menos significativas, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e as características específicas das mesmas. Concretamente, a metodologia contempla diferentes níveis de simplificação, dependendo do nível de prioridade atribuído à instituição menos significativa na sequência da avaliação realizada para o efeito, refletindo adequadamente o princípio da proporcionalidade e as especificidades das instituições menos significativas.

Identificação de riscos e vulnerabilidades ao nível do sistema

Com base na informação prestada para fins de supervisão, bem como em outras recolhas de dados e nas bases estatísticas ao dispor da Supervisão Bancária do BCE, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III realiza análises e desenvolve um mecanismo para identificar os riscos e as vulnerabilidades associados às instituições menos significativas. Utilizando os dados para fins de supervisão, identifica as instituições menos significativas ou os grupos de instituições menos significativas que apresentam um nível de risco acrescido. Avalia regularmente a atual situação de risco com base em avaliações quantitativas, assentes em conjuntos de indicadores, relatórios e modelos estatísticos.

Estes dados são utilizados para vários fins e as análises têm igualmente em conta informações provenientes de outras atividades realizadas na Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III como, por exemplo, o controlo geral da supervisão setorial. As análises realizadas pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III dão também um contributo para as políticas sobre a matéria em causa e para o trabalho no domínio macroprudencial desenvolvido pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV e pela Direção-Geral de Política Macroprudencial e Estabilidade Financeira.

5.4 Controlo geral da supervisão das instituições menos significativas e dos setores das instituições menos significativas



Artigo 6.º, artigo 12.º, n.º 1, e artigo 31, n.º 2, do Regulamento do MUS

Artigos 96.º a 98.º do Regulamento-Quadro do MUS

Orientação do BCE que estabelece os princípios aplicáveis à coordenação da avaliação e à monitorização dos SPI integrados por instituições significativas e menos significativas (BCE/2016/37)

Orientação do BCE relativa à abordagem ao reconhecimento dos SPI para fins prudenciais pelas ANC (BCE/2016/38)

Sem prejuízo da responsabilidade das ANC pela supervisão direta das instituições menos significativas, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III procede a um controlo geral, baseado no risco, da supervisão das instituições menos significativas pelas ANC e dos setores das instituições menos significativas, de forma a obter uma perspetiva devidamente fundamentada e tempestiva do funcionamento do sistema de supervisão do MUS. Expressa também o seu parecer sobre casos de supervisão específicos, através de notificações de deterioração da situação financeira, bem como de procedimentos comuns, de modo atempado e eficiente. Neste contexto, ao realizar as suas atividades de controlo geral, colabora estreitamente com as ANC e recorre à informação que disponibilizam. Contribui, desta forma, para a consecução do objetivo comum de assegurar resultados de supervisão coerentes e a estabilidade do setor bancário nos Estados-Membros participantes. Procede ainda a análises temáticas para identificar e promover elevados padrões de supervisão. As atividades são sobretudo realizadas remotamente, mas, em determinados casos, o BCE pode participar em inspeções no local.

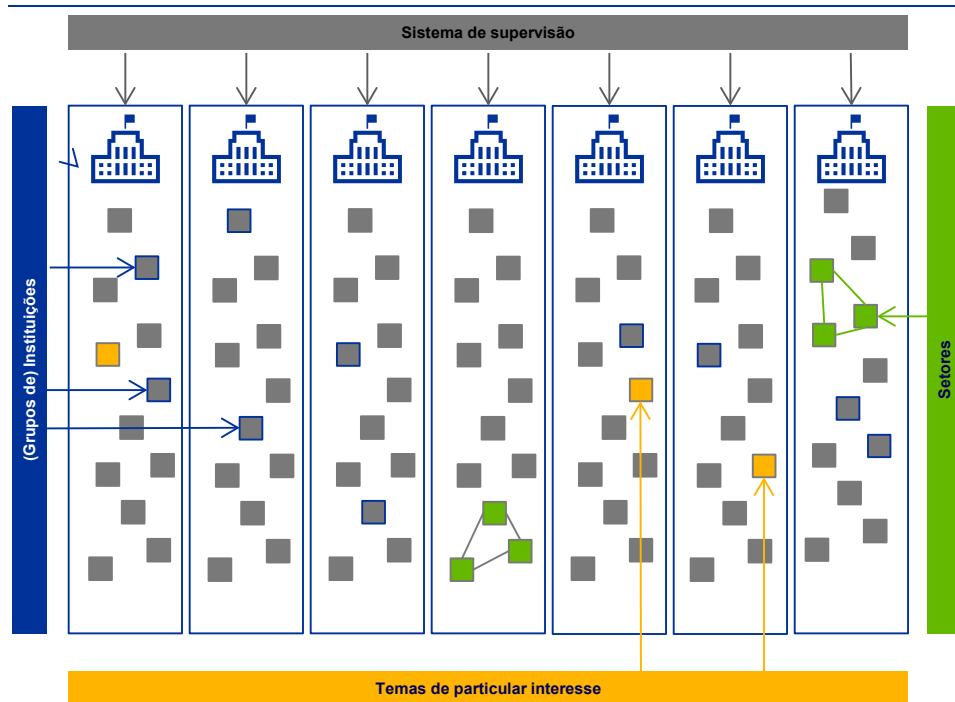
A intensidade do controlo geral da supervisão setorial e de instituições específicas segue uma abordagem baseada no risco, consentânea com o princípio da proporcionalidade. Esta abordagem assenta numa metodologia de priorização, através da qual são atribuídos níveis de prioridade às instituições menos

significativas e aos setores destas instituições de acordo com o respetivo grau de risco e impacto sistémico, sendo assim determinada a afetação dos recursos disponíveis para o controlo geral da supervisão. As atividades de controlo geral da supervisão assumem a forma de avaliações regulares, realizadas em estreita coordenação com as ANC, a fim explorar plenamente as sinergias. Além disso, no que respeita às instituições menos significativas de prioridade elevada, o BCE avalia os procedimentos de supervisão relevantes das ANC, bem com os projetos de decisão pertinentes.

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III procede ao controlo geral da supervisão das instituições menos significativas em estreita colaboração com as ANC nas três vertentes seguintes: controlo geral da supervisão das instituições a título individual, controlo geral da supervisão setorial e análises temáticas (ver a **figura 21**).

No caso de instituições menos significativas em situação de crise e sem prejuízo da responsabilidade das ANC pela gestão de crises, poderá verificar-se uma cooperação mais estreita entre a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III e as ANC. Tal ocorre na sequência de uma decisão específica destinada a assegurar que as ANC tomam as medidas necessárias atempadamente e que é possível obter uma visão ao nível do conjunto do MUS das potenciais repercussões sobre outras instituições.

Figura 21
Três vertentes do controlo geral da supervisão das instituições menos significativas



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Exercício do controlo geral da supervisão das instituições menos significativas

A fim de proceder ao controlo geral da supervisão das instituições menos significativas de modo eficaz, o BCE avalia a informação sobre cada entidade recebida das ANC e de outras fontes, centrando-se nas de prioridade elevada, bem como nas que apresentam uma deterioração financeira. O controlo geral da supervisão das instituições menos significativas pelo BCE é realizado em estreita colaboração com as ANC e visa garantir que todos os riscos relevantes ao nível das instituições menos significativas são abordados de forma prudente pelas ANC. O controlo geral da supervisão das instituições menos significativas efetuado pela Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III também proporciona um canal de informação sobre a eficácia da supervisão prudencial e os seus resultados no conjunto do MUS, contribuindo também, deste modo, para o desenvolvimento de padrões comuns ou normas de supervisão conjuntas. A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III acrescenta valor às avaliações realizadas a nível nacional ao proporcionar uma perspetiva ao nível de todo o MUS.

A colaboração estreita com as ANC – que continuam a ser responsáveis pela supervisão direta das instituições menos significativas, não obstante a função de controlo geral exercida pelo BCE – assegura que as sinergias sejam plenamente exploradas.

Exercício do controlo geral da supervisão dos setores das instituições menos significativas

Muitas instituições menos significativas não se encontram classificadas como sendo de prioridade elevada. Embora esse facto implique um grau de risco inferior e/ou um impacto menor no sistema financeiro nacional, um grande número de instituições menos significativas estão organizadas em setores. Em conjunto, podem representar um risco e ter impacto no sistema financeiro nacional. O objetivo do controlo geral da supervisão setorial é captar os efeitos de contágio e avaliar se é corroborada na prática a perceção do apoio ou dos encargos decorrente do acordo setorial, assim como de quaisquer mecanismos de supervisão considerados benéficos. O controlo geral da supervisão setorial é exercido numa base permanente.

O controlo geral da supervisão setorial tem em conta as instituições de crédito que estão estreitamente interligadas, mas não constituem um grupo, possivelmente exigindo da autoridade de supervisão uma visão sistémica dos riscos relacionados com as instituições menos significativas. Essa ligação estreita poderá dever-se a serviços centrais partilhados, acordos de apoio mútuo ou outras formas de colaboração. Após a identificação dos setores relevantes, é importante definir o âmbito da informação necessária para obter um bom conhecimento dos setores em causa, em particular no tocante à situação de um setor em termos de risco. Essa informação pode incluir acordos interinstitucionais que criam agrupamentos de instituições de crédito com estruturas de apoio ou encargos mútuos.

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III acrescenta valor às análises nacionais para fins de supervisão ao proporcionar uma perspetiva a nível do conjunto do MUS, fornecendo às ANC referenciais transfronteiras e identificando riscos setoriais e sistémicos.

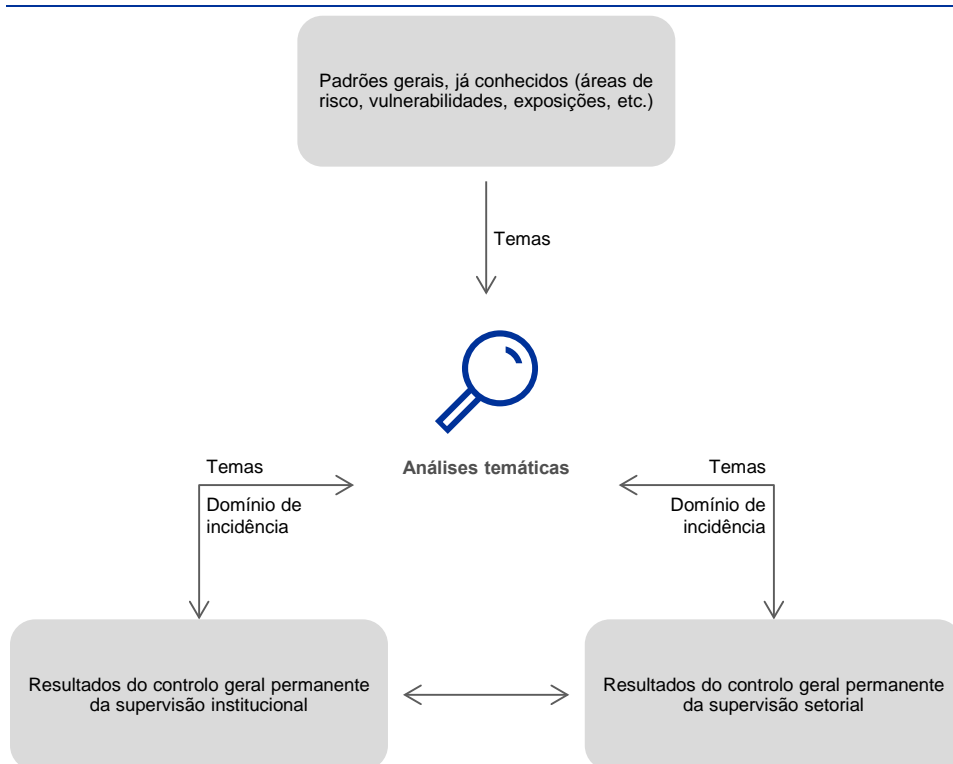
Para determinadas entidades supervisionadas fortemente interligadas sem formarem um grupo (por exemplo, através de um SPI; ver a secção 4.11), o controlo geral da supervisão dos setores das instituições menos significativas é um elemento importante destinado a assegurar um funcionamento eficaz e coerente do sistema de supervisão.

Realização de análises temáticas ao nível das instituições menos significativas

Complementando o trabalho regular sobre as instituições e os setores, as análises temáticas são conduzidas como projetos específicos centrados em certos riscos ou temas de especial interesse que afetam todas ou uma amostra de instituições de crédito, potencialmente em vários países. Esta dimensão transnacional permite obter um grau mais elevado de análise comparativa ao nível do MUS. Estas análises temáticas são também designadas “análises aprofundadas” ou “*deep dives*”. Podem ser efetuadas remotamente ou no local, em circunstâncias específicas. São planeadas e conduzidas em estreita cooperação com as ANC. Na sua realização, são exploradas as sinergias com o controlo geral da supervisão setorial.

Figura 22

Análises temáticas ao nível das instituições menos significativas



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Avaliação das notificações das ANC

A notificação de decisões e procedimentos de supervisão relevantes pelas ANC visa permitir ao BCE exercer um controlo geral sobre o funcionamento do sistema de supervisão, assegurar a aplicação coerente do quadro de supervisão e promover elevados padrões de supervisão numa fase precoce dos procedimentos de supervisão e projetos de decisão relevantes. Serve também como informação para o controlo geral da supervisão das instituições menos significativas e dos setores das mesmas (ver acima).

O controlo geral da supervisão pelo BCE segue uma abordagem baseada no risco, consentânea com o princípio da proporcionalidade, e, por conseguinte, aplica uma metodologia de categorização das instituições menos significativas em função do respetivo grau de risco e impacto sistémico, sendo estas classificadas como “instituições menos significativas de prioridade elevada” e “instituições menos significativas de prioridade não elevada”.

O BCE desempenha um papel consultivo no que respeita a projetos de decisão relevantes, a fim de promover uma supervisão coerente e de elevada qualidade, podendo aconselhar as ANC a avaliarem mais aprofundadamente aspetos específicos de um procedimento de supervisão pertinente de uma ANC. Para o efeito, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III recebe notificações prévias

das ANC sobre procedimentos de supervisão e projetos de decisão relevantes relativos a todas as instituições menos significativas de prioridade elevada. No que toca às restantes instituições menos significativas, as ANC podem notificar o BCE por iniciativa própria. O BCE pode solicitar a uma ANC que proceda a uma análise mais aprofundada de aspetos específicos de um procedimento de supervisão relevante notificado e pode dar o seu parecer a uma ANC sobre um projeto de decisão relevante notificado.

A Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III recebe relatórios sobre o planeamento da supervisão das ANC, as respetivas prioridades prudenciais e as medidas de supervisão adotadas, bem como sobre a forma como desempenham as suas atividades de supervisão no que se refere a todas as instituições menos significativas, independentemente dos níveis de prioridade das mesmas, os quais são, porém, levados em conta na determinação do nível de informação exigido. Esses relatórios, a par dos pedidos *ad hoc* de informação enviados às ANC e das visitas aos países, permitem ao BCE avaliar se estão a ser aplicados padrões de supervisão elevados de uma forma consistente e verificar se situações comparáveis conduzem a resultados comparáveis no conjunto do MUS. Com base na informação recebida, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III apresenta relatórios às ANC e ao Conselho de Supervisão sobre as atividades de supervisão das ANC relacionadas com as instituições menos significativas, centrando-se nos progressos realizados no sentido de uma aplicação consistente de elevados padrões de supervisão.

Além disso, as ANC estão sujeitas a outros requisitos específicos de notificação, por exemplo, quando a situação financeira de uma instituição menos significativa se deteriora rápida e consideravelmente, quando são impostas sanções administrativas a uma instituição menos significativa, quando uma ANC realiza uma avaliação *ad hoc* do potencial caráter significativo de uma instituição menos significativa ou quando são efetuadas alterações pontuais à lista de instituições menos significativas.

Estes requisitos de notificação aplicam-se a todas as instituições menos significativas, independentemente do respetivo nível de prioridade. Embora as notificações relativas a uma deterioração rápida e considerável da situação financeira de uma instituição menos significativa e à avaliação do potencial caráter significativo de uma instituição menos significativa tenham de ser apresentadas numa base *ad hoc*, a notificação das sanções administrativas impostas a instituições menos significativas tem de ser efetuada anualmente. A informação fornecida é útil ao BCE no desempenho das suas atribuições de controlo geral da supervisão.

Papel do BCE na gestão de crises de instituições menos significativas

A responsabilidade pela organização e realização das atividades de gestão de crises das instituições menos significativas cabe às ANC e às demais autoridades competentes a nível nacional.

Atendendo à repartição de funções no âmbito do MUS, a gestão de situações de crise de instituições menos significativas exige um intercâmbio de informação acrescido e uma maior coordenação entre a ANC relevante, na qualidade de autoridade de supervisão direta das instituições menos significativas, e o BCE, enquanto autoridade competente para tomar decisões sobre procedimentos comuns, tendo também em conta as suas atribuições de controlo geral da supervisão. Por conseguinte, ainda que a ANC seja responsável por tomar as medidas e decisões de supervisão relacionadas com a instituição menos significativa em crise, a necessidade de intensificação da cooperação surge quando a entidade se aproxima do limiar de inviabilidade, altura em que a sua situação crítica requer uma cooperação estreita entre o BCE e a ANC no que respeita à necessidade de ponderar a liquidação ou resolução da entidade, à responsabilidade pela revogação da autorização, à avaliação da aquisição ou do aumento de participações qualificadas e à concessão de novas autorizações (por exemplo, para a constituição de uma instituição de transição).

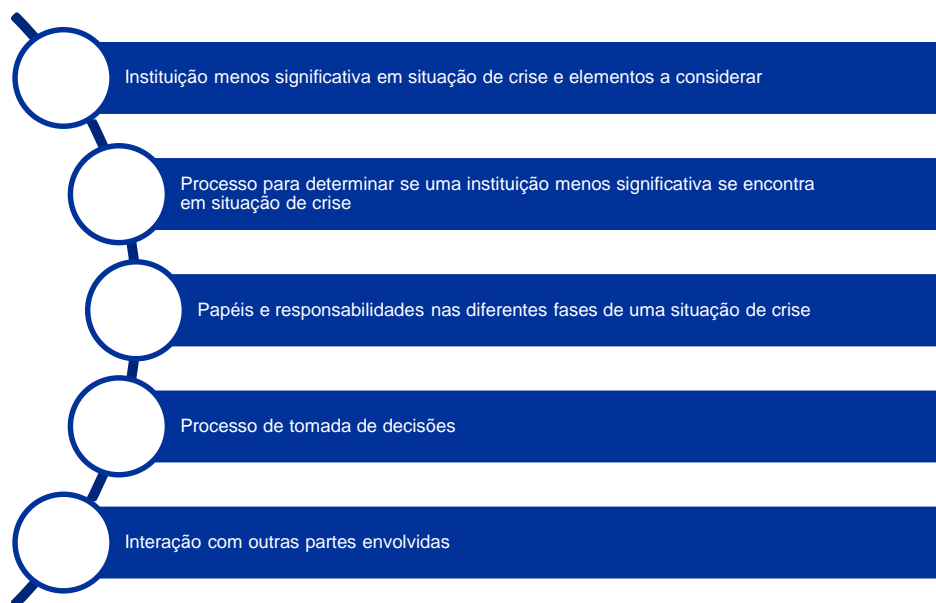
A cooperação entre as ANC e o BCE na gestão de crises visa coadjuvar o exercício das funções respetivas das ANC e do BCE e assegurar que a informação necessária se encontra disponível, caso seja preciso tomar decisões urgentes em prazos curtos.

A informação trocada e a cooperação entre o BCE e uma ANC são proporcionais aos riscos colocados por uma instituição menos significativa e têm em consideração as soluções específicas já identificadas pela ANC, que podem também incluir soluções identificadas no contexto de um SPI, de um acordo de solidariedade mutualizado ou de outro tipo de fundo voluntário.

As autoridades do MUS (ou seja, o BCE e as ANC) e as autoridades do MUR (ou seja, o CUR e as autoridades nacionais de resolução) cooperam e partilham toda a informação necessária para o exercício das respetivas funções (as ANC enquanto autoridades responsáveis pela supervisão das instituições menos significativas e o BCE na qualidade de autoridade competente no que toca a procedimentos comuns), em conformidade com o Regulamento do MUS e o Regulamento do MUR. No que respeita aos procedimentos comuns desencadeados pela gestão de crises de instituições menos significativas, o BCE também coopera com as autoridades de resolução competentes (ver a secção 1.4.5 e o capítulo 3).

Figura 23

Quadro para a cooperação entre o BCE e as ANC na gestão de crises de instituições menos significativas



Fonte: Supervisão Bancária do BCE.

Participação em inspeções no local

As ANC têm a seu cargo a realização de inspeções no local às instituições menos significativas, em consonância com a legislação da UE (e, sempre que pertinente, com a legislação nacional de transposição), com a legislação nacional e as normas e metodologias da EBA aplicáveis, bem como com as normas e procedimentos seguidos no contexto do MUS.

Com vista a promover uma aplicação coerente de elevados padrões de supervisão e reforçar o controlo geral da supervisão das instituições menos significativas, a Direção-Geral de Supervisão Microprudencial III colabora com as ANC no âmbito das inspeções no local, em conformidade com o Regulamento do MUS. O BCE pode contribuir, numa base casuística, para as inspeções no local às instituições menos significativas, participando em inspeções organizadas pelas ANC, sugerindo o envolvimento de membros de mais do que uma ANC nas equipas de supervisão ou, em certas circunstâncias excecionais, procedendo às suas próprias verificações.

A participação em inspeções no local proporciona ao BCE uma visão mais completa de uma instituição específica, de temas ou riscos relacionados com as instituições menos significativas e permite-lhe enriquecer a sua avaliação comparativa. Amplia os conhecimentos do BCE sobre a supervisão realizada pelas ANC, promove o intercâmbio de pessoal entre as ANC e cria uma rede de supervisores de instituições menos significativas. Ao participar em inspeções no local a instituições menos significativas, o BCE desenvolve a sua cooperação com as ANC em causa

e garante que as inspeções são conduzidas de acordo com os mais elevados padrões e utilizando os recursos mais adequados.

Glossário

Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*)

Autoridade europeia independente, criada em 1 de janeiro de 2011, para assegurar a eficácia e coerência da regulamentação e supervisão prudenciais no setor bancário da UE. Tem como principal função contribuir para o desenvolvimento de um conjunto único de regras europeu para a banca, com o objetivo de proporcionar um acervo único de regras prudenciais harmonizadas para toda a UE. Desempenha também um papel importante na promoção da convergência das práticas de supervisão na UE e tem por missão avaliar os riscos e vulnerabilidades do setor bancário da UE.

Autoridade nacional competente (ANC) (*national competent authority – NCA*)

Autoridade ou organismo público oficialmente reconhecido pelo direito nacional, habilitado, por força da legislação nacional, a supervisionar as instituições de crédito no contexto do sistema de supervisão vigente no Estado-Membro em causa.

Caráter significativo (*significance*)

Critério que determina a atribuição de poderes de supervisão ao BCE ou às ANC no âmbito do MUS. A determinação do caráter significativo das instituições de crédito obedece aos critérios estabelecidos no Regulamento do MUS e especificados no Regulamento-Quadro do MUS.

Conjunto único de regras (*Single Rulebook*)

Conjunto único de regras bancárias, que visa proporcionar um acervo único de regras prudenciais harmonizadas que as instituições de crédito têm de cumprir em toda a UE. Além da legislação elaborada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da UE com a assistência da Comissão Europeia, compete à EBA desenvolver o conjunto único de regras e acompanhar a sua implementação.

Decisão de supervisão do BCE (*ECB supervisory decision*)

Ato jurídico adotado pelo BCE no exercício das atribuições e poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento do MUS. Tem como destinatário uma ou mais entidades supervisionadas ou grupos supervisionados, ou um ou mais terceiros, e não constitui um ato jurídico de aplicação geral.

Em situação ou risco de insolvência (*failing or likely to fail*)

Uma de três condições cumulativas que determinam se as autoridades de resolução devem tomar medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito. O artigo 32.º, n.º 4, da BRRD define os casos em que uma instituição deve ser considerada em situação ou risco de insolvência (a determinar por uma autoridade de supervisão ou de resolução).

Equipa conjunta de supervisão (ECS) (*joint supervisory team – JST*)

Equipa de supervisores composta por pessoal do BCE e das ANC, incumbida da supervisão de uma entidade supervisionada significativa ou de um grupo supervisionado significativo.

Manual de Supervisão

Manual em que são definidos os princípios, processos e procedimentos gerais, bem como a metodologia de supervisão das instituições significativas e menos significativas, tendo em consideração os princípios de funcionamento do MUS. Descreve os procedimentos de cooperação no MUS e com autoridades não pertencentes ao mesmo.

Mecanismo Único de Resolução (MUR) (*Single Resolution Mechanism – SRM*)

Mecanismo que entrou em pleno funcionamento em 1 de janeiro de 2016 e que define regras e procedimentos uniformes para a resolução de instituições de crédito estabelecidas na união bancária. Conta com o apoio do Conselho Único de Resolução, a autoridade europeia de resolução no contexto da união bancária, que trabalha em estreita cooperação com as autoridades nacionais de resolução dos Estados-Membros participantes. Para efeitos de resolução, o MUR tem à sua disposição o Fundo Único de Resolução.

Mecanismo Único de Supervisão (MUS) (*Single Supervisory Mechanism – SSM*)

Mecanismo composto pelo BCE e pelas ANC dos Estados-Membros participantes para o exercício das funções de supervisão conferidas ao BCE. É parte integrante da união bancária, cabendo ao BCE assegurar que funciona de forma eficaz e coerente.

Modelo interno (*internal model*)

Qualquer método de mensuração e gestão do risco aplicado ao cálculo dos requisitos de fundos próprios que é específico de uma instituição de crédito e requer autorização prévia da autoridade competente, em conformidade com a parte III do CRR.

Participação qualificada (*qualifying holding*)

Participação numa instituição de crédito, que representa uma percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto, ou que permite exercer uma influência significativa sobre a gestão dessa instituição de crédito.

Plano de atividades de supervisão (*Supervisory Examination Programme – SEP*)

De acordo com o disposto no artigo 99.º da CRD, a Supervisão Bancária do BCE adota, uma vez por ano, um plano de atividades de supervisão para as instituições que supervisiona. Este plano define, para cada instituição significativa, as principais atividades de supervisão que serão realizadas para monitorizar os riscos e dar resposta às deficiências. Identifica as instituições que deverão ser objeto de supervisão reforçada. O plano de atividades de supervisão de uma instituição significativa abrange atividades de supervisão permanente, inspeções no local e verificações de modelos internos.

Poderes de execução e sancionatórios (*enforcement and sanctioning powers*)

Poderes de que o BCE dispõe para, conforme o caso, i) impor a uma entidade ou pessoa supervisionada o cumprimento dos requisitos prudenciais (ou seja, exigir a

execução) e ii) sancionar uma entidade supervisionada pelo incumprimento dos requisitos prudenciais mediante a aplicação de uma sanção pecuniária.

Procedimento de não objeção (*non-objection procedure*)

Processo normal de tomada de decisões de supervisão do BCE, estabelecido no Regulamento do MUS. O Conselho de Supervisão elabora projetos de decisão, que são apresentados ao Conselho do BCE para adoção. As decisões são consideradas adotadas, a menos que o Conselho do BCE formule objeções num prazo definido, não superior a dez dias úteis.

Procedimentos de passaporte (*passporting procedures*)

Procedimentos relativos à liberdade de qualquer instituição de crédito, autorizada e supervisionada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, de estabelecimento e prestação de serviços em outros Estados-Membros, desde que essas atividades sejam abrangidas pela autorização (conforme previsto nos artigos 33.º a 46.º da CRD).

Processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*)

Processo que norteia a análise para efeitos de supervisão das instituições de crédito significativas e menos significativas e que é utilizado para determinar se, além dos requisitos mínimos, é necessário impor eventuais requisitos adicionais de fundos próprios, de divulgação e de liquidez, ou se devem ser aplicadas outras medidas de supervisão.

Processo de autoavaliação da adequação da liquidez interna (*Internal Liquidity Adequacy Assessment Process – ILAAP*)

Estratégias, políticas, processos e sistemas de que as instituições de crédito devem dispor para a gestão e monitorização do risco de liquidez e das posições de financiamento. As autoridades competentes analisam o ILAAP no âmbito do SREP.

Processo de autoavaliação da adequação do capital interno (*Internal Capital Adequacy Assessment Process – ICAAP*)

Estratégias e processos de que as instituições de crédito devem dispor para avaliar e manter, numa base permanente, os montantes, tipos e a distribuição do capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estão ou possam vir a estar expostas. As autoridades competentes analisam o ICAAP no âmbito do SREP.

Regulamento do MUS (*SSM Regulation*)

Ato jurídico que cria um mecanismo único de supervisão das instituições de crédito da área do euro e, potencialmente, de outros Estados-Membros da UE, constituindo um dos principais elementos da união bancária europeia. Confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito a políticas relacionadas com a supervisão prudencial das instituições de crédito.

Regulamento e diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR / Capital Requirements Directive – CRD*)

[Regulamento \(UE\) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as](#)

instituições de crédito e para as empresas de investimento e Diretiva 2013/36/UE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento. Os dois instrumentos jurídicos são frequentemente referidos em conjunto como “CRD”.

Regulamento-Quadro do MUS (*SSM Framework Regulation*)

Quadro regulamentar que define, em particular, as modalidades práticas da cooperação entre o BCE e as ANC no âmbito do MUS, como previsto no artigo 6.º do Regulamento do MUS.

União bancária (*banking union*)

Um dos elementos essenciais para completar a União Económica e Monetária. Consiste num quadro financeiro integrado, composto por um mecanismo único de supervisão, um mecanismo único de resolução bancária e um conjunto único de regras, incluindo sistemas de garantia de depósitos harmonizados e passíveis de evoluir no sentido de um sistema europeu de garantia de depósitos comum.

Siglas e acrónimos

ANC	autoridade nacional competente	FSAP	<i>Financial Sector Assessment Program</i> / programa de avaliação do setor financeiro
AT1	<i>Additional Tier 1</i> / fundos próprios adicionais de nível 1	FSB	<i>Financial Stability Board</i> / Conselho de Estabilidade Financeira
BCE	Banco Central Europeu	FUR	Fundo Único de Resolução
BRRD	<i>Bank Recovery and Resolution Directive</i> / diretiva em matéria de recuperação e resolução bancárias (Diretiva 2014/59/UE)	ICAAP	<i>Internal Capital Adequacy Assessment Process</i> / processo de autoavaliação da adequação do capital interno
CBSB	Comité de Basileia de Supervisão Bancária	ILAAP	<i>Internal Liquidity Adequacy Assessment Process</i> / processo de autoavaliação da adequação da liquidez interna
CEO	<i>Chief Executive Officer</i> / presidente da comissão executiva	LCR	<i>liquidity coverage ratio</i> / rácio de cobertura de liquidez
CERS	Comité Europeu do Risco Sistémico	MEE	Mecanismo Europeu de Estabilidade
COREP	<i>COmmon REPorting</i> / quadro de reporte comum sobre a adequação do capital	MREL	<i>minimum requirement for own funds and eligible liabilities</i> / requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis
CRD	<i>Capital Requirements Directive</i> / diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (Diretiva 2013/36/UE)	MUR	Mecanismo Único de Resolução
CRR	<i>Capital Requirements Regulation</i> / regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (Regulamento (UE) n.º 575/2013)	MUS	Mecanismo Único de Supervisão
CUR	Conselho Único de Resolução	NPL	<i>non-performing loan</i> / crédito não produtivo
DG FISMA	<i>Directorate-General for Financial Stability, Financial Services and Capital Markets Union</i> / Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais	NSFR	<i>net stable funding ratio</i> / rácio de financiamento estável líquido
DGSD	<i>Deposit Guarantee Scheme Directive</i> / diretiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos (Diretiva 2014/49/UE)	P2G	<i>Pillar 2 guidance</i> / orientações do Pilar 2
EBA	<i>European Banking Authority</i> / Autoridade Bancária Europeia	P2R	<i>Pillar 2 requirement</i> / requisito do Pilar 2
ECS	equipa conjunta de supervisão	SEBC	Sistema Europeu de Bancos Centrais
EIOPA	<i>European Insurance and Occupational Pensions Authority</i> / Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma	SPI	sistema de proteção institucional
FINREP	<i>FINancial REPorting</i> / reporte financeiro	SREP	<i>Supervisory Review and Evaluation Process</i> / processo de análise e avaliação para fins de supervisão
		SUBA	<i>Supervisory Banking data system</i> / sistema de dados para fins de supervisão bancária
		T2	<i>Tier 2</i> / fundos próprios de nível 2
		TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
		UE	União Europeia

© Banco Central Europeu, 2018

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

PDF ISBN 978-92-899-3717-7, doi: 10.2866/66934, QB-04-19-099-PT-N